

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

ocorre que a empresa habilitada no processo, não apresentou seu termo de abertura e encerramento, requerido no processo licitatório e cabe ressaltar que o mesmo apresentou proposta total inexequível, na qual demonstraremos em nosso recurso.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos Intenção de Recurso com base: PROPOSTA: não tem Declaração do item 6.1.8 TR do edital. HABILITAÇÃO: não anexou o Contrato Social, Certidão Federal vencida, Certidão Municipal Vencida, Balanço (na forma da Lei) sem Abertura, Encerramento e Nota Explicativa.

Fechar

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA COMISSÃO DE CONTRATOS E LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP
Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 108/2020
Processo nº 9407/2020

A empresa Express Alimentos – Cozinhas Industriais Eireli. Cnpj: 18.580.303/0001-96, sediada a Passagem São Paulo 1, Nº2. CEP: 67.035-440, Ananindeua-PA, à intermédio de seu representante legal, o Sr. Francisco Xavier Martins Bessa, portador do CPF/MF: 690.546.222-53 e da C.I nº 3750106, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar:
RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa C. Q. Comércio e Serviços Alimentícios e Eventos Ltda de forma equivocada, uma vez que a mesma não apresentou termo de abertura e encerramento do livro diário requerido no edital e apresentou proposta inexecutável, na qual demonstraremos em nosso recurso.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de RECURSO tempestivo, conforme previsão no artigo o art. 26 do Decreto nº 5.450/05. Tendo em vista, que o prazo para protocolar as razões são de 3 (dias) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

II - DOS FATOS

A Empresa já devidamente qualificada, participou da licitação de nº108/2020, processo: 94072020/2020 com o OBJETO: "O presente Processo Licitatório tem por objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como: UNIDADES DE SAÚDE da Rede de Urgência e Emergência para as referidas Unidades: HPSM MÁRIO PINOTTI, HPSM HUMBERTO MARADEI, UPAS DAICO, DASAC e Hospital de retaguarda Don Vicente, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos

III - DO DIREITO

Ocorre, que a empresa habilitada no processo não apresentou todos os requisitos requeridos no presente edital, além de apresentar proposta totalmente inexecutável, na qual poderá acarretar grande prejuízo ao poder público.

III.1 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO AUTENTICADO.

Como Podemos analisar em sua habilitação anexada no processo, a empresa C. Q. Comércio e Serviços Alimentícios e Eventos Ltda não apresentou item obrigatório requerido no edital em item referente a qualificação econômica e financeira, vejamos:

Balanco Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), do exercício social já exigível e apresentados na forma da lei, conforme disposto no art. 1.078, Código Civil, e ainda o balanço esteja:

b.2) Acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário autenticados pela Junta Comercial ou órgão equivalente;

Fica prisma que a empresa até então habilitada, não apresentou todos os documentos requeridos no processo, sendo assim o correto proceder sua eliminação ao não obedecer s requisitos do edital.

Vejamos o que dispõe a lei de licitações

Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

Portanto, não há o que questionar quanto a devida eliminação da empresa C.Q Comércio. Pois a mesma não atendeu todas as exigências requeridas no edital.

III.2 – DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL

Ilustríssimo apesar de já ter demonstrado que a empresa não deveria ser habilitada conforme parágrafo acima, com toda certeza o que mais nos espanta é a proposta totalmente inexecutável apresentada pela empresa C.Q Comércio. Pois, admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao caso:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Corroborando com o mesmo posicionamento se manifestou o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Senhores, é prisma que a proposta apresentada é inexecutável, a mesma deu desconto de mais de 60% no valor de referência.

Temos ciência que o desconto é necessário, porém temos que preservar sempre a excelência na qualidade do serviço prestado, pois o desconto não pode acarretar na apresentação do produto final, e proporcionando um serviço de péssima qualidade ao Órgão.

Ilustríssimo temos que obter a máxima cautela e respeito com os preços e produtos apresentados, pois trata-se de carnes de qualidade de 1ª, na qual serão entregues a PACIENTES e seus Acompanhantes, e fica aqui a indagação de quanto traria prejuízo ao Órgão em obter alimentos com grande desconto, porém de qualidade duvidosa ? está claro que não EXISTE QUALQUER POSSIBILIDADE DE CHEGAR AO VALOR APRESENTADO por essa empresa COM TODOS OS CUSTOS a não ser que o produto seja de baixa qualidade.

Portanto, requer que a empresa CQ Comércio por meio de Diligência demonstre a veracidade dos valores apresentados, na qual tome por referência os produtos mencionados e anexados no termo de referência do processo aqui citado. Sendo a carne bovina, aves (peito) e peixe (pescada) todos de 1ª, além de arroz e feijão tipo 1, introduzindo nela os custos de pessoal, transporte, energia, material de limpeza e impostos.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que seja o presente RECURSO julgado procedente, com efeito de reconsiderar sua decisão quanto a classificação da Empresa C. Q. Comércio e Serviços Alimentícios e Eventos Ltda por todos os motivos aqui apresentados.

Requer ainda através de diligência, que seja demonstrado em planilha de custos e notas fiscais que a empresa Recorrida tem como arcar com os valores da proposta apresentada.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ananindeua, 04 de agosto de 2020.
FRANCISCO XAVIER MARTINS BESSA
CPF: 690.546 222-53
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

DECISÃO PREGOEIRO

1 – RELATÓRIO:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras, no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 12 do Edital, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentou INTENÇÃO DE RECURSO, para o item, as licitantes MARMITARIA BOM SABOR EIRELI inscrita no CNPJ Nº 35.410.394/0001-30 e EXPRESS ALIMENTOS – COZINHA INDUSTRIAL EIRELI CNPJ Nº 18.580.303/0001-96, sendo aceitos pela Pregoeira, para exame de suas razões, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/19, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar-se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer. A licitante MARMITARIA BOM SABOR EIRELI não enviou seu recurso no sistema comprasnet.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA EXPRESS ALIMENTOS – COZINHA INDUSTRIAL EIRELI.

Alega a RECORRENTE em suas razões, que empresa habilitada no processo não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário do Balanço Patrimonial. A recorrente sustenta que proposta da empresa habilitada e totalmente inexecutável que não existe qualquer possibilidade de chegar ao valor apresentado, com todos os custos a não ser que o produto seja de baixa qualidade. Por fim, portanto, requer que a empresa habilitada CQ COMÉRCIO por meio de Diligência demonstre a veracidade dos valores apresentados, na qual tome por referência os produtos mencionados e anexados no termo de referência do processo aqui citado. Sendo a carne bovina, aves (peito) e peixe (pescada) todos de 1ª, além de arroz e feijão tipo 1, introduzindo nela os custos de pessoal, transporte, energia, material de limpeza e impostos.

3 – DA DECISÃO DO RECURSO EMPRESA EXPRESS ALIMENTOS – COZINHA INDUSTRIAL EIRELI.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO, esta Pregoeira, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual instituiu-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO:

Primeiramente, destaco que os documentos exigidos na Fase de Habilitação, cuja análise compete ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quando necessário, principalmente em caráter técnico, especificamente quanto a alegação da RECORRENTE, de que o “termo de abertura e Encerramento” deveria ser apresentada juntamente com Balanço Patrimonial pela licitante RECORRIDA.

A RECORRENTE alega que a ausência do termo de abertura e encerramento não foi encaminhada e comprometi a habilitação da empresa, entretanto, questiona-se, qual teor de conteúdo das do termo de abertura e encerramento iria comprometer a comprovação do cumprimento do subitem 8.3.2.3 do edital? Além disso, como poderia proceder a recusa da proposta se a o termo de abertura e encerramento serve para conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado, mas não possui a característica de alterar valores do Balanço Patrimonial ou ainda de qualquer outra demonstração?

Deste modo, de posse dos documentos apresentados pela RECORRIDA quando da sua habilitação, sendo eles o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado do Exercício, não se pode tirar outra conclusão senão a de que a empresa conseguiu demonstrar claramente a comprovação de sua capacidade econômica por meio dos documentos apresentados. Ademais, caso não fosse comprovada a capacidade, a empresa já teria sido inabilitada durante a fase de análise dos documentos.

O que se põe aqui é, que, exigir a apresentação do termo de abertura e encerramento não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidade. Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente reforçaria a autenticidade, até porque, o termo de abertura e encerramento não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de reforçar a autenticidade. Portanto, em que pese à RECORRIDA não ter apresentado o termo de abertura e encerramento das demonstrações contábeis, verifica-se, que através de outros documentos idôneos, restou devidamente comprovada à capacidade econômica da RECORRIDA. Consequentemente, não há que se falar em descumprimento ou desvinculação ao Ato Convocatório, muito menos em inabilitação, uma vez que não se deixou de analisar todas as exigências de habilitação, pois restou comprovado que a empresa RECORRIDA, através dos documentos apresentados, atendeu plenamente com o exigido no Edital. Contudo exposto, conclui-se que a pretensão da RECORRENTE quanto à desclassificação da empresa RECORRIDA, por não ter encaminhado documento exigido em edital restou IMPROCEDENTE.

Neste diapasão, vale ressaltar que a empresa RECORRIDA, como beneficiária da Lei Complementar nº 123/06, neste caso, sequer estaria obrigada a apresentar seu Balanço Patrimonial, na medida em que a normativa supracitada faculta à apresentação apenas de seu termo de abertura e encerramento, vejamos:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Ora, se a RECORRIDA, por seu tipo empresarial, está desobrigada para com a apresentação de Balanço Patrimonial, quiçá do termo de abertura e encerramento.

A ausência de normativa quanto ao critério de apresentação de termo de abertura e encerramento não aplica-se somente às Sociedades Anônimas, apesar de a referência ser fortemente fomentada através da Lei 6.404/76 como fora aduzido, haja vista que o termo de abertura e encerramento tem natureza de reforça a autenticação.

Neste sentido, data vênua, “uma coisa não tem nada a ver com a outra”, o fato de o Instrumento Convocatório exigir determinado documento não impossibilita empresas que são beneficiadas de determinados dispositivos (LC nº 123/06) a participarem do Certame Licitatório, vez que trata-se de mera exceção legal à regra. Dessa forma, vejamos o que leciona Sidney Bittencourt;

“Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigendo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuir demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital.”

Veja, senhor licitante RECORRENTE, resta claro a legalidade na dispensa do referido documento, ademais, se considerado ao pé da letra o que diz a normativa complementar, a RECORRIDA apresentou até mais do que deveria, vez esta que, por força de lei, está autorizada a apresentar de menos. Deste modo, mais uma vez não logra êxito os argumentos da RECORRENTE.

DA EXEQUIBILIDADE:

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

A inexecuibilidade de preços é um tema muito discutido no universo das licitações públicas, que promove um choque de posicionamentos, ainda que ambos busquem a preservação do interesse público e economia de recursos públicos.

Na licitação, a Administração detém a obrigação constitucional de selecionar a proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivamente definidos no edital, de acordo com a legislação vigente.

Porém, devido à interferência de fatores externos, verifica-se certa dificuldade na fixação de critérios objetivos para definir a exequibilidade, ou não, dos preços ofertados, de modo que a incerteza pode permear o ato de desclassificação de propostas sob esse fundamento.

O valor a ser orçado pela administração está estritamente vinculado à definição do objeto licitado, sendo assim, o objeto a ser contratado deve ser descrito de forma precisa e clara, sem especificações irrelevantes que venham a restringir a competitividade.

Os licitantes, cientes do valor de referência, elaboram suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração, no entanto, como não poderia ser diferente, os valores não serão exatamente os mesmos apontados pela entidade pública. Usualmente, é estabelecida regra que determina que os valores propostos pelos licitantes sejam inferiores ao orçamento estabelecido.

Isso porque, a Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital.

A disputa seguiu o critério de menor preço por Lote, o licitante ofertou a proposta de menor preço no valor de R\$ 4.638.639,00 onde obedeceu aos critérios mínimos da proposta.

Pode-se dizer, portanto, que, via de regra, a maior preocupação da Administração Pública está na redução de gastos públicos.

Em contrapartida, sendo inerente à atividade empresarial, o objetivo maior do licitante reside no lucro, que além de cobrir seus custos de produção, fornecedores, insumos, deve garantir a sobrevivência do negócio.

É neste cenário que surge a questão da exequibilidade, ou não, de preços, pois, no julgamento das propostas, a Administração realizará um juízo de valor, ainda que em ato vinculado, quanto à viabilidade de execução do objeto da licitação por um preço demasiadamente reduzido, considerando os custos diretos, indiretos e a margem de lucro buscada pelo empresário.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexecuível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Note-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexecuibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Por outro giro, a decretação da inexecuibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de o Estado eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público, principalmente quando passível prova da exequibilidade.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

18. Não bastasse essa grave falha, verificou-se que não foi dada ao licitante desclassificado por inexecuibilidade a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta. Essa impropriedade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos – como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.

19. Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa. (Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Como visto, tanto o legislador quanto o Tribunal de Contas da União, muito sabiamente, manifestaram-se no sentido de evitar a desclassificação sumária das propostas sem a oportunidade de comprovação de exequibilidade do valor ofertado.

Isso porque, é inegável que existe uma grande dificuldade na identificação do patamar mínimo de exequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato.

No que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

Sendo assim, a análise da inexecuibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se totalmente insuficiente, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresarial.

A responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

E finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

O pregão Eletrônico nº 108/2020 cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES”, a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como: UNIDADES DE SAÚDE da Rede de Urgência e Emergência para as referidas Unidades: HPSM MÁRIO PINOTTI, HPSM HUMBERTO MARADEI, UPAS DAICO, DASAC e Hospital de retaguarda Don Vicente é julgado pelo preço por Lote.

A licitante C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA apresentou sua proposta onde constam os preços unitários que compõe o valor global ofertado pelo objeto deste certame. Analisando a proposta identificamos que o valor global está abaixo do nosso valor estimado – vale dizer que a diferença entre o valor ofertado pela licitante C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA e o valor ofertado pela segunda colocada é de cerca de R\$ 4.467,60 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

Considerando que a recorrida não contrarrazou no sistema. A comissão solicitou que o licitante se manifestasse quanto à exequibilidade em questão. O Licitante ratificou prontamente a sua proposta e alegou que possui plena capacidade de prestar o serviço objeto do presente certame pelo valor ofertado o que foi prontamente ratificado pelo licitante que alegou possuir plena capacidade de prestar o serviço pelo valor que ofertou.

Desse modo, considerando que o juízo de admissibilidade não é absoluto; considerando que não se pode olvidar que o licitante seja detentor de situação que o permita

ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante e, considerando ainda que a Administração Pública tem como objetivo contratar a proposta que lhe é mais vantajosa, não se pode deixar de aceitar a proposta em comento. Por fim, deve-se ter em mente que todo certame é passível de risco e, caso vencedora do certame a licitante terá que prestar o serviço em questão sob pena de as penalidades constantes no Instrumento Convocatório.

4 – DA DECISÃO DA PREGOEIRA:

Por todo o exposto, com base nos argumentos acima delineados, esta Pregoeira DECIDE, com fulcro no inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, pelo CONHECIMENTO do recurso interposto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, considerando as alegações apresentadas, NEGA-LHE PROVIMENTO consoante a fundamentação ao norte elencada.

Destarte, nos exatos termos do art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/05, os autos serão encaminhados à autoridade superior para análise e deliberação quanto à regularidade dos atos praticados.

É a decisão que submeto à superior consideração, s.m.j.

MONICA MEIRELES FRANCO
Pregoeira/CGL/SEGEP/PMB

Assunto: Informações e Documentos ao Mandado de Segurança nº 0843402-09.2020.8.14.0301 da 1ª Vara da Fazenda da Capital. Cumprimentando-o, em referência ao Processo nº 0843402-09.2020.8.14.0301 (Mandado de Segurança), que tem como Impetrante a empresa NORTE ALIMENTOS LTDA visando a anulação do ato administrativo que habilitou a empresa C Q COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTICIOS EVENTOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 108/2020-SEGEP, encaminhamos em anexo Documentos e Informações para instrução do feito.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a Pregoeira Monica Meireles Franco, cujo objeto do presente certame, conforme consta no item 1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 108/2020-SEGEP "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA".

A priori, observa-se que a modalidade licitatória utilizada foi a do Pregão Eletrônico onde o Pregoeiro é a autoridade competente para o processamento e julgamento da licitação e a decisão quanto ao recurso é de exclusiva responsabilidade do pregoeiro e da autoridade competente pela contratação (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA).

Logo, em razão da Pregoeira da Comissão Geral de Licitação da SEGEF não ter praticado qualquer ato administrativo de decisão quanto ao recurso do Agravante, entendemos que há ilegitimidade passiva da Presidente no presente mandado de segurança.

Inicialmente, quando da fase de análise de proposta e documentos de qualificação técnica, os respectivos documentos da empresa C Q COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA, neste momento, provisoriamente classificada, foram encaminhados à SESMA para providências quanto a análise, nos termos do subitem 9.2, na qual deram provimento à qualificação e proposta, conforme parecer técnico juntado aos autos.

Noutro momento, foram analisados todos os documentos de habilitação exigidos no instrumento convocatório, resultando na habilitação da respectiva empresa, ora vencedora do certame.

Quando do encerramento da sessão pública e abertura do prazo para manifestação de intenção de recurso, somente as empresas MARMITARIA BOM SABOR EIRELI inscrita no CNPJ nº 35.410.394/0001-30 e EXPRESS ALIMENTOS – COZINHA INDUSTRIAL EIRELI CNPJ nº 18.580.303/0001-96, manifestaram intenção de recorrer da decisão do pregoeiro quanto a habilitação da empresa C Q COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA, contudo, esta primeira deixou de apresentar suas razões no prazo assinalado no § 1º do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

II – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Observa-se, inclusive que, no rol de empresas que recorreram da decisão da Pregoeira em Habilitar a empresa Recorrida, a IMPETRANTE sequer faz parte. Não se manifestou administrativamente acerca de sua insatisfação quando deveria, conforme lhe é garantido nos termos do art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, QUALQUER LICITANTE PODERÁ, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, MANIFESTAR SUA INTENÇÃO DE RECORRER.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

Ora, ouso ainda dizer que o presente pedido de segurança sequer obedeceu aos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 12.016/09, vez que além da demonstração do direito líquido e certo violado, ainda que garantida a apreciação pelo judiciário a qualquer tempo, conforme preconiza o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a respectiva normativa veda a concessão de mandado de segurança quando do ato coator couber recurso administrativo com efeito suspensivo.

Como visto, a empresa não cumpriu com o requisito previsto no inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 12.016/09, vejamos:

Art. 5º NÃO SE CONCEDERÁ MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO SE TRATAR:

I - de ATO DO QUAL CAIBA RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO, independentemente de caução;

No mesmo sentido, é sabido que os recursos administrativos provenientes da fase externa da licitação, são munidos de efeito suspensivo, consoante normatiza o § 2º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, observados os prazos para interposição indicados no §1º do art.44 do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- habilitação ou inabilitação do licitante;
- julgamento das propostas;

(omissis)

§ 2º O RECURSO previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo TERÁ EFEITO SUSPENSIVO, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Sendo previsto ainda, na Lei Federal nº 10.520/02 o mesmo efeito, vez que a fase seguinte somente ocorrerá quando decididos os recursos pendentes, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(omissis)

XXI - DECIDIDOS OS RECURSOS, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Ocorre que, ainda que com o advento da Súmula nº 429 do STF, seu cabimento somente é viável em caso de omissão ou negativa pela autoridade coatora, conforme construção jurisprudencial, inclusive do mesmo Supremo Tribunal, o que, definitivamente não ocorreu, vez que, como constam dos autos, o processo seguiu todos os critérios elencados pelas normativas pertinentes e, especificamente, a garantia ao direito de recorrer administrativamente do ato praticado pelo Pregoeiro, entretanto, como já é sabido, não fez o devido uso.

Vejamos o Julgado do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO. ATO OMISSIVO: INOCORRÊNCIA. SILÊNCIO DA AUTORIDADE COATORA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA DE ENGENHARIA REALIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM PERÍODOS DE RESPONSABILIDADE DE OUTRAS GESTÕES ADMINISTRATIVAS. DIREITO DE AMPLA DEFESA.

- INCABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO.
- Não-ocorrência de violação ao direito de ampla defesa se ao impetrante é dado oportunidade de apresentar suas alegações de defesa e outros recursos administrativos previstos na lei 8443, de 16 de julho de 1992(LOCTU).
- Inaplicabilidade da Súmula 429-STF, visto inexistir ato omissivo da autoridade impetrada.
- Segurança Negada

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, desprover o agravo. MS 24.280 AgR, rel. min. Maurício Corrêa, P, j. 7-4-2003, DJ de 25-4-2003.]

Ora, a empresa sequer recorreu, lhe foi garantido o direito de recurso, o processo seguiu rigorosamente o que dispõe o ordenamento jurídico, não vislumbrando deste modo qualquer violação à Direito Líquido e Certo. Do mesmo modo, considerando a conjuntura dos fatos narrados e demonstrados nos autos do processo administrativo, ousa a dizer que, sequer houve pré-constituição de prova, vez que inexistente suposta violação à Direito Líquido e Certo.

Nesta seara, não cabe discutir o mérito da habilitação da respectiva empresa fora dos autos administrativos, vez que, o momento oportuno seria na respectiva fase recursal, o que, mais uma vez reiteramos, a IMPETRANTE não o fez, importando em decadência de seu direito por força do inciso XX do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, bem como pode-se denotar da ata de realização do respectivo Pregão na qual não consta qualquer intenção de recurso advinda da empresa IMPETRANTE.

Quanto a alegação de que a empresa classificada e habilitada para o respectivo item, não apresentou termo de abertura e encerramento em seu balanço patrimonial, muito embora a matéria já tenha sido pré-questionada em sede de recurso interposto pelas demais licitantes já supra qualificadas, é imperioso destacar que exigir a apresentação do termo de abertura e encerramento não vai interferir em nada no resultado do certame, não sendo possível e cabível que o excesso de formalismo e a burocracia sejam colocados acima de princípios como o da proporcionalidade e a razoabilidades.

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas há que se diferenciar documentos que habilitem a empresa frente a documentos extras que somente reforçaria a autenticidade, até porque, o termo de abertura e encerramento não têm a função de alterar valores do balanço patrimonial, apenas de reforçar a autenticidade. Portanto, em que pese à C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA não ter apresentado o termo de abertura e encerramento das demonstrações contábeis, verifica-se, que através de outros documentos idôneos, restou devidamente comprovada a capacidade econômica da mesma.

Consequentemente, não há que se falar em descumprimento/desvinculação ao Ato Convocatório, ato ilegal e muito menos em inabilitação, uma vez que não se deixou de analisar todas as exigências de habilitação, pois restou comprovado que a empresa C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA, através dos documentos apresentados, atendeu plenamente com o exigido no Edital.

Neste diapasão, vale ressaltar que a empresa C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA, como beneficiária da Lei Complementar nº 123/06, neste caso, sequer estaria obrigada a apresentar seu Balanço Patrimonial, na medida em que a normativa supracitada faculta à apresentação apenas de seu termo de abertura e encerramento, vejamos:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

Ora, se a C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA, por seu tipo empresarial, está desobrigada para com a apresentação de Balanço Patrimonial, quiçá do termo de abertura e encerramento.

A ausência de normativa quanto ao critério de apresentação de termo de abertura e encerramento não aplica-se somente às Sociedades Anônimas, apesar de a referência ser fortemente fomentada através da Lei 6.404/76 como fora aduzido, haja vista que o termo de abertura e encerramento tem apenas reforçam a autenticidade do Balanço.

Neste sentido, data máxima vênua, "uma coisa não tem nada a ver com a outra", o fato de o Instrumento Convocatório exigir determinado documento não impossibilita empresas que são beneficiárias de determinados dispositivos (LC nº 123/06) a participarem do Certame Licitatório, vez que trata-se de mera exceção legal à regra. Dessa forma, vejamos o que leciona Sidney Bittencourt;

"Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigendo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital."

Como visto, não há que se falar em inobservância aos termos do instrumento convocatório, tampouco em ato ilegal pela pregoeira, doravante, IMPETRADA, como já explanado e demonstrado, tratou todos os licitantes com máxima isonomia e garantindo o efetivo cumprimento da lei nos processos licitatórios.

Na oportunidade, informo que, por força do presente Mandado de Segurança, fora diligenciado junto a área técnica da SESMA afim de ratificar se os documentos apresentados pela empresa C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA encontravam-se de acordo com o exigido no Edital de Licitação, entretanto, a área técnica informou que, de fato, não consta no rol de documentos de qualificação técnica, o respectivo Atestado de Responsabilidade Técnica exigido na alínea c) do subitem 8.3.2.4 do instrumento convocatório. Contudo, vale ressaltar que, esta matéria sequer foi discutida em sede de recurso por quaisquer das empresas recorrentes.

Com fulcro na Súmula nº 473 do STF, podendo a administração rever quaisquer atos praticados, a pregoeira requisitou a devolução dos autos com fito de abertura de ata complementar para consequente inabilitação da empresa C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA por descumprimento do dispositivo supracitado e retornando o Pregão à fase de aceitação de proposta.

Neste diapasão, considerando que, hipoteticamente a IMPETRANTE tivesse direito líquido e certo violado, considerando também que houve a devida revisão dos atos praticados pela IMPETRADA, o presente Mandado de Segurança perde por completo o seu objeto.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, seguem as informações e documentos que temos a apresentar, solicitando especial atenção para a necessidade de defesa dos atos praticados em acolhimento das razões ora elencadas, na medida em que o certame foi submetido às análises jurídicas e do controle interno quanto a sua fase externa, aguardando a finalização das análises para posterior Homologação pelo Secretário Municipal de Saúde e contratação, haja vista o interesse público envolvido na execução do objeto da licitação

Belém - PA, 11 de setembro de 2020.

Monica Meireles Franco
Pregoeiro CGL/SEGEP/PMB

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa Nutribrasil vem registrar intenção de recurso contra sua inabilitação em visita técnica uma vez sua que conseguiu atender as exigências edilícias, e não obteve direito de justificar ou pontuar algumas inconformidades encontradas na visita que de maneira alguma refletem no bom serviço já prestado À SESMA. Gostaríamos ainda de apresentar recurso contra a habilitação da empresa vencedora uma vez que ela não apresentou qualificação técnica suficiente. Apresentaremos as razões no recurso.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa Acesso vem apresentar intenção de recurso contra a empresa classificada como vencedora por não possuir atividade compatível com o objeto licitado em seu alvará, bem como seu atestado de capacidade técnica não possuir objeto compatível por se tratar de alimentação hospitalar, objeto de risco e de extrema cautela. Outro fato a ser observado que a presente empresa não anexou certificado de responsável técnico, assim como outras inconsistências que apresentaremos melhor nas razões recursais.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos nossa intenção em recorrer da decisão da nobre comissão que habilitou a empresa NC COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, por descumprimento dos itens 8.3.2.4, alíneas a.1 e a.2, em razões a serem demonstradas dentro do prazo recursal previsto em Lei.

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
 Prefeitura Municipal de Belém – Pará
 SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP
 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 108/2020
 Processo nº 9407/2020
 COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO - PMB

Pela presente a empresa NUTRIBRASIL LTDA -EPP, CNPJ nº 69.626.349/0001-30, sediada na Av. Maranhão, nº 110, Centro, Teresina - PI, fone 3220-6555, E-mail – nutribrasilbr@gmail.com, através de seu representante legal, vem a presença desta Comissão, e ainda estribado na Lei 8666/93, apresentar RECURSO contra decisão de DESCLASSIFICAR A EMPRESA, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir delineados:

BREVE RELATO DOS FATOS.

Pregoeiro 02/10/2020 14:58:55 Para NUTRI BRASIL EIRELI - Boa tarde!

Pregoeiro 02/10/2020 15:01:19 Para NUTRI BRASIL EIRELI - De acordo com o edital no item 8.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: e) A empresa classificada preliminarmente em primeiro lugar receberá visita técnica de equipe composta pelos nutricionistas dos serviços da CONTRATANTE e outros designados pela SESMA/PMB.

Pregoeiro 02/10/2020 15:01:44 Para NUTRI BRASIL EIRELI - A visita técnica será realizada no local onde serão produzidas as refeições, sem agendamento prévio e, quando, será aplicado o Checklist baseado na RDC 216, conforme a legislação vigente (RDC 275/2002), com a finalidade de avaliar a adequação do local às Boas Práticas de Fabricação em estabelecimentos produtores de alimentos.

Pregoeiro 02/10/2020 15:01:55 Para NUTRI BRASIL EIRELI - Para ser considerada apta, a empresa deverá atender, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de adequação;

Pregoeiro 02/10/2020 15:02:01 Para NUTRI BRASIL EIRELI - e.1) Se a empresa já estiver instalada na região metropolitana de Belém, a visita técnica será realizada no momento da Habilitação Técnica, ou seja, antes da declaração do vencedor;

Pregoeiro 02/10/2020 15:04:49 Para NUTRI BRASIL EIRELI - No dia 30 de outubro do corrente foi realizada pela equipe técnica que visita in loco sem prévio agendamento na UAN da empresa NUTRIBRASIL, no intuito de aplicação de checklist e verificação de suas Boas Práticas, segue abaixo relatório:

Pregoeiro 02/10/2020 15:05:30 Para NUTRI BRASIL EIRELI - Informo ainda, que foram tiradas varias fotos e as mesma constam nos autos.

Pregoeiro 02/10/2020 15:06:25 Para NUTRI BRASIL EIRELI - Frutas e verduras recém recebida em condições impróprias de armazenamento e em maior quantidade estragadas / Portas e Janelas sem proteção física contra vetores com acesso direto a área externa de armazenamento de lixo /

Pregoeiro 02/10/2020 15:06:58 Para NUTRI BRASIL EIRELI - Higienização inadequada, pisos constantemente alagados e quebrados, parede porosas apresentando bolores e mofo, descarte de lixo direto no chão na área de armazenamento. / Proteína em processo de descongelamento de forma inadequada em temperatura ambiente. /

Pregoeiro 02/10/2020 15:07:36 Para NUTRI BRASIL EIRELI - Equipamentos sem condições de uso, sem manutenção, equipamentos elétricos sem calibragens. No Dia da visita técnica, câmara fria estava sem funcionamento com temperatura em elevação a 18°C. / Área de lavagem com caixa d'água para auxiliar o processo de lavagem, com água inadequada para qualquer tipo de limpeza.

Pregoeiro 02/10/2020 15:07:59 Para NUTRI BRASIL EIRELI - Área externa com lixo não acondicionado, odor intenso, caixas de polietileno geralmente utilizado para o acondicionamento e transporte de alimentos in natura próximo ao lixo e direto ao chão e presença de insetos e roedores no local.

Pregoeiro 02/10/2020 15:08:26 Para NUTRI BRASIL EIRELI - Após conclusão, atestamos que a referida empresa NÃO ENCONTRA-SE APTA, para o Fornecimento de refeições preparadas transportadas e destinadas à alimentação de pacientes e acompanhantes”, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Pregoeiro 02/10/2020 15:08:52 Para NUTRI BRASIL EIRELI - Como demonstrado nos registros fotográficos aqui apresentado, vale ressaltar os principais pontos: Não atendeu o percentual mínimo das exigências descritas na RDC 216;

Pregoeiro 02/10/2020 15:09:02 Para NUTRI BRASIL EIRELI - Não apresentou nenhuma documentação, planilha e/ou registro obrigatório exigido pela RDC, mesmo com prazo de 24hs após realização da visita, como: - Manual de Boas Práticas de Fabricação-MBPF -Procedimentos Operacionais Padronizados- POPs, dentre eles:

Pregoeiro 02/10/2020 15:09:14 Para NUTRI BRASIL EIRELI - Higienização das instalações, equipamentos e utensílios, Controle de potabilidade da água, Higiene e saúde dos manipuladores, Manejo dos resíduos, Manutenção preventiva e calibração de equipamentos, Controle integrado de vetores e pragas urbanas e Seleção das matérias-primas, ingredientes e embalagens);

Pregoeiro 02/10/2020 15:09:43 Para NUTRI BRASIL EIRELI - Apresenta diversos processos internos nesta Secretaria Municipal de saúde de irregularidade e não adequação geradas pelas Unidades já atendida; Tramita nesta Secretaria de Saúde solicitação de suspensão de contrato vigente das unidades atendida pela empresa em questão.

Às 22 de julho de 2020 do corrente ano a empresa participou de sessão pública, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 108/2020 que tem como objeto "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES" a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como: UNIDADES DE SAÚDE da Rede de Urgência e Emergência para as referidas Unidades: HPSM MÁRIO PINOTTI, HPSM HUMBERTO MARADEI, UPAS DAICO, DASAC e Hospital de retaguarda Don Vicente, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.,

Após a fase de análises de proposta e documentação fora classificada vencedora a empresa recorrente, e passou por uma vistoria técnica sem agendamento prévio conforme quadro acima com mensagens (chat) do referido pregão.

Após a vistoria técnica a comissão de licitação resolve inabilitar a referida empresa recorrente sob argumentos que não conseguiu demonstrar a capacidade técnica exigida no edital.

Importante frisar que possuímos capacidade técnica e financeira suficiente para operacionalizar o referido contrato, apresentamos a proposta mais vantajosa, para o referido órgão e nossa proposta assim como todos os documentos de habilitação atendida e atende todos os requisitos do edital.

Estes são, resumidamente, os fatos.

DO DIREITO FUNDAMENTADO NA MELHOR DOUTRINA E JURISPRUDENCIA PARA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NESSE PROCESSO.

O processo licitatório tem como fundamentação legal as seguintes disposições:

Constituição Federal "Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Lei nº 8.666/93 Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Percebe-se claramente, na licitação em tela, que a empresa recorrente, conseguiu atender as disposições editalícias, uma vez que participou da disputa sendo sua PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO, porém em uma atitude que não foi norteada pelos mais básicos princípios da licitação, a Comissão resolve inabilitar essa empresa. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Importante frisar que possuímos capacidade técnica e financeira suficiente para operacionalizar o referido contrato, apresentamos proposta mais vantajosa, para o referido órgão e nossa proposta assim como todos os documentos de habilitação atendida a todos os requisitos do edital.

Destacamos ilustríssima comissão de licitação que a referida visita técnica fora realizada num dia atípico, pois estamos passando por um momento de pandemia e nossos colaboradores estavam passando por vários treinamentos para poder atender a vários clientes com satisfação e responsabilidade.

Ressalta a equipe técnica que vários aparelhos técnicos estavam quebrados e ou alimentos estavam estragados, vale destacar que tivemos um pico de energia e nossa câmara fria estava passando por manutenção, assim como toda estrutura também estava passando por manutenção.

Resta ainda esclarecer que nunca entregamos alimentos estragados ou impróprio ao consumo humano, salientamos aqui nosso zelo pelo cliente seja público ou privado, nosso compromisso é pela segurança e qualidade.

Importante ainda destacar que toda manutenção predial e de equipamentos foram supridas com extrema urgência, e estamos aptos para uma boa operacionalização com segurança e qualidade.

Ilustríssima comissão nossa empresa sempre cumpre com seus contratos e fornecimentos com clareza, eficiência, transparência e dedicação total com seus fornecedores. Nossos atestados de capacidade técnica melhor exemplificam nosso zelo, perante os órgãos da administração pública, órgãos privados, e empresas privadas.

Destacamos que possuímos ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, do referido órgão licitante e que demonstra nível de satisfação de fornecimento.

Ressalte-se que, aqui, não se discute a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação. Aqui se discute a decisão arbitrária e restritiva desta Inabilitação fundamentada em absolutamente nada, uma vez que o representante legal habilitado nos autos do processo por inúmeras vezes declarou cumprir com todos os requisitos do edital e que apresentou proposta mais vantajosa.

Importante ainda destacar que toda manutenção predial e de equipamentos foram supridas com extrema urgência, que toda a operacionalização está sendo cumprida com segurança e qualidade.

Tal inabilitação é perfeitamente excessiva, é ilegal, na medida em que é desarrazoada, não existe motivo plausível para tal inabilitação, a própria lei de licitações preceitua:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários a lei de licitações e contratos administrativos" ressalta que "O edital também pode ser viciado por defeitos na disciplina isolada. Isso se verificará quando inexistir vínculo entre as exigências ou as opções contidas no edital e o interesse público concretamente identificável na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:

- a) exigência incompatível com o sistema jurídico;
- b) DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA;
- c) inadequação da opção exercitada no ato convocatório relativamente ao objeto da licitação.

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. Toda exigência formal ou material prevista no edital tem função instrumental. Nenhuma exigência se justifica por si própria. O requisito previsto no edital se identifica como instrumento de assegurar (ou reduzir o risco de não se obter) o interesse público. Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica como o "fim" a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como "meios" de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em um juízo lógico, como necessária à consecução do 'fim'."

Em outro raciocínio, a inabilitação ainda fere o princípio da isonomia, que por sua vez, traz, em sua essência, a idéia de tratamento igualitário àqueles que se encontram em situação semelhante, como no caso deste processo licitatório, independentemente de classe social, raça, sexo e outras qualificações do administrado, devem ser mantidas as condições de igualdade entre as empresas licitantes.

Deve-se buscar, pois, exclusivamente o interesse público (e passa pelo interesse público aumentar, na medida da legalidade, o número de participantes de uma licitação), o qual somente é atingido quando não se persegue o interesse particular. Quanto ao objetivo focado na finalidade pública, Maria Sylvia Di Pietro tece importante consideração: " a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento".

Em outro raciocínio, ainda, Celso Ribeiro Bastos define a razoabilidade como sendo um princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

"Acrescentou que "não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente". Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações." Acórdão do TCU nº Acórdão 1170/2013-Plenário, TC 007.501/2013-7

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU." Acórdão 918/2014-Plenário, TC 000.175/2013-7

DO PEDIDO

POSTO ISTO, requer a Recorrente:

A HABILITAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRENTE, com o consequente retorno a fase de habilitação, nos termos do Edital, Lei, Doutrina e que seja dada nova oportunidade para que seja realizado nova visita técnica sob os argumentos exaustivamente explanados neste Recurso.

N. Termos, P. Deferimento
TERESINA PIAUI 26 de outubro de 2020

NUTRIBRASIL EIRELI
CNPJ: 69.626.349/0001-30

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – PMB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 108/2020
Processo nº 9407/2020

ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.998.109/0001-71, com endereço na Rua Alberto Leal Nunes nº 1403, Bairro Lourival Parente, Teresina - Piauí, CEP 64.023-450, através de seu Administrador vem tempestivamente, a presença de Vossa Excelência, IMPETRAR RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos a seguir expostos.

I- DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se a recorrente de pessoa jurídica de Direito Privado que possui como atividade principal o fornecimento de alimentação preparada para diversos Órgãos da Administração Pública, sendo detentora de diversos contratos públicos, no Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com vasta participação em processos licitatórios.

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 108/2020 SEGEP, oriundo do Processo Administrativo Nº 9407/2020, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como: UNIDADES DE SAÚDE da Rede de Urgência e Emergência para as referidas Unidades: HPSM MÁRIO PINOTTI, HPSM HUMBERTO MARADEI, UPAS DAICO, DASAC e Hospital de retaguarda Don Vicente, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

O pregão teve como vencedor a empresa NC COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN, CNPJ/CPF: 08.016.893/0001-75, porém a referida empresa deixou de apresentar vários documentos como ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TECNICA E CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TECNICA exigidos no edital, vejamos:

8.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) Comprovação de que possui em seu quadro permanente, um PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE NUTRIÇÃO (NUTRICIONISTA), detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes com o objeto desta Licitação. A comprovação da capacidade técnica será feita por meio de certidão ou atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionista de sua Região, em regime de trabalho para desenvolver as atividades relacionadas com a produção das refeições, conforme Art. 3º, Inciso II da Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1.991, utilizando técnicas dietéticas específicas para o preparo dos alimentos, sob as penas cabíveis, nos termos do §1º, I do Art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

b.1) A comprovação da vinculação do profissional a empresa será mediante a apresentação de cópia de contrato de trabalho ou carteira de trabalho ou ficha de registro de emprego ou contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício ou contrato social da empresa, caso seja sócio;

c) Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho da Classe

Insta salientar que o referido pregão eletrônico foi realizado através da plataforma COMPRASGOVERNAMENTAIS.COM.BR (Comprasnet), atualizada conforme o novo Decreto Federal 10.024/2019 de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão em sua forma eletrônica.

Conforme o supracitado Decreto Federal em Seu Art. 26 os Documentos de Habilitação e a proposta deverão ser enviados concomitantemente para o sistema até a data da sessão, sob pena de inabilitação:
Decreto Federal 10.024/2019

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Acórdão-TCU - 819/2005 Plenário

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Desta forma ilustríssimo julgador a empresa NC COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN, CNPJ/CPF: 08.016.893/0001-75 deixou de apresentar documentação exigida no edital, e conforme Decreto Federal 10.024/2019 art. 26, as empresas deveriam ter apresentado toda documentação exigida no edital, sob pena de inabilitação.

Decreto Federal 10.024/2019

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Ora ilustríssimo julgador a empresa NC COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN, CNPJ/CPF: 08.016.893/0001-75, merece ser inabilitada pois deixou de apresentar documentos essenciais ao edital, e que não podem ser considerados documentos complementares.

Salientamos que documentos complementares seria uma prova de documentos apresentados.

Ex: contrato de prestação de serviços ou fornecimento que deu origem um atestado de capacidade de técnica.

O Princípio da Legalidade na Administração Pública é uma das maiores garantias constitucionais, pois ao particular cabe tudo que a lei não proíba, porém aos Atos Administrativos só caberá tudo aquilo que a lei autorize, conforme entendimento constitucional:

Art. 37 da Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Decreto Federal 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

CAPÍTULO VII - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Assim, pela presença dos requisitos que determinam observância de preceito legal, deve a medida ser deferida em favor da recorrente, como meio de garantia a justiça, objeto constitucional deste processo.

VI- DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer-se:

A empresa representa garantindo os seus direitos, requer a IMEDIATA INABILITAÇÃO da empresa NC COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN, CNPJ/CPF: 08.016.893/0001-75, pelo não cumprimento aos requisitos do edital, em especial por ter deixado de apresentar ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TECNICA E CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TECNICA, salientamos mais uma vez que a referida documentação não pertence ao rol de documentos complementares, portanto merece a empresa NC COMERCIO ser imediatamente inabilitada.

A recorrente não quer tumultuar a licitação, somente defende o direito solicitando um julgamento com as devidas legalidades a fim de garantir a isonomia e a ampla participação de licitantes.

17/12/2020

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

Nesses termos, pede deferimento.
Teresina-PI, 26 de outubro de 2020.

ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR(A). PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BELEM - SESMA

REF: PREGAO ELETRONICO nº108/2020
PROC Nº 9407/2020

PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na Travessa Joaquim Távora, nº 526- Térreo, Bairro da Cidade Velha, inscrita no CNPJ sob o nº04.373.034/0001-82, por intermédio de seus procuradores vem, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO 9407/2020 REFERENTE ao Pregão Eletrônico nº 108/2020, com base no art. 5º inciso XXIV da CF/88 c/c art. 4º inciso XVIII da LEI 10.520 e art. 109 da lei 8.666/1993, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidades legais.

O pregão eletrônico em questão restou maculado de irregularidades que motivaram a intenção de recurso manifestada pela oficiente.

Assim, apresenta-se as RAZOES DO RECURSO:

1 – DOS FATOS

A LICITANTE é empresa idônea que milita há vários anos no estado do Pará e em outros estados da federação, atuando assim com diligência e expertise em contratos públicos e privados.

Neste sentido, intentou participação no certame em comento.

Destaco em linhas iniciais a importância da licitação em apreço já que a mesma cuida de alimentação de órgão de saúde com objeto de ALTA COMPLEXIDADE dado a tal natureza hospitalar.

A recorrida é empresa COMPLETAMENTE incompatível com a atividade em comento, a mesma NÃO POSSUI CAPACIDADE TECNICA E EXPERIENCIA E MUITO MENOS ESPECIALIZAÇÃO COMPATIVEL AO OBJETO LICITADO!

TAL FATO SALTA AOS OLHOS QUANDO SE ANALISA O CNPJ DA MESMA, A RECORRIDA TEM COMO ATIVIDADE PRINCIPAL A LOCAÇÃO DE VEICULOS!!! ATIVIDADE ESTA COMPLETAMENTE DIFERENTE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO!

ALEM DISSO, O ÚNICO ATESTADO APRESENTADO, ALEM DE SER UM ATESTADO "PRIVADO", POSSUI UM TEMPO DE EXECUÇÃO DE APENAS 2 (DOIS) MESES DE MAIO/2020 A JULHO/2020!

A HABILITAÇÃO DE UMA EMPRESA NOTADAMENTE NÃO ESPECIALIZADA E AINDA COM NITIDA "INCAPACIDADE" TECNICA SE CONFIGURA EM UM ACINTE A LEGALIDADE E AOS PRECEITOS EDITALICIAIS.

Sendo que o aceite de uma empresa com erros tão gritantes não pode passar incólume e análise do parquet caso necessário, dado que tal órgão (MINISTERIO PUBLICO) possui o múnus de resguardar a legalidade.

O edital assim alude:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como: UNIDADES DE SAÚDE da Rede de Urgência e Emergência para as referidas Unidades: HPSM MÁRIO PINOTTI, HPSM HUMBERTO MARADEI, UPAS DAICO, DASAC e Hospital de retaguarda Don Vicente, de acordo" com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos."

O que se observa é que o edital é claro que a empresa a ser contratada deve ser ESPECIALIZADA no fornecimento de alimentação!

Ocorre que a recorrida é EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS!!

Tal fato está claro quanto se analisa o nome fantasia da mesma "NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI" e ainda a ATIVIDADE PRINCIPAL DA MESMA que consta em seu cadastro junto a RECEITA FEDERAL, sendo a atividade principal da recorrida " CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor", tal fato pode ser atestado em simples consulta ao sítio eletrônico da receita federal!"

ASSIM, NÃO HÁ QUALQUER "ESPECIALIZAÇÃO" DA RECORRIDA, MUITO PELO CONTRARIO, A EMPRESAS NÃO POSSUI EXPERIENCIA, A EMPRESA É DO TIPO "GUARDA CHUVA", OU SEJA, EMPRESA QUE POSSUI INUMERAS ATIVIDADE SECUNDARIAS E NENHUMA ESPECIALIZAÇÃO, A MESMA É AVENTUREIRA E NÃO PODE EM HIPTESE ALGUMA SER ACEITA EM CERTAME CUJO OBJETO LICITADO É DE RELAVADA IMPORTANCIA!

Além de tal erro gritante, TEMOS outro erro crasso quando da habilitação da recorrida!

A recorrida no fito de comprovar sua capacidade técnica apresenta APENAS 01(HUM) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, ATESTADO ESTE DE CERCA DE 628 (SEISCENTOS E VINTE E OITO) REFEIÇÕES DIARIAS, E UM CONTRATO COM EXECUÇÃO TOTAL DE 53 (CINQUENTA E TRES DIAS)!

A FALTA DE CAPACIDADE TECNICA É GRITANTE NÃO SO NO NUMERO BAIXO DE REFEIÇÕES, COMO TAMBEM NO PERIODO CURTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E AINDA UMA EXECUÇÃO CONTRATUAL EFETIVADA DE MAIO A JULHO DO ANO CORRENTE!!!

Tais fatos por si não seriam graves caso não houvesse uma definição editalicia clara, o edital dispõe:

"8.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou filial(ais) da licitante;

a.1) Entende-se por mesma natureza a realização de eventos com fornecimento de alimentação preparada nas condições do Termo de Referência – Anexo I;

a.2) A licitante deverá demonstrar que executou ou está executando contrato de evento com fornecimento de alimentos preparados cujo objeto represente, no mínimo, 50% da quantidade exigida no Termo de Referência – Anexo I, aceitando-se a soma de atestados"

O EDITAL É CLARO QUE PARA SER HABILITADA A LICITANTE DEVERIA COMPROVAR NO MÍNIMO 50% DA QUANTIDADE DEFINIDA NO TERMO DE REFERENCIA!

E o TR dispõe no "ANEXO A DOS QUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕESQUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕES":

A) TOTAL DIÁRIO DE REFEIÇÕES: 3.375 (TRES MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO) REFEIÇÕES;

B) TOTAL ANUAL DE REFEIÇÕES: 1.231.875,00 (HUM MILHÃO DUZENTOS E TRINTA E HUM MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) REFEIÇÕES.

Assim, temos que para atender o item 8.3.2.4 deveria a recorrida comprovar COM ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA o fornecimento de no mínimo 1.687,5 (HUM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE VIRGULA CINCO) REFEIÇÕES DIARIAS e mais 615.937,5 (SEISCENTOS E QUINZE MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE VIRGULA CINCO) REFEIÇÕES ANUAIS!

Ocorre que a RECORRIDA APRESENTOU APENAS 01 (HUM) ATESTADO, tal atestado comprova o fornecimento de apenas 628 (SEISCENTOS E VINTE E OITO REFEIÇÕES DIARIAS) e por ter um período de execução de 53 (cinquenta e três) dias, temos que o atestado comprova um fornecimento total/anual de apenas 33.284 (trinta e três mil duzentos e oitenta e quatro refeições.

Quanto analisado os quantitativos, temos que a recorrida comprovou via atestado, quanto ao fornecimento diário o atestado apresentado compreende:

a) Quanto ao total diário de refeições a serem servidas o atestado apresentado pela recorrida corresponde a apenas 18% (dezoito por cento) do quantitativo definido no "ANEXO A DOS QUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕESQUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕES";

b) Quanto ao total anual de refeições a serem servidas o atestado apresentado pela recorrida corresponde a apenas 2,7% (dois virgula sete por cento) do quantitativo definido no "ANEXO A DOS QUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕESQUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕES";

Eminente julgador, A RECORRIDA CLARAMENTE NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS DEFINIDOS NO ITEM 8.3.2.4 a.2 do edital, JÁ QUE NÃO COMPROVA TER EXECUTADO NO MÍNIMO 50% DO OBJETO LICITADO, SENDO QUE O ATESTADO COMPROVA A EXECUÇÃO DE UMA PARCELA INFIMA QUANDO COMPARADO AOS QUANTITATIVOS DEFINIDOS NO "ANEXO A DOS QUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕESQUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕES"!!

Deve assim a RECORRIDA SER SUMARIAMENTE INBAILITADA POR NÃO CUMPRIR COM A EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TECNICA DEFINIDA NO ITEM NO ITEM 8.3.2.4 a.2 do edital!

Cabe enfatizar que durante o pregão diversos licitantes foram INABILITADOS por não cumprir com o determinado no item 8.3.2.4, não podendo este pregoeiro agir de modo contraditório na mesma licitação, inabilitando uns com base em um item, e não inabilitando outros que não cumpriram o mesmo item!

a) Inabilitado 22/09/2020 10:10:25 Inabilitação da proposta. Fornecedor: C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 09.356.159/0001-18, pelo melhor lance de R\$ 3,000.00. Motivo: por não ter enviado documento de habilitação item 8.3.2.4 c: Qualificação Técnica: C) Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho de Classe.

b) Inabilitado 02/10/2020 15:13:37 Inabilitação da proposta. Fornecedor: NUTRI BRASIL EIRELI, CNPJ/CPF: 69.626.349/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 3,600.00. Motivo: Não atendeu o percentual mínimo das exigência descrita na RDC 216 - 8.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA "e" Não apresentou nenhuma documentação, planilha e/ou registro obrigatório exigido pela RDC, como: - Manual de Boas Praticas de Fabricação-MBPF/--Procedimentos Operacionais Padronizados- POPs.

Observa-se assim um apreço do pregoeiro quanto a observância estrita do item 8.3.2.4 no entanto, a empresa RECORRIDA FOI HABILITADA MESMO QUE SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA NÃO CHEGASSE NEM PERTO DE COMPROVAR O QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DEFINIDO NO ITEM 8.3.2.4 a.2 do edital!!!

Em suma a licitante RECORRIDA "NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI":

A) DESCUMPRE O CRITÉRIO DE "ESPECIALIZAÇÃO" DEFINIDA NO ITEM 1 DO EDITAL E 1.1 DO TERMO DE REFERENCIA QUE DEFINEM QUE APENAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS " NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS" PODEM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, A RECORRIDA É EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEICULOS CONFORME PODE SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL, ONDE A ATIVIDADE PRINCIPAL DA MESMA É A "LOCAÇÃO DE VEICULOS SEM CONDUTOR", A MESMA NÃO É ESPECIALIZADA EM FORNECER REFEIÇÕES OU ALIMENTAÇÃO;

B) A RECORRIDA DESCUMPRIU DE FORMA DIRETA O ITEM 8.3.2.4 a.2 do edital O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA APRESENTADO CORRESPONDE A 18% DO TOTAL DIÁRIO E APENAS 2% DO TOTAL ANUAL DOS QUANTITATIVOS DESCRITOS NO "ANEXO A DOS QUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕESQUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕES", ASSIM, A LICITANTE NÃO COMPROVOU O MÍNIMO DE 50% DEFINIDO NO ITEM 8.3.2.4 "a.2" DO EDITAL, DEVENDO SER INABILITADA POR EVIDENTE FALTA DE QUALIFICAÇÃO TECNICA.

Dado a estes fatos, cabe a este recorrente, recorrer ao BOM SENSO deste PREGOEIRO que imbuído na LEGALIDADE e ISONOMIA deve INABILITAR a licitante "NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI" por infringir os itens acima delineados.

2- DO DIREITO

2.1 – DA AUSÊNCIA DO CRITÉRIO DE "ESPECIALIZAÇÃO" - DA ATIVIDADE PRINCIPAL DAS LICITANTE VENCEDORAS- ITEM 1 DO EDITAL E ITEM 1.1 DO TERMO DE REFERENCIA- RECORRIDA COM ATIVIDADE PRINCIPAL DE LOCAÇÃO DE VEICULOS - CONSULTA A SITE DA RECEITA FEDERAL – EVIDENTE E CLARA INCOMPATIBILIDADE

COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO REQUERIDA NO OBJETO.

Como já delineado, o edital nos itens 1 do edital e 1.1 do TERMO DE REFERENCIA informa ,claramente que apenas empresas ESPECIALIZADAS no ramo pertinente ao OBJETO LICITADO poderão participar do certame.

O objeto do certame é ""CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS" ou seja, fornecimento de alimento PRONTO, assim, apenas empresas ESPECIALIZADAS EM FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PRONTOS em sua ATIVIDADE PRINCIPAL constante em seu CONTRATO SOCIAL e CNPJ poderiam participar do certame.

A título de exemplo, temos o CNAE desta recorrente que é " 56.20-1-04 - Fornecedor de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar" ou seja quanto a RECORRENTE fica claro que a mesma é empresa especializada em fornecimento de alimentação!

Já em consulta a RECEITA FEDERAL a partir do CNPJ da RECORRIDA verifica-se que a mesma tem como atividade principal a "77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor" , OU SEJA A EMPRESA RECORRIDA É ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E NÃO EM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO!

PREZADO PREGOIRO A AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO RESTA CLARA E SALTA AOS OLHOS DADO QUE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS É ATIVIDADE COMPLETAMENTE DIFERENTE E DISTANTE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO!

SERIA IGUAL DIZER QUE A "LOCALIZA" TAMBÉM É ESPECIALIZADA EM FABRICAR REFEIÇÕES E FORNECER MARMITAS!

A falta de especialização fica reforçada ainda no fato de que a recorrente comprova uma aptidão técnica juntando APENAS UM ATESTADO COM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO MÍNIMA E EM PRAZO DE EXECUÇÃO DE MENOS DE 2 MESES NO CORRENTE ANO!

A ILEGALIDADE É PATENTE E SALTA A OLHOS VISTOS, E NÃO PODE EM HIPÓTESE ALGUMA SER ALBERGADA POR ESTA COMISSÃO SOB PENA DE NULIDADE DE TODO CERTAME DADO AOS EQUIVOCOS EVIDENTES!

Assim, dado o OBJETO da licitação verifica-se que a atividade principal da RECORRENTE se adequa de forma exemplar, maior sorte não assiste à RECORRIDA que SE TRAVESTE EM VERDADEIRA AVENTUREIRA SEM ESPECIALIZAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO SEGURA DE APTIDÃO TÉCNICA no ramo de "fornecimento de alimentos prontos", assim não sendo empresa especializada e sem "know how" seu acerto neste certame é um verdadeiro acinte a legalidade!

Tal dicção da ausência de especialização fica claro até no NOME FANTASIA da RECORRIDA QUE É "NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI" resta evidente que tal não se confunde com serviços de fornecimento de "alimentação pronta"!

O que se vê é que a recorrida "NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI" não possui a MÍNIMA ESPECIALIZAÇÃO em fornecer alimentação pronta! Sendo empresa do tipo guarda chuva e com atestados de capacidade com fornecimento de alimentação em quantidade mínimas em um período de execução de apenas 53 dias!

Que especialização há em uma empresa que fornece alimentos por apenas 53 dias?!?!?!?!?

Não há qualquer resqúicio, mínimo que seja, de a "NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI" possua ESPECIALIZAÇÃO relacionada ao objeto, e assim deve as mesmas serem INABILITADAS por infringir de forma clara o requisito de especialização relacionada ao objeto licitado nos moldes do que preceitua os itens itens 1 do edital e 1.1 do TERMO DE REFERENCIA que exigem como critério de participação que empresa "seja especializada" no objeto licitado!

Assim, resta claro que se as licitantes não empreendem atividade pertinente e compatível com o "FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO" não poderiam as mesmas participarem tampouco serem classificadas e habilitadas no presente certame.

Senão vejamos, na prática vem prevalecendo orientação qual somente poderá participar da licitação caso o licitante detenha em seu objeto social atividade pertinente ao futuro contrato.

Observemos manifestações do TCU:

'' REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE.PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação... '' (Acórdão nº 1.021/2007, Plenário, tel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Neste sentido a Decisão nº 288/95, TCU - 2ª Câmara, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, que determinou ao órgão auditado medidas no sentido de evitar a "participação de licitantes de ramo não pertinente ao objeto do certame" .

Logo, diante do exposto em tela, requeremos a INABILITAÇÃO da recorrida "NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI" arrimando-se pelo do ponto de vista jurisprudencial acima mencionado.

E mais, o diploma editalício regrou sobre a necessidade de compatibilidade entre o objeto social da empresa com o objeto a ser contratado.

Isto reforça a necessidade da Administração em inabilitar o licitante sob o prisma da vinculação ao instrumento convocatório.

Dispõem os artigos 3º e 41º da Lei 8666/93:

Art. 3º O A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cabe destacar que o entendimento esposado pelo TCU é albergado igualmente pelos tribunais pátrios, o que evidencia que caso o a demanda em comento seja judicializada haverá a ANULAÇÃO do certame:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - LICITAÇÃO - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DA LICITANTE E O SERVIÇO LICITADO - EMPRESA ATACADISTA - PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME - SENTENÇA MANTIDA 1. O objeto social da empresa licitante deve ser compatível com o serviço licitado, notadamente quando previstas especificações técnicas no edital. 2. Empresa atacadista de inúmeros e variados produtos, dentre eles equipamentos e insumos para sinalização viária, não possui direito líquido e certo à habilitação em licitação para fornecimento e instalação de placas de formato especificado em logradouros públicos, porquanto patente a incompatibilidade do objeto social ao serviço demandado. 3. Sentença mantida. Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0701.12.024325-1/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): MILLENIUM - SERVIÇOS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO UBERABA - AUTORID COATORA: PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA, SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE UBERABA, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE UBERABA"

Destarte, eivada de vício e de nulidade a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa "NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI" e a declarou como vencedora.

Sobre o descumprimento do edital, cabe dizer que existe ofensa legal e prejuízo ao certame e à administração pública que justifique a alteração da decisão administrativa que habilitou e declarou como vencedora a empresa recorrida.

Cumpra ressaltar que o próprio edital traz as possibilidades e os requisitos a serem cumpridos pelos participantes, sendo vedada a habilitação de concorrente que descumpra o disposto em edital e em lei.

A licitação é um procedimento administrativo utilizado pela administração pública, na compra de bens ou contratação de serviços, que deve sempre escolher a melhor proposta.

Deveras, a atividade objeto da exploração em torno da qual gira o negócio deve estar sempre expressamente prevista no Contrato ou no Estatuto Social (Código Civil, art. 968, IV e 997, II).

Os efeitos das distorções nessas inscrições e enquadramentos entenda-se por distorções qualquer incompatibilidade, voluntária ou não, entre as atividades exploradas e as inscrições efetivamente implementadas, muitas vezes resultam em penalidade de natureza patrimonial.

Os "custos tributários" que venham a ser reduzidos traduzem-se, em última análise, em ganho passível de ser repassado para o preço final maximizando ou minimizando a base de clientes ou, ainda, apropriado pela empresa, reeduzindo sua margem de lucro, ou gerando menor preço para fins de licitação compreende lesão ao princípio da igualdade das partes, e concorrência desleal.

De outra banda, Segundo entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho o direito de licitar assegura a qualquer pessoa a formulação de uma proposta de contratação dirigida a Administração Pública, segundo as condições fixadas na lei e no ato convocatório.

Para tanto faz-se necessário observar o que dispõe o Art. 27 ss da Lei de Licitações 8.666/93, colaciono in verbis:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". (grifo)

Portanto o direito de licitar é um direito condicionado, ou seja, subordinado ao preenchimento de certos requisitos indispensáveis, previstos na lei 8.666/93 lei 10.520/02, Decreto-Lei 5.450/2005 e no ato convocatório, de acordo com o edital. Esses requisitos indispensáveis são considerados como condições do direito para licitar.

Assim, qualquer benesse frustraria o caráter competitivo da licitação que é de sua essência, e vale dizer que constitui exigência essencial para participação e legalidade do certame.

Importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que usufruírem ao certame, mas também o de ensinar a oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia". [...]

Nesse sentido, declarar habilitada a empresa resultaria em grave lesão ao caráter competitivo da licitação, que é de sua essência. Vale dizer que é vedado constituir critério discriminatório desprovido de interesse público.

A decisão do pregoeiro deve ser reconsiderada, em razão de que a recorrente apresentou todos os documentos da empresa e de que a empresa declarada vencedora não cumpriu aos requisitos de ESPECIALIZAÇÃO dado que é notadamente EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS!

Não seria demais lembrar que os administradores públicos, como se sabe, têm o dever de buscar o menor desembolso de recursos e a menor onerosidade dos cofres públicos, pela contratação dos serviços que lhes são prestados, pois, entendimento contrário ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública! Nesse sentido porque o processo administrativo deve ser observado salvo as nulidades nele geradas, assim deve o recorrente ser declarado vencedor.

Assim, resta configurado sobre a adequação da empresa à exigência do edital cujo objeto é a contratação de empresa especializada na "NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS"

Ao se analisar o objeto social das empresas observa-se que possuem VARIADAS atividades, quase nenhuma correlacionada com outra.

Desta maneira temos que, de fato, há uma grande diferença entre contratar uma empresa especializada para a execução de determinados serviços e outra que também preste os referidos serviços, mas não como atividade preponderante.

No entanto, a exigência do edital é que o objeto seja prestado por empresa especializada no ramo, sendo que a referida atividade deveria, no mínimo, constar expressamente no objeto de seu contrato social, como atividade primária ou secundária.

Pelo exposto, resta claro que a medida premente a ser tomada é a INABILITAÇÃO da "NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI" tendo em vista evidente desconformidade de seu objeto social com o objeto do contrato, DEVENDO A MESMA SER INABILITADA COM VISTAS AO DESCUMPRIMENTO DO CRITÉRIO DE ESPECIALIZAÇÃO DEFINIDO NO ITEM 1 DO EDITAL E 1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

2.2 - DA INABILITAÇÃO POR INFRINGÊNCIA DO ITEM 8.3.2.4 "a.2." DO EDITAL- DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA MÍNIMA NO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO DE 50% DO TOTAL LICITADO - COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE APENAS 18% (DEZOITO POR CENTO) DO TOTAL DIÁRIO E APENAS 2% (DOIS POR CENTO) DO TOTAL ANUAL DE REFEIÇÕES LICITADAS - PATENTE INCAPACIDADE TÉCNICA - CONTRATO COM EXECUÇÃO DE APENAS 53 DIAS.

Conforme aduzido em tópicos anteriores, a LICITANTE RECORRIDA apresentou apenas um contrato cuja execução se deu no período de 27.05.2020 à 20.07.2020, assim, com um período de execução de 53 dias.

O total descrito no referido comprova o fornecimento de 628 (seiscentos e vinte e oito) refeições diárias, e um total (53x628) de 33.284 refeições, se foi apresentado apenas um atestado entende-se que a capacidade anual da licitante é de 33.284 refeições.

O edital no item "ANEXO A DOS QUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕESQUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕES" define os quantitativos licitados quais sejam:

A) TOTAL DIÁRIO DE REFEIÇÕES: 3.375 (TRES MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO) REFEIÇÕES;

B) TOTAL ANUAL DE REFEIÇÕES: 1.231.875,00 (HUM MILHÃO DUZENTOS E TRINTA E HUM MIL OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) REFEIÇÕES.

Assim, quanto se compara o quantitativo comprovado em atestado de capacidade técnica, temos que o RECORRIDO comprova que executou apenas 18% do total diário licitado, e apenas 2% do total anual licitado de refeições a serem servidas! A FALTA DE CAPACIDADE TÉCNICA É GRITANTE NÃO SO NO NUMERO BAIXO DE REFEIÇÕES, COMO TAMBEM NO PERÍODO CURTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL E AINDA UMA EXECUÇÃO CONTRATUAL EFETIVADA DE MAIO A JULHO DO ANO CORRENTE!!!

O edital é claríssimo quanto aduz NO ITEM 8.3.2.4 "a.2.":

"8.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação, deverá estar emitido em nome e com o CNPJ/MF da matriz e/ou filial(ais) da licitante;

a.1) Entende-se por mesma natureza a realização de eventos com fornecimento de alimentação preparada nas condições do Termo de Referência - Anexo I;

a.2) A licitante deverá demonstrar que executou ou está executando contrato de evento com fornecimento de alimentos preparados cujo objeto represente, no mínimo, 50% da quantidade exigida no Termo de Referência - Anexo I, aceitando-se a soma de atestados"

O EDITAL É CLARO QUE PARA SER HABILITADA A LICITANTE DEVERIA COMPROVAR NO MÍNIMO 50% DA QUANTIDADE DEFINIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA!!

Quanto analisado os quantitativos, temos que a recorrida comprovou via atestado, quanto ao fornecimento diário o atestado apresentado compreende:

c) Quanto ao total diário de refeições a serem servidas o atestado apresentado pela recorrida corresponde a apenas 18% (dezoito por cento) do quantitativo definido no "ANEXO A DOS QUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕESQUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕES";

d) Quanto ao total anual de refeições a serem servidas o atestado apresentado pela recorrida corresponde a apenas 2,7% (dois vírgula sete por cento) do quantitativo definido no "ANEXO A DOS QUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕESQUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕES";

Eminente julgador, A RECORRIDA CLARAMENTE NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS DEFINIDOS NO ITEM 8.3.2.4 a.2 do edital, JÁ QUE NÃO COMPROVA TER EXECUTADO NO MÍNIMO 50% DO OBJETO LICITADO, SENDO QUE O ATESTADO COMPROVA A EXECUÇÃO DE UMA PARCELA INFIMA QUANDO COMPARADO AOS QUANTITATIVOS DEFINIDOS NO "ANEXO A DOS QUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕESQUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕES"!!

Deve assim a RECORRIDA SER SUMARIAMENTE INABILITADA POR NÃO CUMPRIR COM A EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEFINIDA NO ITEM NO ITEM 8.3.2.4 a.2 do edital!

Cabe enfatizar mais uma vez que durante o pregão diversos licitantes foram INABILITADOS por não cumprir com o determinado no item 8.3.2.4, não podendo este pregoeiro agir de modo contraditório na mesma licitação, inabilitando uns com base em um item, e não inabilitando outros que não cumpriram o mesmo item!

c) Inabilitado 22/09/2020 10:10:25 Inabilitação da proposta. Fornecedor: C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA, CNPJ/CPF: 09.356.159/0001-18, pelo melhor lance de R\$ 3,0000. Motivo: por não ter enviado documento de habilitação item 8.3.2.4 c: Qualificação Técnica: C) Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho de Classe.

d) Inabilitado 02/10/2020 15:13:37 Inabilitação da proposta. Fornecedor: NUTRI BRASIL EIRELI, CNPJ/CPF: 69.626.349/0001-30, pelo melhor lance de R\$ 3,6000. Motivo: Não atendeu o percentual mínimo das exigências descritas na RDC 216 - 8.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA "e" Não apresentou nenhuma documentação, planilha e/ou registro obrigatório exigido pela RDC, como: - Manual de Boas Práticas de Fabricação-MBPF/--Procedimentos Operacionais Padronizados- POPS.

Observa-se assim um apreço do pregoeiro quanto a observação estrita do item 8.3.2.4 no entanto, a empresa RECORRIDA FOI HABILITADA MESMO QUE SEU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CHEGASSE NEM PERTO DE COMPROVAR O QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50% DEFINIDO NO ITEM 8.3.2.4 a.2 do edital!!!

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se saia vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Doravante, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Assim, uma vez que a licitante "NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI" comprovou ter executado apenas 18% (dezoito por cento) do total diário e apenas 2% (dois por cento) do total anual conforme os quantitativos definidos no "ANEXO A DOS QUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕESQUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕES", infringindo o disposto no ITEM 8.3.2.4 a.2 do edital DEVE A MESMA SER INABILITADA POR NÃO COMPROVAR MÍNIMAMENTE CAPACIDADE TÉCNICA NOS TERMOS DO EDITAL.

3 - REQUERIMENTO

Assim é que se REQUER que este pregoeiro revogue a decisão de HABILITAÇÃO da empresa NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI", e com base na LEGALIDADE e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, promova a consequente INABILITAÇÃO da licitante DADO QUE A RECORRIDA CLARAMENTE:

A) DESCUMPRE O CRITÉRIO DE "ESPECIALIZAÇÃO" DEFINIDA NO ITEM 1 DO EDITAL E 1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, DADO QUE A RECORRIDA, SEGUNDO CONSULTA A RECEITA FEDERAL POSSUI COMO ATIVIDADE PRINCIPAL A "LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR", ASSIM A MESMA É EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E A MESMA NÃO É ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE ALIMENTOS/REFEIÇÕES CONFORME ALUDE OS ITENS 1 DO EDITAL E 1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA DEVENDO POR ISSO SER SUMARIAMENTE INABILITADA DO PRESENTE CERTAME;

B) DESCUMPRIU DE FORMA DIRETA O ITEM 8.3.2.4 a.2 do edital, A RECORRIDA NÃO COMPROVA SUA CAPACIDADE TÉCNICA NOS TERMOS EDITALÍCIOS DADO QUE O QUANTITATIVOS COMPROVADOS EM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO CORRESPONDE A APENAS 18% (DEZOITO POR CENTO) DO TOTAL DIÁRIO E APENAS 2% (DOIS POR CENTO) DO TOTAL ANUAL DOS QUANTITATIVOS DESCRITOS NO "ANEXO A DOS QUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕESQUANTITATIVOS DAS REFEIÇÕES", ASSIM, A LICITANTE NÃO COMPROVOU O MÍNIMO DE 50% DEFINIDO NO ITEM 8.3.2.4 "a.2." DO EDITAL, DEVENDO SER INABILITADA POR EVIDENTE FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NOS TERMOS DO EDITAL.

Outrossim, caso não albergada o pedido do recorrente, requere desde já que a decisão seja remetida a instância superior para decisão.

Nestes termos,

Espera-se deferimento e resposta.

PROAM - PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA - EPP
MARCELO VICENTE MARQUES - SOCIO DIRETOR
CPF: 253.602.562-49

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, SR(A). MÔNICA FRANCO

Ref: Registro de Preços Nº 9407/2020
Pregão Eletrônico SRP Nº 108/2020

A empresa CQ COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.356.159/0001-18, vem, com o devido acatamento apresentar as contrarrazões, nos termos abaixo:

I- DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se a recorrente de pessoa jurídica de Direito Privado que possui como atividade principal o fornecimento de alimentação preparada para diversos Órgãos da Administração Pública, sendo detentora de diversos contratos públicos, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal.

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 108/2020 SEGEP, oriundo do Processo Administrativo Nº 9407/2020, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como: UNIDADES DE SAÚDE da Rede de Urgência e Emergência para as referidas Unidades: HPSM MÁRIO PINOTTI, HPSM HUMBERTO MARADEI, UPAS DAICO, DASAC e Hospital de retaguarda Don Vicente Zico, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

O pregoeiro teve como vencedor a empresa CQ COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA. CNPJ: 09.356.159/0001-18, porém a referida empresa deixou de apresentar o Certificado de Responsabilidade Técnica, que já está contido no seu Acervo Técnico (anexado no sistema), vejamos:

II – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:**2.1 - DA FUNDAMENTAÇÃO DA PREGOEIRA**

Diante de todo o exposto, iremos inabilitar a empresa a empresa:

"C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA, por não ter enviado documento de habilitação item 8.3.2.4 c: Qualificação Técnica: C) Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho de Classe."

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Após a rodada de lances, a Sra. Pregoeira aceitou a proposta da empresa IMPETRANTE como 1ª colocada, sendo a mais VANTAJOSA para Administração Pública, levando em consideração que trata-se de um Pregão do tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Analisada a proposta de preços, NENHUMA irregularidade foi detectada, preço totalmente exequível. Ato contínuo passou-se a analisar os documentos de habilitação da Impetrante. Após análise da equipe técnica, comprovou nos sites oficiais do Governo, comprovando assim a vasta experiência da empresa, a Sra. Pregoeira se manifestou, em 30/07/2020, da seguinte forma no sistema COMPRASNET:

"Para CQ COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA - informo ainda que os demais documentos foram analisados pela pregoeira e estão todos de acordo com o edital."

Todavia, em 22/09/2020, a Sra. Pregoeira inabilitou sumariamente a empresa Impetrante, citando o Mandato nº 0843402-09.2020.8.14.0301, feito em tramite na 1ª Vara da Fazenda da Capital, que teria redundado na reanálise dos documentos de habilitação da Impetrante, sendo constatado pela área técnica da SESMA que a empresa Impetrante teria deixado de apresentar descrito no item 8.3.2.4. letra C do Edital.

Cabe esclarecer que a exigência da apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica foi determinada para que a licitante "comprovasse possuir em seu quadro, profissional habilitado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, que respondesse pelas atividades de alimentação e nutrição que ela desenvolve.

Ora, juntamente com os seus atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Nutrição, a Impetrante apresentou ainda o Acervo Técnico nº AC 114/2020 e o Atestado de Regularidade da Nutricionista, documentos APTOS a comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa e da nutricionista para a prestação do serviço em questão.

A Lei 8.666/93, art. 43, § 3º estabelece que:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)."

Ora, em virtude da empresa Impetrante ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando a sua proposta comercial livre de vícios ou irregularidades, deveria a Sra. Pregoeira ter realizado diligências, até mesmo junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, para verificar a regularidade da empresa e de sua nutricionista.

No entanto, por uma questão de "excesso de rigor formal", entendeu que melhor seria a desclassificação da Impetrante, mesmo após a comprovação da sua qualificação técnica e regularidade da sua nutricionista perante o Conselho de classe, bem como:

- Apresentou vários Atestados de capacidade técnica, assinados pelo referido Responsável Técnico, registrado no CRN-7 n.º 0754;
- Apresentou capacitação técnico-profissional - Seu responsável técnico, graduado em Nutrição, registrado no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) desde 19/02/2001 é a Sra. JANICE DO SOCORRO ALVES DA SILVA - CRN-7 n.º 0754, comprovado através de Contrato de trabalho desde 01/06/2017; e
- Apresentou Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CRN nº PJ 0675, onde consta o nome do referido Responsável Técnico Sra. JANICE DO SOCORRO ALVES DA SILVA.

Ora, o Certificado de Responsabilidade Técnica, encontra-se previsto na resolução CFN nº 576/2016, é a atribuição concedida pelo CRN ao Nutricionista habilitado, que assume o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando à qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Conforme consta no Acervo Técnico nº AC 114/2020, apresentado pela Nutricionista, a mesma apresenta vasta experiência na execução das suas atividades, estando ainda regular perante o Conselho.

Logo, bastaria a Sra. Pregoeira realizar diligência junto ao Conselho de Nutrição, para comprovar a regularidade da empresa e de sua Nutricionista perante o referido Conselho.

Veja-se, que a inabilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública se trata de apego ao formalismo exagerado, irrelevante e dessarrouado, pois comprovado, por parte impetrante, o cumprimento dos requisitos de habilitação, em especial quanto à comprovação de capacidade técnica e financeira da licitante e regularidade da sua Nutricionista perante o Conselho.

A empresa comprova através de Atestados de Capacidade Técnica ou Contratos, que possui relevante conhecimento e experiência na área de fornecimento de refeições para órgãos públicos, seja na esfera Federal: Tribunal Regional do Trabalho, Universidade Federal do Maranhão; Estadual: Seduc, Sedap, Adepará, Semas/ Municípios Verdes, Ideflor, UEPA e Tribunal de Justiça do Estado; e Municipal: PMVN e PMSL.

Importante ressaltar, que no Mandato de Segurança citada pela Sra. Pregoeira no chat do Sistema Comprasnet, não houve nenhuma DETERMINAÇÃO JUDICIAL para a reanálise dos documentos de habilitação da Impetrante, tendo o MM Juízo da 1ª Vara da Fazenda, se RESERVANDO PARA APRECIAR A LIMINAR REQUERIDA APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COAUTORA, que ainda não se manifestou.

Outrossim, a Impetrante do Mandato de Segurança, empresa NORTE ALIMENTOS LTDA. (2ª colocada), após a sua convocação no "chat do Sistema Comprasnet", ignorou e não se manifestou, causando estranheza! Cabendo por parte dessa Comissão abertura de processo administrativo sancionatório.

Aplicação da Penalização do Art. 7 da Lei 10.520 (Lei do Pregão), Art. 14 do Decreto 5.555/2000 (Regulamento do Pregão) e Art. 28 do Decreto 5.450/05 (regulamento do Pregão Eletrônico) a mesma pode ser aplicada concomitantemente com o Inciso I; II ou III do Art. 87 da Lei 8.666/93.

Deste modo, a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo - por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

O que se viu na decisão da pregoeira foi a desclassificação de uma empresa do ramo alimentício, cuja proposta é a mais vantajosa - em relação a empresa NC COMÉRCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO - que nem é do ramo alimentício, por um motivo que não se mostra razoável. Por sua vez, não resguarda a garantia do contrato a ser firmado com a administração pública.

Pelo exposto, conta-se com o sensatez do senhor pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como dos procuradores autárquicos que, por óbvio avaliarão este recurso em segunda instância (se for o caso), para que julguem o conjunto probatório da Capacidade Técnica da empresa e não somente um requisito, eis que o edital, com base nesses requisitos, não garante a capacidade técnica da empresa vencedora e nem muito menos a execução contratual.

A recorrente, por seu turno, foi inabilitada por causa de um único critério em detrimento de todo o conjunto probatório da sua experiência no ramo alimentício, uma vez que levou aos autos (ao conhecimento de todos) a comprovação de Capacidade Técnica, mais que suficiente para cumprir com o referido Contrato na qual foi vencedora. Sem contar que a proposta oferecia é muito mais vantajosa para a administração pública, sinal de que os cofres públicos não desemborçarão valores acima do necessário a nível de mercado.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

Empresa:

NC COMÉRCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO

1- Foram citadas como locais de produção da empresa. Uma situada na região metropolitana de Belém no endereço Av. João Paulo II Nº 36, Bairro Dom Aristides-Marituba/PA e posteriormente na Av. Roberto Camelier 412;

2- Sendo que o Registro na Receita Federal é na Avenida Roberto Camelier 439;

3- Visita técnica será realizada no local de produção informada pela empresa (CNPJ anexado no sistema comprasnet).

Chat entre o Pregoeiro e a empresa NC Comércio!

Pregoeiro fala:

(02/10/2020 15:15:13)

Para NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN - Senhor

licitante, solicito que informe melhor preço para o item 01 (um).

Empresa não se manifesta!

Pregoeiro fala:

(02/10/2020 16:01:44)

Para NC COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN - Estamos no aguardo.

Pela 7ª vez a empresa não se manifesta!

Pregoeiro fala:

(02/10/2020 16:07:56)

Conforme não manifestação da empresa para negociar e devido a mesma está a baixo do valor estimado.

Mesmo assim foi dado prosseguimento!

Pregoeiro fala:

(02/10/2020 16:32:32)

Senhores Licitantes informo que iremos suspender a sessão para que proposta seja analisada pela parte técnica do órgão demandante SESMA, estaremos reabrindo no dia 07/10/2020 às 14h30 (horário de Brasília).

Que proposta? Que a empresa não enviou proposta readequada ao lance!

Pregoeiro fala:

(07/10/2020 14:55:21)

Boa tarde. Informo que tivemos problemas técnicos e não foi possível a reabertura do certame no horário agendado .

?

Pregoeiro fala:

(07/10/2020 14:56:00)

Iremos reabrir o certame novamente no dia 09/10/2020 as 09:00 horas, para prosseguimento.

?

Pregoeiro fala:

(09/10/2020 11:09:57)

Devido problemas técnicos impossibilitando reabrir o certame no horário agendado, e de acordo com o previsto no Edital, suspenderemos a sessão pública do PE SRP nº 108/2020-SESMA. Reabriremos o certame dia 14/10/2020, às 09h00 (horário de Brasília/DF).

?

"PRINCÍPIO DA ISONOMIA" (Celso Antônio Bandeira de Mello)

"O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme as pessoas que não sejam em si diferenciais, por razões lógicas e substancialmente, afinadas com eventual disparidade de tratamento."

No campo da licitação, há de se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma desigualdade injustificada concedendo vantagens a alguns licitantes prejudicando inclusive a competitividade.

Não deve a Administração deixar de analisar documentos primordiais a sua contratação, prejudicando empresas que participaram deste certame e possuem documentos que atestam a sua capacidade de execução.

Acórdão 170/2007 do Tribunal de Contas da União:

"A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório."

Acórdão 2717/2008 Plenário

"... princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal."

V – DO PEDIDO

Ocorre que a senhora pregoeira inabilitou a recorrente sob o argumento de que esta não comprovou capacidade técnica operacional. No entanto, habilitou a empresa NC COMÉRCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO, cujos valores das refeições são muito mais altos.

Isso é uma incongruência, tendo em vista que foi dada a recorrida muito mais benefícios do que foi dada à recorrente, eis que a recorrente – se lhe for oportunizado – também tem Contratos e Notas Fiscais que comprovam capacidade técnica e operacional muito maior.

Por outro lado, a proposta da empresa recorrida representa uma diferença de mais de 50% acima da proposta da empresa recorrente, valores esses que oneram muito a administração pública e no atendimento ao princípio da economicidade (conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993).

Sendo assim, essa diferença no julgamento torna o certame nulo de pleno direito, eis que não resta comprovada a objetividade no julgamento.

Essa afronta aos princípios norteadores do pregão eletrônico deixa o certame fragilizado e vulnerável a correções pela via judicial, acaso não haja retratação do pregoeiro ou autoridade superior em grau de recurso.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 29 de Outubro de 2020.

CQ COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SEGEPE – SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – PMB
Ilmo. Sr. Coordenador Geral de Licitações

REF.: Pregão Eletrônico SRP Nº 108/2020

A OUTORGANTE NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, com sede na Avenida Roberto Camelier nº 439, Bairro Jurunas, CEP 66033-640, Belém-PA, inscrita no CNPJ 08.016.893/0001-75, representada por Maria Amélia de Pontes, brasileira, divorciada, empresária, RG nº 6363507, CPF nº 110.259.212-91, residente e domiciliada na cidade de Belém/PA, no endereço passagem Vera Cruz nº 249, Bairro Marambaia, CEP66623-500, vem, através desta, apresentar estas CONTRARRAZÕES

aos recursos apresentados pelas Recorrentes NUTRIBRASIL LTDA-EPP CNPJ 69.626.349/0001-30, PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA CNPJ 04.373.034/0001-82 e ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI CNPJ 08.998.109/0001-71, alegando suposto não cumprimento do Edital e do Termo de Referência por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme iremos noticiar, um profundo inconformismo e desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte das Recorrentes e, acima de tudo, com o intuito de protelar um certame perfeitamente conduzido pela Douta Comissão de Licitação, causando surpresa e estranheza a CONTRARRAZOANTE.

I – DOS FATOS:

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou a documentação apresentada ao certame totalmente de acordo com o edital. A referida documentação, por estar plenamente de acordo com as exigências do Edital, foi prontamente aceita por essa Administração, vez que, a pertinente Comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.

Os documentos que precisavam de esclarecimento ou confirmações foram totalmente sanados através das diligências precisamente efetuadas pela digníssima Comissão de Licitação, inclusive estando tal procedimento de acordo com o item 36.1 do instrumento convocatório, vejamos:

“36.1. Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, é admitida a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter notadamente formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Resta claro portanto a transparência e inafastável respeito aos termos do Edital, por parte da Equipe de Licitação.

Entretanto, as Recorrentes, com o claro intuito de tumultuar, alongar ainda mais o certame e prejudicar seu andamento, apresentaram recursos que falecem de argumentos probantes, levantando teses que não correspondem à realidade fática, bastando uma simples análise na documentação, e em alguns argumentos, até mesmo um simples conhecimento de matemática básica, para perceber que tudo fora apresentado pela Contrarrazoante, logo notamos que os recursos aqui guerdados não devem prosperar, no que diz respeito a empresa NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

II – DOS RECURSOS APRESENTADOS

I - DO RECURSO NUTRIBRASIL LTDA

Esta empresa licitante apresentou recurso indignada com sua desclassificação, por ter sido eliminada durante a visita técnica, visto não ter alcançado os 51% de índice mínimos na adequação do espaço físico e de boas práticas de fabricação, conforme detalhadamente exigido no item 7.1, alínea e) do termo de Referência.

Assim, a mera insatisfação não pode ser motivo para conseguir uma habilitação, já que a Equipe de Licitação detalhou, via chat, minuciosamente, a precária estrutura, acondicionamento de alimentos e uma infindável lista de problemas encontrados.

Portanto a inabilitação da Empresa Nutribrasil LTDA, encontra-se perfeitamente justificada, sem nenhum motivo probante para ser declarada vencedora.

II - DO RECURSO PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS

Notamos que o recurso protocolado possui um profundo grau de inconformismo, notavelmente transparecido no desespero em obter a inabilitação da Contrarrazoante, e, por faltarem argumentos sólidos afim de obter esta finalidade, notamos um lamentável ataque gratuito, exarados em teses descabidas e providas de alegações mau analisadas, meros xingamentos na fútil tentativa de desqualificar a imagem de uma empresa que presta serviços com toda a responsabilidade, e que já foi declarada vencedora de inúmeros certames, dada sua vasta experiência e competência.

Assim, não há que se falar em inabilitação da Contrarrazoante em relação aos itens (1, 1.1), (8.3.2.4, alínea a.2) do Termo de Referência.

Primeiramente o Recurso tenta apresentar o argumento que empresa Contrarrazoante não é especialista no fornecimento de refeições devido ao fato do CNAE principal divergir da atividade do certame.

Ora, Nobre Equipe de Licitação, resta comprovado no contrato social, bem como no documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, enviados por esta Contrarrazoante e passíveis de consulta por qualquer pessoa as atividades de “Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresa” além da atividade “Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumos domiciliar”, atividades estas claramente explicitadas no objeto social da Contrarrazoante e compatíveis com o objeto do certame.

Desesperada e inconformada, limitou-se à Recorrente em usar termos depreciativos, no afã de conseguir seu intuito de eliminar a Contrarrazoante, logo, não existe NENHUM EMABASAMENTO LEGAL PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA EMPRESA POR ESTA POSSUIR ATIVIDADES COMERCIAIS DISTINTAS EM SEU CNAE.

Portanto, a solicitação da Recorrente de que a empresa Contrarrazoante deve ser desclassificada devido, não possuir especialização é no mínimo absurda, uma vez que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social.

Ora, Nobre Comissão de Licitação, conforme já dito anteriormente, não existe qualquer embasamento legal e nem editalício para tal pedido, e fazer crer que uma empresa não merece respeito e declaração de vencedora de uma licitação por possuir várias atividades comerciais é, no mínimo, risível.

Nada impede, portanto, que uma empresa tenha mais de um código de atividade, mesmo que sejam em diferentes setores da economia. Sabe-se que uma delas deve ser a principal, ou seja, a mais representativa, embora não necessite ser exclusiva, posto que as demais serão secundárias, tão importantes quanto a principal para termos comerciais. Fato esse convenientemente “Desconhecido” pela Recorrente.

Vale lembrar que considera-se a atividade principal aquela que mais colabora para a geração do valor adicionado, ou seja, a contribuição adicional de um recurso, atividade ou processo para a fabricação de um produto ou prestação de um serviço.

Por isso, uma empresa pode se encaixar em mais de uma classificação. Isso ocorre quando ela executa atividades de setores econômicos diferentes. E isto em nada desmerece uma empresa que trabalha há tanto anos de maneira sólida e responsável.

Portanto, insinuar a incompatibilidade da contrarrazoante ao objeto licitado é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade, uma vez que, como já citado, as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social.

Ainda em seus devaneios ardilosos a empresa Recorrente passou a declarar, por conta própria, que o Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Contrarrazoante é irregular, fato este que demonstra o total descontrole analítico da Recorrente, protelando o andamento do certame com argumentos descabidos, mesmo após todas as diligências perfeitamente conduzidas por esta Comissão de Licitação. Logo destacamos:

1. O Atestado apresentado é de uma pessoa jurídica de direito privado, com as características pertinentes, logo tal documento está em perfeita adequação ao item 8.3.2.4, alínea ‘a’;

2. Em termos quantitativos o Atestado de “capacidade técnico operacional” apresentado pela empresa Contrarrazoante, demonstra, claramente, que fornece 2.880 (dois mil, oitocentos e oitenta) refeições diárias em seu contrato, logo bastante acima dos 50% mínimos exigidos no Termo de Referência, já que este corresponde a 1.688 (mil, seiscentos e oitenta e oito) refeições por dia.

Portanto, apesar de toda a lamentável histeria presente no recurso aqui guerdado, está mais do que comprovado a plena capacidade da Contrarrazoante, seja no cumprimento das exigências efetuadas no instrumento convocatório, seja por sua longa e bela história de sucesso obtida com muito labor com o decurso do tempo.

III – DO RECURSO ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Neste recurso apesar da insuficiência de argumentos para lograr êxito notamos um comportamento digno e adequado para com a empresa Contrarrazoante, com exposição das alegações com total respeito ao colega licitante.

Arrazoou o Recurso que a empresa Contrarrazoante infringe o item 8.3.2.4 em suas alíneas “b” e “c”. Ora, Nobre Comissão de Licitação, restou comprovado no documentos enviados que toda parte Técnica foi devidamente apresentada, assinada e comprovada pelo profissional adequado, conforme exigência editalícia, onde bastaram simples diligências afim de confirmar a veracidade e perfeita adequação ao exigido no instrumento convocatório, isto porque tal possibilidade encontra-se expressa no edital, vejamos:

“8.4. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.”

O Recurso cita o Decreto Federal Nº 10.024 de 2019, em seu artigo Nº 26 vejamos:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Destarte, esqueceu-se, apenas, que o item 8.4 do Edital, acima destacado, faz parte deste mesmo instrumento e autoriza os atos praticados pelo douto pregoeiro, em seu artigo 43, §3º, vejamos os artigos destacados:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.”

Temos ainda o item 36 do Edital, embasando e dando legalidade total a declaração de vitória da empresa Contrarrazoante, vejamos:

“36.1. Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, é admitida a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter notadamente formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Desta forma tendo em vista a obtenção da administração na busca da proposta mais vantajosa e na aplicação do formalismo moderado, falar em desclassificação da empresa

Contrarrazoante, com base nos argumentos trazidos no Recurso supracitado é ignorar não apenas os termos estabelecidos do Edital como também ignorar os dispositivos que regem e norteiam os processos licitatórios e administrativos vinculados aos Decretos, Jurisprudências e Prerrogativas.

Assim, a empresa Contrarrazoante cumpriu, fielmente, não apenas os termos dos quesitos do edital, bem como todos os dispositivos legais voltados para licitação. Tentar argumentar em contrário apenas nos mostra que os recursos são meramente protelatórios e, em alguns, casos banalmente ofensivos.

Portanto os recursos apresentados estão repletos de alegações sem nenhum sentido, razão pela qual não merecem qualquer crédito.

A empresa Contrarrazoante já labora no ramo de licitações há diversos anos, ademais, aceitar alguns argumentos tão falaciosos é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração desclassificar a empresa ora Contrarrazoante sob qualquer aspecto, pois a mesma cumpriu todos os requisitos elencados pelas empresas Recorrentes e qualquer outro critério que tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório e aceito pela brilhante Comissão Permanente de Licitação.

III - DA SOLICITAÇÃO:

Assim, conforme restou claro nesta peça, requer-se não sejam acatadas as argumentações trazidas nos Recursos Administrativos, dado carecerem de fatos sólidos e pertinentes, ou qualquer comprovação fática de que a empresa Contrarrazoante tenha deixado de observar as cláusulas que regem o referido instrumento convocatório.

Solicitamos o prosseguimento do feito, para que o referido certame prossiga da mesma forma que o fora até aqui, responsável e com atuação impecável da Comissão Permanente de Licitações.

Caso não seja este o entendimento dessa Douta Comissão, requer-se que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade, consoante o que foi aduzido nestas contrarrazões.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 29 de Outubro de 2020.

NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

LÍVIA BURLE WANZELLER

OAB-PA 14.973

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, SR(A). MÔNICA FRANCO

Ref: Registro de Preços Nº 9407/2020
Pregão Eletrônico SRP Nº 108/2020

A empresa CQ COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.356.159/0001-18, vem, com o devido acatamento apresentar as contrarrazões, nos termos abaixo:

I- DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se a recorrente de pessoa jurídica de Direito Privado que possui como atividade principal o fornecimento de alimentação preparada para diversos Órgãos da Administração Pública, sendo detentora de diversos contratos públicos, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal.

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 108/2020 SEGEP, oriundo do Processo Administrativo Nº 9407/2020, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como: UNIDADES DE SAÚDE da Rede de Urgência e Emergência para as referidas Unidades: HPSM MÁRIO PINOTTI, HPSM HUMBERTO MARADEI, UPAS DAICO, DASAC e Hospital de retaguarda Don Vicente Zico, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

O pregoeiro teve como vencedor a empresa CQ COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA. CNPJ: 09.356.159/0001-18, porém a referida empresa deixou de apresentar o Certificado de Responsabilidade Técnica, que já está contido no seu Acervo Técnico (anexado no sistema), vejamos:

II – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:**2.1 - DA FUNDAMENTAÇÃO DA PREGOEIRA**

Diante de todo o exposto, iremos inabilitar a empresa a empresa:

"C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA, por não ter enviado documento de habilitação item 8.3.2.4 c: Qualificação Técnica: C) Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho de Classe."

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Após a rodada de lances, a Sra. Pregoeira aceitou a proposta da empresa IMPETRANTE como 1ª colocada, sendo a mais VANTAJOSA para Administração Pública, levando em consideração que trata-se de um Pregão do tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Analisada a proposta de preços, NENHUMA irregularidade foi detectada, preço totalmente exequível. Ato contínuo passou-se a analisar os documentos de habilitação da Impetrante. Após análise da equipe técnica, comprovou nos sites oficiais do Governo, comprovando assim a vasta experiência da empresa, a Sra. Pregoeira se manifestou, em 30/07/2020, da seguinte forma no sistema COMPRASNET:

"Para CQ COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA - informo ainda que os demais documentos foram analisados pela pregoeira e estão todos de acordo com o edital."

Todavia, em 22/09/2020, a Sra. Pregoeira inabilitou sumariamente a empresa Impetrante, citando o Mandato nº 0843402-09.2020.8.14.0301, feito em tramite na 1ª Vara da Fazenda da Capital, que teria redundado na reanálise dos documentos de habilitação da Impetrante, sendo constatado pela área técnica da SESMA que a empresa Impetrante teria deixado de apresentar descrito no item 8.3.2.4. letra C do Edital.

Cabe esclarecer que a exigência da apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica foi determinada para que a licitante "comprovasse possuir em seu quadro, profissional habilitado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, que respondesse pelas atividades de alimentação e nutrição que ela desenvolve.

Ora, juntamente com os seus atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Nutrição, a Impetrante apresentou ainda o Acervo Técnico nº AC 114/2020 e o Atestado de Regularidade da Nutricionista, documentos APTOS a comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa e da nutricionista para a prestação do serviço em questão.

A Lei 8.666/93, art. 43, § 3º estabelece que:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)"

Ora, em virtude da empresa Impetrante ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando a sua proposta comercial livre de vícios ou irregularidades, deveria a Sra. Pregoeira ter realizado diligências, até mesmo junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, para verificar a regularidade da empresa e de sua nutricionista.

No entanto, por uma questão de "excesso de rigor formal", entendeu que melhor seria a desclassificação da Impetrante, mesmo após a comprovação da sua qualificação técnica e regularidade da sua nutricionista perante o Conselho de classe, bem como:

- Apresentou vários Atestados de capacidade técnica, assinados pelo referido Responsável Técnico, registrado no CRN-7 n.º 0754;
- Apresentou capacitação técnico-profissional - Seu responsável técnico, graduado em Nutrição, registrado no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) desde 19/02/2001 é a Sra. JANICE DO SOCORRO ALVES DA SILVA - CRN-7 n.º 0754, comprovado através de Contrato de trabalho desde 01/06/2017; e
- Apresentou Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CRN nº PJ 0675, onde consta o nome do referido Responsável Técnico Sra. JANICE DO SOCORRO ALVES DA SILVA.

Ora, o Certificado de Responsabilidade Técnica, encontra-se previsto na resolução CFN nº 576/2016, é a atribuição concedida pelo CRN ao Nutricionista habilitado, que assume o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando à qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Conforme consta no Acervo Técnico nº AC 114/2020, apresentado pela Nutricionista, a mesma apresenta vasta experiência na execução das suas atividades, estando ainda regular perante o Conselho.

Logo, bastaria a Sra. Pregoeira realizar diligência junto ao Conselho de Nutrição, para comprovar a regularidade da empresa e de sua Nutricionista perante o referido Conselho.

Veja-se, que a inabilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública se trata de apego ao formalismo exagerado, irrelevante e dessarrouado, pois comprovado, por parte impetrante, o cumprimento dos requisitos de habilitação, em especial quanto à comprovação de capacidade técnica e financeira da licitante e regularidade da sua Nutricionista perante o Conselho.

A empresa comprova através de Atestados de Capacidade Técnica ou Contratos, que possui relevante conhecimento e experiência na área de fornecimento de refeições para órgãos públicos, seja na esfera Federal: Tribunal Regional do Trabalho, Universidade Federal do Maranhão; Estadual: Seduc, Sedap, Adepará, Semas/ Municípios Verdes, Ideflor, UEPA e Tribunal de Justiça do Estado; e Municipal: PMVN e PMSL.

Importante ressaltar, que no Mandato de Segurança citada pela Sra. Pregoeira no chat do Sistema Comprasnet, não houve nenhuma DETERMINAÇÃO JUDICIAL para a reanálise dos documentos de habilitação da Impetrante, tendo o MM Juízo da 1ª Vara da Fazenda, se RESERVANDO PARA APRECIAR A LIMINAR REQUERIDA APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COAUTORA, que ainda não se manifestou.

Outrossim, a Impetrante do Mandato de Segurança, empresa NORTE ALIMENTOS LTDA. (2ª colocada), após a sua convocação no "chat do Sistema Comprasnet", ignorou e não se manifestou, causando estranheza! Cabendo por parte dessa Comissão abertura de processo administrativo sancionatório.

Aplicação da Penalização do Art. 7 da Lei 10.520 (Lei do Pregão), Art. 14 do Decreto 5.555/2000 (Regulamento do Pregão) e Art. 28 do Decreto 5.450/05 (regulamento do Pregão Eletrônico) a mesma pode ser aplicada concomitantemente com o Inciso I; II ou III do Art. 87 da Lei 8.666/93.

Deste modo, a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo - por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

O que se viu na decisão da pregoeira foi a desclassificação de uma empresa do ramo alimentício, cuja proposta é a mais vantajosa - em relação a empresa NC COMÉRCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO - que nem é do ramo alimentício, por um motivo que não se mostra razoável. Por sua vez, não resguarda a garantia do contrato a ser firmado com a administração pública.

Pelo exposto, conta-se com o sensatez do senhor pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como dos procuradores autárquicos que, por óbvio avaliarão este recurso em segunda instância (se for o caso), para que julguem o conjunto probatório da Capacidade Técnica da empresa e não somente um requisito, eis que o edital, com base nesses requisitos, não garante a capacidade técnica da empresa vencedora e nem muito menos a execução contratual.

A recorrente, por seu turno, foi inabilitada por causa de um único critério em detrimento de todo o conjunto probatório da sua experiência no ramo alimentício, uma vez que levou aos autos (ao conhecimento de todos) a comprovação de Capacidade Técnica, mais que suficiente para cumprir com o referido Contrato na qual foi vencedora. Sem contar que a proposta oferecia é muito mais vantajosa para a administração pública, sinal de que os cofres públicos não desemborcarão valores acima do necessário a nível de mercado.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

Empresa:

NC COMÉRCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO

1- Foram citadas como locais de produção da empresa. Uma situada na região metropolitana de Belém no endereço Av. João Paulo II Nº 36, Bairro Dom Aristides-Marituba/PA e posteriormente na Av. Roberto Camelier 412;

2- Sendo que o Registro na Receita Federal é na Avenida Roberto Camelier 439;

3- Visita técnica será realizada no local de produção informada pela empresa (CNPJ anexado no sistema comprasnet).

Chat entre o Pregoeiro e a empresa NC Comércio!

Pregoeiro fala:

(02/10/2020 15:15:13)

Para NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN - Senhor

licitante, solicito que informe melhor preço para o item 01 (um).

Empresa não se manifesta!

Pregoeiro fala:

(02/10/2020 16:01:44)

Para NC COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN - Estamos no aguardo.

Pela 7ª vez a empresa não se manifesta!

Pregoeiro fala:

(02/10/2020 16:07:56)

Conforme não manifestação da empresa para negociar e devido a mesma está a baixo do valor estimado.

Mesmo assim foi dado prosseguimento!

Pregoeiro fala:

(02/10/2020 16:32:32)

Senhores Licitantes informo que iremos suspender a sessão para que proposta seja analisada pela parte técnica do órgão demandante SESMA, estaremos reabrindo no dia 07/10/2020 às 14h30 (horário de Brasília).

Que proposta? Que a empresa não enviou proposta readequada ao lance!

Pregoeiro fala:

(07/10/2020 14:55:21)

Boa tarde. Informo que tivemos problemas técnicos e não foi possível a reabertura do certame no horário agendado .

?

Pregoeiro fala:

(07/10/2020 14:56:00)

Iremos reabrir o certame novamente no dia 09/10/2020 as 09:00 horas, para prosseguimento.

?

Pregoeiro fala:

(09/10/2020 11:09:57)

Devido problemas técnicos impossibilitando reabrir o certame no horário agendado, e de acordo com o previsto no Edital, suspenderemos a sessão pública do PE SRP nº 108/2020-SESMA. Reabriremos o certame dia 14/10/2020, às 09h00 (horário de Brasília/DF).

?

"PRINCÍPIO DA ISONOMIA" (Celso Antônio Bandeira de Mello)

"O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme as pessoas que não sejam em si diferenciais, por razões lógicas e substancialmente, afinadas com eventual disparidade de tratamento."

No campo da licitação, há de se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma desigualdade injustificada concedendo vantagens a alguns licitantes prejudicando inclusive a competitividade.

Não deve a Administração deixar de analisar documentos primordiais a sua contratação, prejudicando empresas que participaram deste certame e possuem documentos que atestam a sua capacidade de execução.

Acórdão 170/2007 do Tribunal de Contas da União:

"A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório."

Acórdão 2717/2008 Plenário

"... princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal."

V – DO PEDIDO

Ocorre que a senhora pregoeira inabilitou a recorrente sob o argumento de que esta não comprovou capacidade técnica operacional. No entanto, habilitou a empresa NC COMÉRCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO, cujos valores das refeições são muito mais altos.

Isso é uma incongruência, tendo em vista que foi dada a recorrida muito mais benefícios do que foi dada à recorrente, eis que a recorrente – se lhe for oportunizado – também tem Contratos e Notas Fiscais que comprovam capacidade técnica e operacional muito maior.

Por outro lado, a proposta da empresa recorrida representa uma diferença de mais de 50% acima da proposta da empresa recorrente, valores esses que oneram muito a administração pública e no atendimento ao princípio da economicidade (conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993).

Sendo assim, essa diferença no julgamento torna o certame nulo de pleno direito, eis que não resta comprovada a objetividade no julgamento.

Essa afronta aos princípios norteadores do pregão eletrônico deixa o certame fragilizado e vulnerável a correções pela via judicial, acaso não haja retratação do pregoeiro ou autoridade superior em grau de recurso.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 29 de Outubro de 2020.

CQ COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SEGEPE – SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – PMB
Ilmo. Sr. Coordenador Geral de Licitações

REF.: Pregão Eletrônico SRP Nº 108/2020

A OUTORGANTE NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, com sede na Avenida Roberto Camelier nº 439, Bairro Jurunas, CEP 66033-640, Belém-PA, inscrita no CNPJ 08.016.893/0001-75, representada por Maria Amélia de Pontes, brasileira, divorciada, empresária, RG nº 6363507, CPF nº 110.259.212-91, residente e domiciliada na cidade de Belém/PA, no endereço passagem Vera Cruz nº 249, Bairro Marambaia, CEP66623-500, vem, através desta, apresentar estas CONTRARRAZÕES

aos recursos apresentados pelas Recorrentes NUTRIBRASIL LTDA-EPP CNPJ 69.626.349/0001-30, PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA CNPJ 04.373.034/0001-82 e ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI CNPJ 08.998.109/0001-71, alegando suposto não cumprimento do Edital e do Termo de Referência por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme iremos noticiar, um profundo inconformismo e desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte das Recorrentes e, acima de tudo, com o intuito de protelar um certame perfeitamente conduzido pela Douta Comissão de Licitação, causando surpresa e estranheza a CONTRARRAZOANTE.

I – DOS FATOS:

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou a documentação apresentada a certame totalmente de acordo com o edital. A referida documentação, por estar plenamente de acordo com as exigências do Edital, foi prontamente aceita por essa Administração, vez que, a pertinente Comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.

Os documentos que precisavam de esclarecimento ou confirmações foram totalmente sanados através das diligências precisamente efetuadas pela digníssima Comissão de Licitação, inclusive estando tal procedimento de acordo com o item 36.1 do instrumento convocatório, vejamos:

“36.1. Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, é admitida a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter notadamente formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Resta claro portanto a transparência e inafastável respeito aos termos do Edital, por parte da Equipe de Licitação.

Entretanto, as Recorrentes, com o claro intuito de tumultuar, alongar ainda mais o certame e prejudicar seu andamento, apresentaram recursos que falecem de argumentos probantes, levantando teses que não correspondem à realidade fática, bastando uma simples análise na documentação, e em alguns argumentos, até mesmo um simples conhecimento de matemática básica, para perceber que tudo fora apresentado pela Contrarrazoante, logo notamos que os recursos aqui guerdados não devem prosperar, no que diz respeito a empresa NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

II – DOS RECURSOS APRESENTADOS

I - DO RECURSO NUTRIBRASIL LTDA

Esta empresa licitante apresentou recurso indignada com sua desclassificação, por ter sido eliminada durante a visita técnica, visto não ter alcançado os 51% de índice mínimos na adequação do espaço físico e de boas práticas de fabricação, conforme detalhadamente exigido no item 7.1, alínea e) do termo de Referência.

Assim, a mera insatisfação não pode ser motivo para conseguir uma habilitação, já que a Equipe de Licitação detalhou, via chat, minuciosamente, a precária estrutura, acondicionamento de alimentos e uma infindável lista de problemas encontrados.

Portanto a inabilitação da Empresa Nutribrasil LTDA, encontra-se perfeitamente justificada, sem nenhum motivo probante para ser declarada vencedora.

II - DO RECURSO PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS

Notamos que o recurso protocolado possui um profundo grau de inconformismo, notavelmente transparecido no desespero em obter a inabilitação da Contrarrazoante, e, por faltarem argumentos sólidos afim de obter esta finalidade, notamos um lamentável ataque gratuito, exarados em teses descabidas e providas de alegações mau analisadas, meros xingamentos na fútil tentativa de desqualificar a imagem de uma empresa que presta serviços com toda a responsabilidade, e que já foi declarada vencedora de inúmeros certames, dada sua vasta experiência e competência.

Assim, não há que se falar em inabilitação da Contrarrazoante em relação aos itens (1, 1.1), (8.3.2.4, alínea a.2) do Termo de Referência.

Primeiramente o Recurso tenta apresentar o argumento que empresa Contrarrazoante não é especialista no fornecimento de refeições devido ao fato do CNAE principal divergir da atividade do certame.

Ora, Nobre Equipe de Licitação, resta comprovado no contrato social, bem como no documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, enviados por esta Contrarrazoante e passíveis de consulta por qualquer pessoa as atividades de “Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresa” além da atividade “Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumos domiciliar”, atividades estas claramente explicitadas no objeto social da Contrarrazoante e compatíveis com o objeto do certame.

Desesperada e inconformada, limitou-se à Recorrente em usar termos depreciativos, no afã de conseguir seu intuito de eliminar a Contrarrazoante, logo, não existe NENHUM EMABASAMENTO LEGAL PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA EMPRESA POR ESTA POSSUIR ATIVIDADES COMERCIAIS DISTINTAS EM SEU CNAE.

Portanto, a solicitação da Recorrente de que a empresa Contrarrazoante deve ser desclassificada devido, não possuir especialização é no mínimo absurda, uma vez que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social.

Ora, Nobre Comissão de Licitação, conforme já dito anteriormente, não existe qualquer embasamento legal e nem editalício para tal pedido, e fazer crer que uma empresa não merece respeito e declaração de vencedora de uma licitação por possuir várias atividades comerciais é, no mínimo, risível.

Nada impede, portanto, que uma empresa tenha mais de um código de atividade, mesmo que sejam em diferentes setores da economia. Sabe-se que uma delas deve ser a principal, ou seja, a mais representativa, embora não necessite ser exclusiva, posto que as demais serão secundárias, tão importantes quanto a principal para termos comerciais. Fato esse convenientemente “Desconhecido” pela Recorrente.

Vale lembrar que considera-se a atividade principal aquela que mais colabora para a geração do valor adicionado, ou seja, a contribuição adicional de um recurso, atividade ou processo para a fabricação de um produto ou prestação de um serviço.

Por isso, uma empresa pode se encaixar em mais de uma classificação. Isso ocorre quando ela executa atividades de setores econômicos diferentes. E isto em nada desmerece uma empresa que trabalha há tanto anos de maneira sólida e responsável.

Portanto, insinuar a incompatibilidade da contrarrazoante ao objeto licitado é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade, uma vez que, como já citado, as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social.

Ainda em seus devaneios ardilosos a empresa Recorrente passou a declarar, por conta própria, que o Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Contrarrazoante é irregular, fato este que demonstra o total descontrole analítico da Recorrente, protelando o andamento do certame com argumentos descabidos, mesmo após todas as diligências perfeitamente conduzidas por esta Comissão de Licitação. Logo destacamos:

1. O Atestado apresentado é de uma pessoa jurídica de direito privado, com as características pertinentes, logo tal documento está em perfeita adequação ao item 8.3.2.4, alínea ‘a’;

2. Em termos quantitativos o Atestado de “capacidade técnico operacional” apresentado pela empresa Contrarrazoante, demonstra, claramente, que fornece 2.880 (dois mil, oitocentos e oitenta) refeições diárias em seu contrato, logo bastante acima dos 50% mínimos exigidos no Termo de Referência, já que este corresponde a 1.688 (mil, seiscentos e oitenta e oito) refeições por dia.

Portanto, apesar de toda a lamentável histeria presente no recurso aqui guerdado, está mais do que comprovado a plena capacidade da Contrarrazoante, seja no cumprimento das exigências efetuadas no instrumento convocatório, seja por sua longa e bela história de sucesso obtida com muito labor com o decurso do tempo.

III – DO RECURSO ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Neste recurso apesar da insuficiência de argumentos para lograr êxito notamos um comportamento digno e adequado para com a empresa Contrarrazoante, com exposição das alegações com total respeito ao colega licitante.

Arrazoa o Recurso que a empresa Contrarrazoante infringe o item 8.3.2.4 em suas alíneas “b” e “c”. Ora, Nobre Comissão de Licitação, restou comprovado no documentos enviados que toda parte Técnica foi devidamente apresentada, assinada e comprovada pelo profissional adequado, conforme exigência editalícia, onde bastaram simples diligências afim de confirmar a veracidade e perfeita adequação ao exigido no instrumento convocatório, isto porque tal possibilidade encontra-se expressa no edital, vejamos:

“8.4. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.”

O Recurso cita o Decreto Federal Nº 10.024 de 2019, em seu artigo Nº 26 vejamos:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Destarte, esqueceu-se, apenas, que o item 8.4 do Edital, acima destacado, faz parte deste mesmo instrumento e autoriza os atos praticados pelo douto pregoeiro, em seu artigo 43, §3º, vejamos os artigos destacados:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.”

Temos ainda o item 36 do Edital, embasando e dando legalidade total a declaração de vitória da empresa Contrarrazoante, vejamos:

“36.1. Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, é admitida a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter notadamente formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Desta forma tendo em vista a obtenção da administração na busca da proposta mais vantajosa e na aplicação do formalismo moderado, falar em desclassificação da empresa

Contrarrazoante, com base nos argumentos trazidos no Recurso supracitado é ignorar não apenas os termos estabelecidos do Edital como também ignorar os dispositivos que regem e norteiam os processos licitatórios e administrativos vinculados aos Decretos, Jurisprudências e Prerrogativas.

Assim, a empresa Contrarrazoante cumpriu, fielmente, não apenas os termos dos quesitos do edital, bem como todos os dispositivos legais voltados para licitação. Tentar argumentar em contrário apenas nos mostra que os recursos são meramente protelatórios e, em alguns, casos banalmente ofensivos.

Portanto os recursos apresentados estão repletos de alegações sem nenhum sentido, razão pela qual não merecem qualquer crédito.

A empresa Contrarrazoante já labora no ramo de licitações há diversos anos, ademais, aceitar alguns argumentos tão falaciosos é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração desclassificar a empresa ora Contrarrazoante sob qualquer aspecto, pois a mesma cumpriu todos os requisitos elencados pelas empresas Recorrentes e qualquer outro critério que tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório e aceito pela brilhante Comissão Permanente de Licitação.

III - DA SOLICITAÇÃO:

Assim, conforme restou claro nesta peça, requer-se não sejam acatadas as argumentações trazidas nos Recursos Administrativos, dado carecerem de fatos sólidos e pertinentes, ou qualquer comprovação fática de que a empresa Contrarrazoante tenha deixado de observar as cláusulas que regem o referido instrumento convocatório.

Solicitamos o prosseguimento do feito, para que o referido certame prossiga da mesma forma que o fora até aqui, responsável e com atuação impecável da Comissão Permanente de Licitações.

Caso não seja este o entendimento dessa Douta Comissão, requer-se que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade, consoante o que foi aduzido nestas contrarrazões.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 29 de Outubro de 2020.

NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

LÍVIA BURLE WANZELLER

OAB-PA 14.973

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, SR(A). MÔNICA FRANCO

Ref: Registro de Preços Nº 9407/2020
Pregão Eletrônico SRP Nº 108/2020

A empresa CQ COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.356.159/0001-18, vem, com o devido acatamento apresentar as contrarrazões, nos termos abaixo:

I- DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se a recorrente de pessoa jurídica de Direito Privado que possui como atividade principal o fornecimento de alimentação preparada para diversos Órgãos da Administração Pública, sendo detentora de diversos contratos públicos, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal.

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 108/2020 SEGEP, oriundo do Processo Administrativo Nº 9407/2020, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como: UNIDADES DE SAÚDE da Rede de Urgência e Emergência para as referidas Unidades: HPSM MÁRIO PINOTTI, HPSM HUMBERTO MARADEI, UPAS DAICO, DASAC e Hospital de retaguarda Don Vicente Zico, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

O pregoeiro teve como vencedor a empresa CQ COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA. CNPJ: 09.356.159/0001-18, porém a referida empresa deixou de apresentar o Certificado de Responsabilidade Técnica, que já está contido no seu Acervo Técnico (anexado no sistema), vejamos:

II – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:**2.1 - DA FUNDAMENTAÇÃO DA PREGOEIRA**

Diante de todo o exposto, iremos inabilitar a empresa a empresa:

"C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA, por não ter enviado documento de habilitação item 8.3.2.4 c: Qualificação Técnica: C) Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho de Classe."

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Após a rodada de lances, a Sra. Pregoeira aceitou a proposta da empresa IMPETRANTE como 1ª colocada, sendo a mais VANTAJOSA para Administração Pública, levando em consideração que trata-se de um Pregão do tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Analisada a proposta de preços, NENHUMA irregularidade foi detectada, preço totalmente exequível. Ato contínuo passou-se a analisar os documentos de habilitação da Impetrante. Após análise da equipe técnica, comprovou nos sites oficiais do Governo, comprovando assim a vasta experiência da empresa, a Sra. Pregoeira se manifestou, em 30/07/2020, da seguinte forma no sistema COMPRASNET:

"Para CQ COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA - informo ainda que os demais documentos foram analisados pela pregoeira e estão todos de acordo com o edital."

Todavia, em 22/09/2020, a Sra. Pregoeira inabilitou sumariamente a empresa Impetrante, citando o Mandato nº 0843402-09.2020.8.14.0301, feito em tramite na 1ª Vara da Fazenda da Capital, que teria redundado na reanálise dos documentos de habilitação da Impetrante, sendo constatado pela área técnica da SESMA que a empresa Impetrante teria deixado de apresentar descrito no item 8.3.2.4. letra C do Edital.

Cabe esclarecer que a exigência da apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica foi determinada para que a licitante "comprovasse possuir em seu quadro, profissional habilitado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, que respondesse pelas atividades de alimentação e nutrição que ela desenvolve.

Ora, juntamente com os seus atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Nutrição, a Impetrante apresentou ainda o Acervo Técnico nº AC 114/2020 e o Atestado de Regularidade da Nutricionista, documentos APTOS a comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa e da nutricionista para a prestação do serviço em questão.

A Lei 8.666/93, art. 43, § 3º estabelece que:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)"

Ora, em virtude da empresa Impetrante ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando a sua proposta comercial livre de vícios ou irregularidades, deveria a Sra. Pregoeira ter realizado diligências, até mesmo junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, para verificar a regularidade da empresa e de sua nutricionista.

No entanto, por uma questão de "excesso de rigor formal", entendeu que melhor seria a desclassificação da Impetrante, mesmo após a comprovação da sua qualificação técnica e regularidade da sua nutricionista perante o Conselho de classe, bem como:

- Apresentou vários Atestados de capacidade técnica, assinados pelo referido Responsável Técnico, registrado no CRN-7 n.º 0754;
- Apresentou capacitação técnico-profissional - Seu responsável técnico, graduado em Nutrição, registrado no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) desde 19/02/2001 é a Sra. JANICE DO SOCORRO ALVES DA SILVA - CRN-7 n.º 0754, comprovado através de Contrato de trabalho desde 01/06/2017; e
- Apresentou Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CRN nº PJ 0675, onde consta o nome do referido Responsável Técnico Sra. JANICE DO SOCORRO ALVES DA SILVA.

Ora, o Certificado de Responsabilidade Técnica, encontra-se previsto na resolução CFN nº 576/2016, é a atribuição concedida pelo CRN ao Nutricionista habilitado, que assume o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando à qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Conforme consta no Acervo Técnico nº AC 114/2020, apresentado pela Nutricionista, a mesma apresenta vasta experiência na execução das suas atividades, estando ainda regular perante o Conselho.

Logo, bastaria a Sra. Pregoeira realizar diligência junto ao Conselho de Nutrição, para comprovar a regularidade da empresa e de sua Nutricionista perante o referido Conselho.

Veja-se, que a inabilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública se trata de apego ao formalismo exagerado, irrelevante e dessarrouado, pois comprovado, por parte impetrante, o cumprimento dos requisitos de habilitação, em especial quanto à comprovação de capacidade técnica e financeira da licitante e regularidade da sua Nutricionista perante o Conselho.

A empresa comprova através de Atestados de Capacidade Técnica ou Contratos, que possui relevante conhecimento e experiência na área de fornecimento de refeições para órgãos públicos, seja na esfera Federal: Tribunal Regional do Trabalho, Universidade Federal do Maranhão; Estadual: Seduc, Sedap, Adepará, Semas/ Municípios Verdes, Ideflor, UEPA e Tribunal de Justiça do Estado; e Municipal: PMVN e PMSL.

Importante ressaltar, que no Mandato de Segurança citada pela Sra. Pregoeira no chat do Sistema Comprasnet, não houve nenhuma DETERMINAÇÃO JUDICIAL para a reanálise dos documentos de habilitação da Impetrante, tendo o MM Juízo da 1ª Vara da Fazenda, se RESERVANDO PARA APRECIAR A LIMINAR REQUERIDA APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COAUTORA, que ainda não se manifestou.

Outrossim, a Impetrante do Mandato de Segurança, empresa NORTE ALIMENTOS LTDA. (2ª colocada), após a sua convocação no "chat do Sistema Comprasnet", ignorou e não se manifestou, causando estranheza! Cabendo por parte dessa Comissão abertura de processo administrativo sancionatório.

Aplicação da Penalização do Art. 7 da Lei 10.520 (Lei do Pregão), Art. 14 do Decreto 5.555/2000 (Regulamento do Pregão) e Art. 28 do Decreto 5.450/05 (regulamento do Pregão Eletrônico) a mesma pode ser aplicada concomitantemente com o Inciso I; II ou III do Art. 87 da Lei 8.666/93.

Deste modo, a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo - por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

O que se viu na decisão da pregoeira foi a desclassificação de uma empresa do ramo alimentício, cuja proposta é a mais vantajosa - em relação a empresa NC COMÉRCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO - que nem é do ramo alimentício, por um motivo que não se mostra razoável. Por sua vez, não resguarda a garantia do contrato a ser firmado com a administração pública.

Pelo exposto, conta-se com o sensatez do senhor pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como dos procuradores autárquicos que, por óbvio avaliarão este recurso em segunda instância (se for o caso), para que julguem o conjunto probatório da Capacidade Técnica da empresa e não somente um requisito, eis que o edital, com base nesses requisitos, não garante a capacidade técnica da empresa vencedora e nem muito menos a execução contratual.

A recorrente, por seu turno, foi inabilitada por causa de um único critério em detrimento de todo o conjunto probatório da sua experiência no ramo alimentício, uma vez que levou aos autos (ao conhecimento de todos) a comprovação de Capacidade Técnica, mais que suficiente para cumprir com o referido Contrato na qual foi vencedora. Sem contar que a proposta oferecia é muito mais vantajosa para a administração pública, sinal de que os cofres públicos não desemborcarão valores acima do necessário a nível de mercado.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

Empresa:

NC COMÉRCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO

1- Foram citadas como locais de produção da empresa. Uma situada na região metropolitana de Belém no endereço Av. João Paulo II Nº 36, Bairro Dom Aristides-Marituba/PA e posteriormente na Av. Roberto Camelier 412;

2- Sendo que o Registro na Receita Federal é na Avenida Roberto Camelier 439;

3- Visita técnica será realizada no local de produção informada pela empresa (CNPJ anexado no sistema comprasnet).

Chat entre o Pregoeiro e a empresa NC Comércio!

Pregoeiro fala:

(02/10/2020 15:15:13)

Para NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN - Senhor

licitante, solicito que informe melhor preço para o item 01 (um).

Empresa não se manifesta!

Pregoeiro fala:

(02/10/2020 16:01:44)

Para NC COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMEN - Estamos no aguardo.

Pela 7ª vez a empresa não se manifesta!

Pregoeiro fala:

(02/10/2020 16:07:56)

Conforme não manifestação da empresa para negociar e devido a mesma está a baixo do valor estimado.

Mesmo assim foi dado prosseguimento!

Pregoeiro fala:

(02/10/2020 16:32:32)

Senhores Licitantes informo que iremos suspender a sessão para que proposta seja analisada pela parte técnica do órgão demandante SESMA, estaremos reabrindo no dia 07/10/2020 às 14h30 (horário de Brasília).

Que proposta? Que a empresa não enviou proposta readequada ao lance!

Pregoeiro fala:

(07/10/2020 14:55:21)

Boa tarde. Informo que tivemos problemas técnicos e não foi possível a reabertura do certame no horário agendado .

?

Pregoeiro fala:

(07/10/2020 14:56:00)

Iremos reabrir o certame novamente no dia 09/10/2020 as 09:00 horas, para prosseguimento.

?

Pregoeiro fala:

(09/10/2020 11:09:57)

Devido problemas técnicos impossibilitando reabrir o certame no horário agendado, e de acordo com o previsto no Edital, suspenderemos a sessão pública do PE SRP nº 108/2020-SESMA. Reabriremos o certame dia 14/10/2020, às 09h00 (horário de Brasília/DF).

?

"PRINCÍPIO DA ISONOMIA" (Celso Antônio Bandeira de Mello)

"O princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme as pessoas que não sejam em si diferenciais, por razões lógicas e substancialmente, afinadas com eventual disparidade de tratamento."

No campo da licitação, há de se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma desigualdade injustificada concedendo vantagens a alguns licitantes prejudicando inclusive a competitividade.

Não deve a Administração deixar de analisar documentos primordiais a sua contratação, prejudicando empresas que participaram deste certame e possuem documentos que atestam a sua capacidade de execução.

Acórdão 170/2007 do Tribunal de Contas da União:

"A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório."

Acórdão 2717/2008 Plenário

"... princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal."

V – DO PEDIDO

Ocorre que a senhora pregoeira inabilitou a recorrente sob o argumento de que esta não comprovou capacidade técnica operacional. No entanto, habilitou a empresa NC COMÉRCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO, cujos valores das refeições são muito mais altos.

Isso é uma incongruência, tendo em vista que foi dada a recorrida muito mais benefícios do que foi dada à recorrente, eis que a recorrente – se lhe for oportunizado – também tem Contratos e Notas Fiscais que comprovam capacidade técnica e operacional muito maior.

Por outro lado, a proposta da empresa recorrida representa uma diferença de mais de 50% acima da proposta da empresa recorrente, valores esses que oneram muito a administração pública e no atendimento ao princípio da economicidade (conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993).

Sendo assim, essa diferença no julgamento torna o certame nulo de pleno direito, eis que não resta comprovada a objetividade no julgamento.

Essa afronta aos princípios norteadores do pregão eletrônico deixa o certame fragilizado e vulnerável a correções pela via judicial, acaso não haja retratação do pregoeiro ou autoridade superior em grau de recurso.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 29 de Outubro de 2020.

CQ COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SEGEPE – SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO – PMB
Ilmo. Sr. Coordenador Geral de Licitações

REF.: Pregão Eletrônico SRP Nº 108/2020

A OUTORGANTE NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, com sede na Avenida Roberto Camelier nº 439, Bairro Jurunas, CEP 66033-640, Belém-PA, inscrita no CNPJ 08.016.893/0001-75, representada por Maria Amélia de Pontes, brasileira, divorciada, empresária, RG nº 6363507, CPF nº 110.259.212-91, residente e domiciliada na cidade de Belém/PA, no endereço passagem Vera Cruz nº 249, Bairro Marambaia, CEP66623-500, vem, através desta, apresentar estas CONTRARRAZÕES

aos recursos apresentados pelas Recorrentes NUTRIBRASIL LTDA-EPP CNPJ 69.626.349/0001-30, PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA CNPJ 04.373.034/0001-82 e ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI CNPJ 08.998.109/0001-71, alegando suposto não cumprimento do Edital e do Termo de Referência por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme iremos noticiar, um profundo inconformismo e desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte das Recorrentes e, acima de tudo, com o intuito de protelar um certame perfeitamente conduzido pela Douta Comissão de Licitação, causando surpresa e estranheza a CONTRARRAZOANTE.

I – DOS FATOS:

A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou a documentação apresentada ao certame totalmente de acordo com o edital. A referida documentação, por estar plenamente de acordo com as exigências do Edital, foi prontamente aceita por essa Administração, vez que, a pertinente Comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão.

Os documentos que precisavam de esclarecimento ou confirmações foram totalmente sanados através das diligências precisamente efetuadas pela digníssima Comissão de Licitação, inclusive estando tal procedimento de acordo com o item 36.1 do instrumento convocatório, vejamos:

“36.1. Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, é admitida a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter notadamente formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Resta claro portanto a transparência e inafastável respeito aos termos do Edital, por parte da Equipe de Licitação.

Entretanto, as Recorrentes, com o claro intuito de tumultuar, alongar ainda mais o certame e prejudicar seu andamento, apresentaram recursos que falecem de argumentos probantes, levantando teses que não correspondem à realidade fática, bastando uma simples análise na documentação, e em alguns argumentos, até mesmo um simples conhecimento de matemática básica, para perceber que tudo fora apresentado pela Contrarrazoante, logo notamos que os recursos aqui guerdados não devem prosperar, no que diz respeito a empresa NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

II – DOS RECURSOS APRESENTADOS

I - DO RECURSO NUTRIBRASIL LTDA

Esta empresa licitante apresentou recurso indignada com sua desclassificação, por ter sido eliminada durante a visita técnica, visto não ter alcançado os 51% de índice mínimos na adequação do espaço físico e de boas práticas de fabricação, conforme detalhadamente exigido no item 7.1, alínea e) do termo de Referência.

Assim, a mera insatisfação não pode ser motivo para conseguir uma habilitação, já que a Equipe de Licitação detalhou, via chat, minuciosamente, a precária estrutura, acondicionamento de alimentos e uma infindável lista de problemas encontrados.

Portanto a inabilitação da Empresa Nutribrasil LTDA, encontra-se perfeitamente justificada, sem nenhum motivo probante para ser declarada vencedora.

II - DO RECURSO PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS

Notamos que o recurso protocolado possui um profundo grau de inconformismo, notavelmente transparecido no desespero em obter a inabilitação da Contrarrazoante, e, por faltarem argumentos sólidos afim de obter esta finalidade, notamos um lamentável ataque gratuito, exarados em teses descabidas e providas de alegações mau analisadas, meros xingamentos na fútil tentativa de desqualificar a imagem de uma empresa que presta serviços com toda a responsabilidade, e que já foi declarada vencedora de inúmeros certames, dada sua vasta experiência e competência.

Assim, não há que se falar em inabilitação da Contrarrazoante em relação aos itens (1, 1.1), (8.3.2.4, alínea a.2) do Termo de Referência.

Primeiramente o Recurso tenta apresentar o argumento que empresa Contrarrazoante não é especialista no fornecimento de refeições devido ao fato do CNAE principal divergir da atividade do certame.

Ora, Nobre Equipe de Licitação, resta comprovado no contrato social, bem como no documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, enviados por esta Contrarrazoante e passíveis de consulta por qualquer pessoa as atividades de “Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresa” além da atividade “Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumos domiciliar”, atividades estas claramente explicitadas no objeto social da Contrarrazoante e compatíveis com o objeto do certame.

Desesperada e inconformada, limitou-se à Recorrente em usar termos depreciativos, no afã de conseguir seu intuito de eliminar a Contrarrazoante, logo, não existe NENHUM EMABASAMENTO LEGAL PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA EMPRESA POR ESTA POSSUIR ATIVIDADES COMERCIAIS DISTINTAS EM SEU CNAE.

Portanto, a solicitação da Recorrente de que a empresa Contrarrazoante deve ser desclassificada devido, não possuir especialização é no mínimo absurda, uma vez que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social.

Ora, Nobre Comissão de Licitação, conforme já dito anteriormente, não existe qualquer embasamento legal e nem editalício para tal pedido, e fazer crer que uma empresa não merece respeito e declaração de vencedora de uma licitação por possuir várias atividades comerciais é, no mínimo, risível.

Nada impede, portanto, que uma empresa tenha mais de um código de atividade, mesmo que sejam em diferentes setores da economia. Sabe-se que uma delas deve ser a principal, ou seja, a mais representativa, embora não necessite ser exclusiva, posto que as demais serão secundárias, tão importantes quanto a principal para termos comerciais. Fato esse convenientemente “Desconhecido” pela Recorrente.

Vale lembrar que considera-se a atividade principal aquela que mais colabora para a geração do valor adicionado, ou seja, a contribuição adicional de um recurso, atividade ou processo para a fabricação de um produto ou prestação de um serviço.

Por isso, uma empresa pode se encaixar em mais de uma classificação. Isso ocorre quando ela executa atividades de setores econômicos diferentes. E isto em nada desmerece uma empresa que trabalha há tanto anos de maneira sólida e responsável.

Portanto, insinuar a incompatibilidade da contrarrazoante ao objeto licitado é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade, uma vez que, como já citado, as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social.

Ainda em seus devaneios ardilosos a empresa Recorrente passou a declarar, por conta própria, que o Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Contrarrazoante é irregular, fato este que demonstra o total descontrole analítico da Recorrente, protelando o andamento do certame com argumentos descabidos, mesmo após todas as diligências perfeitamente conduzidas por esta Comissão de Licitação. Logo destacamos:

1. O Atestado apresentado é de uma pessoa jurídica de direito privado, com as características pertinentes, logo tal documento está em perfeita adequação ao item 8.3.2.4, alínea ‘a’;

2. Em termos quantitativos o Atestado de “capacidade técnico operacional” apresentado pela empresa Contrarrazoante, demonstra, claramente, que fornece 2.880 (dois mil, oitocentos e oitenta) refeições diárias em seu contrato, logo bastante acima dos 50% mínimos exigidos no Termo de Referência, já que este corresponde a 1.688 (mil, seiscentos e oitenta e oito) refeições por dia.

Portanto, apesar de toda a lamentável histeria presente no recurso aqui guerdado, está mais do que comprovado a plena capacidade da Contrarrazoante, seja no cumprimento das exigências efetuadas no instrumento convocatório, seja por sua longa e bela história de sucesso obtida com muito labor com o decurso do tempo.

III – DO RECURSO ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Neste recurso apesar da insuficiência de argumentos para lograr êxito notamos um comportamento digno e adequado para com a empresa Contrarrazoante, com exposição das alegações com total respeito ao colega licitante.

Arrazo o Recurso que a empresa Contrarrazoante infringe o item 8.3.2.4 em suas alíneas “b” e “c”. Ora, Nobre Comissão de Licitação, restou comprovado no documentos enviados que toda parte Técnica foi devidamente apresentada, assinada e comprovada pelo profissional adequado, conforme exigência editalícia, onde bastaram simples diligências afim de confirmar a veracidade e perfeita adequação ao exigido no instrumento convocatório, isto porque tal possibilidade encontra-se expressa no edital, vejamos:

“8.4. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.”

O Recurso cita o Decreto Federal Nº 10.024 de 2019, em seu artigo Nº 26 vejamos:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Destarte, esqueceu-se, apenas, que o item 8.4 do Edital, acima destacado, faz parte deste mesmo instrumento e autoriza os atos praticados pelo douto pregoeiro, em seu artigo 43, §3º, vejamos os artigos destacados:

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.”

Temos ainda o item 36 do Edital, embasando e dando legalidade total a declaração de vitória da empresa Contrarrazoante, vejamos:

“36.1. Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, é admitida a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter notadamente formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Desta forma tendo em vista a obtenção da administração na busca da proposta mais vantajosa e na aplicação do formalismo moderado, falar em desclassificação da empresa

Contrarrazoante, com base nos argumentos trazidos no Recurso supracitado é ignorar não apenas os termos estabelecidos do Edital como também ignorar os dispositivos que regem e norteiam os processos licitatórios e administrativos vinculados aos Decretos, Jurisprudências e Prerrogativas.

Assim, a empresa Contrarrazoante cumpriu, fielmente, não apenas os termos dos quesitos do edital, bem como todos os dispositivos legais voltados para licitação. Tentar argumentar em contrário apenas nos mostra que os recursos são meramente protelatórios e, em alguns, casos banalmente ofensivos.

Portanto os recursos apresentados estão repletos de alegações sem nenhum sentido, razão pela qual não merecem qualquer crédito.

A empresa Contrarrazoante já labora no ramo de licitações há diversos anos, ademais, aceitar alguns argumentos tão falaciosos é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração desclassificar a empresa ora Contrarrazoante sob qualquer aspecto, pois a mesma cumpriu todos os requisitos elencados pelas empresas Recorrentes e qualquer outro critério que tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório e aceito pela brilhante Comissão Permanente de Licitação.

III - DA SOLICITAÇÃO:

Assim, conforme restou claro nesta peça, requer-se não sejam acatadas as argumentações trazidas nos Recursos Administrativos, dado carecerem de fatos sólidos e pertinentes, ou qualquer comprovação fática de que a empresa Contrarrazoante tenha deixado de observar as cláusulas que regem o referido instrumento convocatório.

Solicitamos o prosseguimento do feito, para que o referido certame prossiga da mesma forma que o fora até aqui, responsável e com atuação impecável da Comissão Permanente de Licitações.

Caso não seja este o entendimento dessa Douta Comissão, requer-se que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade, consoante o que foi aduzido nestas contrarrazões.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 29 de Outubro de 2020.

NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

LÍVIA BURLE WANZELLER

OAB-PA 14.973

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras, no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 12 do Edital, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentaram INTENÇÃO DE RECURSO, as licitantes NUTRIBRASIL LTDA –EPP, ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI e PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP, as duas últimas instando-se quanto a habilitação da empresa NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, doravante RECORRIDA sendo aceito pela Pregoeira, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

A RECORRENTE “PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZONIA LTDA” manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

“Manifestamos nossa intenção em recorrer da decisão da nobre comissão que habilitou a empresa NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, por descumprimento dos itens 8.3.2.4, alíneas a.1 e a.2, em razões a serem demonstradas dentro do prazo recursal previsto em Lei.”

A RECORRENTE “NUTRI BRASIL EIRELI” manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

A empresa Nutribrasil vem registrar intenção de recurso contra sua inabilitação em visita técnica uma vez sua que conseguiu atender as exigências edilícias, e não obteve direito de justificar ou pontuar algumas inconformidades encontradas na visita que de maneira alguma refletem no bom serviço já prestado à SESMA. Gostariamos ainda de apresentar recurso contra a habilitação da empresa vencedora uma vez que ela não apresentou qualificação técnica suficiente. Apresentaremos as razões no recurso

A RECORRENTE “ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI” manifestou tempestivamente sua “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

A empresa Acesso vem apresentar intenção de recurso contra a empresa classificada como vencedora por não possuir atividade compatível com o objeto licitado em seu alvará, bem como seu atestado de capacidade técnica não possui objeto compatível por se tratar de alimentação hospitalar, objeto de risco e de extrema cautela. Outro fato a ser observado que presente empresa não anexou certificado de responsável técnico, assim como outras inconsistências que apresentaremos melhor nas razões recursais

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra “Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna”.

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinte-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 108/2020-SESMA, analisou as Razões do Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade “Pregão”, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando as RAZÕES RECURSAIS das RECORRENTES que manifestaram “intenção de recurso” e, nesse sentido, encaminharam suas razões, inconformadas com a habilitação da RECORRIDA NC COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, alegando em resumo, o seguinte:

DOS FATOS:

Alega a RECORRENTE PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP, em suas razões, disponibilizadas, que a RECORRIDA não possui capacidade técnica para prestar o serviço ora licitado, argumentando que apresentou apenas um atestado de capacidade técnica cuja execução se deu em apenas 2 meses e que em seu CNPJ possui inúmeras atividades secundárias, não sendo especializada em fornecimento de refeições preparadas, objeto do presente certame, deste modo, entendendo ser incapaz de prestar o serviço.

Noutro ponto, argumenta também que, muito embora tenha apresentado atestado de capacidade técnica, este não corresponde ao objeto e, sequer é compatível, vez que, em seu entendimento, o respectivo atestado apresenta quantidades inferiores àquelas exigidas no edital de licitação, qual seja, não inferior à 50% da quantidade constante do Anexo A do edital de Licitação.

Alega a RECORRENTE NUTRIBRASIL EIRELI, em suas razões disponibilizadas que sua inabilitação ocorreu de forma arbitrária e ilegal, considerando que apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, tendo plena capacidade técnica operacional e financeira para executar o serviço ora licitado e que a visita técnica ocorreu em dia atípico, pois seus colaboradores naquele momento passavam por treinamento e seus equipamentos por manutenção, e que todas as falhas foram imediatamente sanadas após a visita técnica, desse modo, entende que não merece ser inabilitada por este motivo, vez que considera infundada a sua inabilitação.

Alega a RECORRENTE ACESSO, em suas razões, disponibilizadas, que a RECORRIDA não anexou o atestado de responsabilidade técnica e certificado e responsabilidade técnica, conforme exige o subitem 8.3.2.4, alínea b), b.1) e c) do edital.

Alega a RECORRIDA, em suas CONTRARRAZÕES, disponibilizadas, que:

DO RECURSO NUTRIBRASIL LTDA

Esta empresa licitante apresentou recurso indignada com sua desclassificação, por ter sido eliminada durante a visita técnica, visto não ter alcançado os 51% de índice mínimos na adequação do espaço físico e de boas práticas de fabricação, conforme detalhadamente exigido no item 7.1, alínea e) do termo de Referência. Assim, a mera insatisfação não pode ser motivo para conseguir uma habilitação, já que a Equipe de Licitação detalhou, via chat, minuciosamente, a precária estrutura, acondicionamento de alimentos e uma infundável lista de problemas encontrados. Portanto a inabilitação da Empresa Nutribrasil LTDA, encontra-se perfeitamente justificada, sem nenhum motivo probante para ser declarada vencedora.

DO RECURSO PROAM PRODUTOS E SERVIÇOS

(...) não há que se falar em inabilitação da Contrarrazoante em relação aos itens (1,1.1), (8.3.2.4, alínea a.2) do Termo de Referência. Primeiramente o Recurso tenta apresentar o argumento que empresa Contrarrazoante não é especialista no fornecimento de refeições devido ao fato do CNAE principal divergir da atividade do certame. Ora, Nobre Equipe de Licitação, resta comprovado no contrato social, bem como no documento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, enviados por esta Contrarrazoante e passíveis de consulta por qualquer pessoa as atividades de “Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresa” além da atividade “Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar”, atividades estas claramente explicitadas no objeto social da Contrarrazoante e compatíveis com o objeto do certame. (...) logo, não existe NENHUM EMABASAMENTO LEGAL PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA EMPRESA POR ESTA POSSUIR ATIVIDADES COMERCIAIS DISTINTAS EM SEU CNAE. Portanto, a solicitação da Recorrente de que a empresa Contrarrazoante deve ser desclassificada devido, não possuir especialização é no mínimo absurda, uma vez que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social. Ora, Nobre Comissão de Licitação, conforme já dito anteriormente, não existe qualquer embasamento legal e nem editalício para tal pedido, e fazer crer que uma empresa não merece respeito e declaração de vencedora de uma licitação por possuir várias atividades comerciais é, no mínimo, risível. Nada impede, portanto, que uma empresa tenha mais de um código de atividade, mesmo que sejam em diferentes setores da economia. Sabe-se que uma delas deve ser a principal, ou seja, a mais representativa, embora não necessite ser exclusiva, posto que as demais serão secundárias, tão importantes quanto a principal para termos comerciais. Fato esse convenientemente “Desconhecido” pela Recorrente.

Vale lembrar que considera-se a atividade principal aquela que mais colabora para a geração do valor adicionado, ou seja, a contribuição adicional de um recurso, atividade ou processo para a fabricação de um produto ou prestação de um serviço. Por isso, uma empresa pode se encaixar em mais de uma classificação. Isso ocorre quando ela executa atividades de setores econômicos diferentes. E isto em nada desmerece uma empresa que trabalha há tanto anos de maneira sólida e responsável. Portanto, insinuar a incompatibilidade da contrarrazoante ao objeto licitado é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade, uma vez que, como já citado, as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social. Ainda em seus devaneios ardilosos a empresa Recorrente passou a declarar, por conta própria, que o Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Contrarrazoante é irregular, fato este que demonstra o total descontrole analítico da Recorrente, protelando o andamento do certame com argumentos descabidos, mesmo após todas as diligências perfeitamente conduzidas por esta Comissão de Licitação. Logo destacamos: 1. O Atestado apresentado é de uma pessoa jurídica de direito privado, com as características pertinentes, logo tal documento está em perfeita adequação ao item 8.3.2.4, alínea 'a'; 2. Em termos quantitativos o Atestado de "capacidade técnico operacional" apresentado pela empresa Contrarrazoante, demonstra, claramente, que fornece 2.880 (dois mil, oitocentos e oitenta) refeições diárias em seu contrato, logo bastante acima dos 50% mínimos exigidos no Termo de Referência, já que este corresponde a 1.688 (mil, seiscentos e oitenta e oito) refeições por dia. Portanto, apesar de toda a lamentável histeria presente no recurso aqui guareado, está mais do que comprovado a plena capacidade da Contrarrazoante, seja no cumprimento das exigências efetuadas no instrumento convocatório, seja por sua longa e bela história de sucesso obtida com muito labor com o decurso do tempo.

DO RECURSO ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

"Arrazoa o Recurso que a empresa Contrarrazoante infringe o item 8.3.2.4 em suas alíneas "b" e "c". Ora, Nobre Comissão de Licitação, restou comprovado no documentos enviados que toda parte Técnica foi devidamente apresentada, assinada e comprovada pelo profissional adequado, conforme exigência editalícia, onde bastaram simples diligências afim de confirmar a veracidade e perfeita adequação ao exigido no instrumento convocatório, isto porque tal possibilidade encontra-se expressa no edital, vejamos: "8.4. A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova." O Recurso cita o Decreto Federal Nº 10.024 de 2019, em seu artigo Nº 26 vejamos: "Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. Destarte, esqueceu-se, apenas, que o item 8.4 do Edital, acima destacado, faz parte deste mesmo instrumento e autoriza os atos praticados pelo douto pregoeiro, em seu artigo 43, §3º, vejamos os artigos destacados:---Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SicaF, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao SicaF. § 3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação." Temos ainda o item 36 do Edital, embasando e dando legalidade total a declaração de vitória da empresa Contrarrazoante, vejamos:"36.1. Com vistas a assegurar um maior número de ofertas, é admitida a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter notadamente formal no curso do procedimento, desde que o proponente possa satisfazer as exigências dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas." Desta forma tendo em vista a obtenção da administração na busca da proposta mais vantajosa e na aplicação do formalismo moderado, falar em desclassificação da empresa Contrarrazoante, com base nos argumentos trazidos no Recurso supracitado é ignorar não apenas os termos estabelecidos do Edital como também ignorar os dispositivos que regem e norteiam os processos licitatórios e administrativos vinculados aos Decretos, Jurisprudências e Prerrogativas. Assim, a empresa Contrarrazoante cumpriu, fielmente, não apenas os termos dos quesitos do edital, bem como todos os dispositivos legais voltados para licitação. Tentar argumentar em contrário apenas nos mostra que os recursos são meramente protelatórios e, em alguns, casos banalmente ofensivos. Portanto os recursos apresentados estão repletos de alegações sem nenhum sentido, razão pela qual não merecem qualquer crédito. A empresa Contrarrazoante já labora no ramo de licitações há diversos anos, ademais, aceitar alguns argumentos tão falaciosos é ir de encontro com a ISONOMIA e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração desclassificar a empresa ora Contrarrazoante sob qualquer aspecto, pois a mesma cumpriu todos os requisitos elencados pelas empresas Recorrentes e qualquer outro critério que tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório e aceito pela brilhante Comissão Permanente de Licitação

Considerando as RAZÕES DOS RECURSOS e CONTRARRAZÕES apresentadas, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual instituí-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório (Edital de Licitação) que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DO RECURSO pela RECORRENTE, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Ato Convocatório estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes, a quando da apresentação/elaboração de suas Propostas de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação. Ainda, o pleno atendimento quanto o subitem 5.6, 5.13, das exigências quanto a elaboração de Proposta de Preços e Documentos de Habilitação contidas no instrumento convocatório, conforme abaixo:

5.6. Como requisito para a participação no Pregão a licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às declarações abaixo, o pleno conhecimento e atendimento das exigências de habilitação, e ainda as previstas neste Edital, e que sua proposta está em conformidade com as exigências deste instrumento convocatório.

5.14. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o seu julgamento.

DA ANÁLISE DO RECURSO DA RECORRENTE NUTRI BRASIL EIRELI

Inicialmente as razões recursais apresentadas pela RECORRENTE NUTRIBRASIL EIRELI, esta argumenta todo momento que a decisão tomada pela pregoeira em inabilitá-la, foi completamente desarrazoada e ilegal, considerando que, em sua opinião, apresentou documentação correspondente à habilitação exigida no edital de licitação, contudo, como é sabido, não trata-se de requisitos subsidiários, mas sim cumulativos, o que foi o caso da RECORRENTE.

Neste sentido, assim como preconiza o Art. 44 da Lei Federal nº 8.666/93, o edital e a comissão de licitação, utilizam critérios objetivos no julgamento das propostas, é tão verdade quanto a este primeiro, que a empresa declarou estar ciente aos termos do edital, bem como declarou também o cumprimento pleno aos requisitos de habilitação previstos no edital de licitação, deste modo, não há que se falar em critérios ilegais para qualificação.

Noutro ponto, a visita técnica, como requisito objetivo e cumulativo, é clara no edital, é requisito indispensável para a habilitação técnica, não sendo, inclusive, objeto de impugnação pela RECORRENTE, vez que argumenta tratar-se de "decisão arbitrária e restritiva", não sendo motivo para sua inabilitação.

Desta feita, vejamos o que pontua a área nutricional da SESMA:

Considerando o edital descrito no Pregão Eletrônico SRP n.108/2020, Processo n. 9407/2020, para a futura e eventual "Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de refeições preparadas transportadas e destinadas à alimentação de pacientes e acompanhantes", a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, como, Unidades de Saúde da Rede de Urgência e Emergência para as referidas Unidades: HPSM Mário Pinotti, HPSM Humberto Maradei, UPAS DAICO, DASAC E Hospital de retaguarda Don Vicente;

Considerando que avaliação da área técnica, corresponde a avaliação documental, assim como, visita in loco a Unidade de Alimentação e Nutrição que Será produzida as refeições como Le-se no tópico 8.3.2.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

e) A empresa classificada preliminarmente em primeiro lugar receberá visita técnica de equipe composta pelos nutricionistas dos serviços da CONTRATANTE e outros designados pela SESMA/PMB. A visita técnica será realizada no local onde serão produzidas as refeições, SEM AGENDAMENTO PRÉVIO e, quando, será aplicado o CheckList baseado n RDC 216, conforme a legislação vigente (RDC 275/2002), com a finalidade de avaliar a adequação do local às Boas Práticas de Fabricação em estabelecimentos produtores de alimentos. Para ser considerada apta, a empresa deverá atender, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) de adequação;

e.1) Se a empresa já estiver instalada na região metropolitana de Belém, a visita técnica será realizada no momento da Habilitação Técnica, ou seja, antes da declaração do vencedor.

Considerando que no dia 30 de outubro do corrente foi realizada pela equipe técnica que aqui assina o presente documento, visita in loco sem prévio agendamento na UAN da empresa NUTRIBRASIL, no intuito de aplicação de checklist e verificação de suas Boas Práticas.

Pelo exposto, esta Referência Técnica esclarece abaixo todos os recursos enviado pela empresa NUTRI BRASIL EIRELI, no que se refere ao trecho:

"Importante frisar que possuímos capacidade técnica e financeira suficiente para operacionalizar o referido contrato, apresentamos proposta mais vantajosa, para o referido órgão e nossa proposta assim como todos os documentos de habilitação atendia a todos os requisitos do edital."

Em resposta: A empresa em tela não atendeu o percentual mínimo da exigência descrita na RDC 216, ficando abaixo dos 50% exigido em edital e na própria legislação aqui já citada.

Não apresentou nenhuma documentação, planilha e/ou registro obrigatório exigido pela RDC, tais como: Manual de Boas Práticas de Fabricação-MBPF ou Procedimentos Operacionais Padronizados- POPs.(Higienização das instalações, equipamentos e utensílios, Controle de potabilidade da água, Higiene e saúde dos manipuladores, Manejo dos resíduos, Manutenção preventiva e calibração de equipamentos, Controle integrado de vetores e pragas urbanas e Seleção das matérias-primas, ingredientes e embalagens), mesmo sendo fornecido prazo de envio de 24hs após realização da visita, tais documentações não foram enviadas no referido prazo. Vale ressaltar que tais documentações são de obrigatoriedade de qualquer empresa que produz alimentos e deve estar sempre acessível à todos, podendo sofrer serias penalidade acordo com a Resolução Nº216/2004 em seu Art. 6º:

A inobservância ou desobediência ao disposto na presente Resolução configura infração de natureza sanitária, na forma da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse diploma legal.

No que se refere ao trecho: "Destacamos ilustríssima comissão de licitação que a referida visita técnica fora realizada num dia atípico, pois estamos passando por um momento de pandemia e nossos colaboradores estavam passando por vários treinamentos para poder atender a vários clientes com satisfação e responsabilidade."

Em Resposta: É de extrema importância todo e qualquer treinamento visando melhoria nas Boas Práticas de fabricação de alimentos, ainda mais em momento de Pandemia. Entretanto, vale ressaltar que a visita foi realizada em Outubro, sendo os meses mais agravantes da pandemia a partir de março, prazo de sete meses suficiente para qualquer readequação deste momento atípico.

No que se refere ao trecho: "Ressalta a equipe técnica que vários aparelhos técnicos estavam quebrados e ou alimentos estavam estragados, vale destacar que tivemos um pico de energia e nossa câmara fria estava passando por manutenção, assim como toda estrutura também estava passando por manutenção."

Em resposta: A câmara que apresentava problema na data da visita segundo a representante da empresa, era câmara de congelamento de proteína. Os gêneros que foram encontrados na área de recebimento e pré-preparo sem condições de consumos foram hortifrutif, como mostra os registros fotográficos em anexo.

No que se refere ao trecho: "Resta ainda esclarecer que nunca entregamos alimentos estragados ou impróprio ao consumo humano, salientamos aqui nosso zelo pelo cliente seja público ou privado, nosso compromisso é pela segurança e qualidade. Importante ainda destacar que toda manutenção predial e de equipamentos foram supridas com extrema urgência, e estamos aptos para uma boa operacionalização com segurança e qualidade."

Em resposta: Considerando que a empresa em tela fornece refeições para esta Secretaria de Saúde, informo que já foram encaminhados diversos relatórios de inconformidade das refeições apresentadas, sendo os mesmos encaminhados para empresa em tela para ciência e devidos esclarecimentos."

Muito embora o sistema Comprasnet não comporte arquivos de imagem, é imperioso ressaltar que, anexo ao parecer técnico supratranscrito, constam imagens reais das dependências da empresa e, todos os pontos levantados no parecer estão devidamente comprovados por meio das mídias mencionadas. Desse modo, não que se falar em inabilitação arbitrária ou ilegal, muito embora o quesito documental esteja em consonância, ficou comprovado o baixo desempenho e condições de prestação do respectivo serviço, tornando devidamente legal a inabilitação da recorrente.

Diante da natureza exclusivamente técnica do pleito supramencionado e, considerando relatório da área técnica da SESMA, acompanhamos o parecer técnico exarado pela Secretaria Municipal de Saúde, de forma a NEGAR PROVIMENTO às razões recursais apresentadas pela empresa NUTRI BRASIL EIRELI.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Quanto a RECORRENTE ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, esta argumentou em sua peça recursal que a RECORRIDA não apresentou os documentos de qualificação técnica em tempo hábil, indo na contramão do prazo constante do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Destaco que o próprio edital de licitação estabelece que, quando necessário e cabível, poderá o pregoeiro realizar diligências afim de verificar a veracidade de documentos ou informações complementares que o ajude no julgamento da habilitação de determinada licitante, fato este que ocorreu, considerando também que o subitem 8.4 estabelece que a verificação em sítios e órgãos oficiais, constituem meio legal de prova.

Neste sentido, fora verificado pela área nutricional da SESMA, a regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Nutrição – CRN, na qual ficou comprovada a existência do respetivo Atestado de Responsabilidade Técnica vinculado à nutricionista responsável pela empresa RECORRIDA.

Outrossim, o princípio do Formalismo Moderado, inclusive presente no edital de licitação, considerando a conjuntura dos fatos, vejamos o que preconiza o Acórdão nº 357/2015, Plenário, TCU acerca da matéria:

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a ADOÇÃO DE FORMAS SIMPLES E SUFICIENTES PARA PROPICIAR ADEQUADO GRAU DE CERTEZA, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Como visto, a diligência trouxe ao caso concreto a possibilidade de salvaguardar o processo licitatório, garantindo assim à Administração a proposta mais vantajosa, na medida em que foram verificados através de site oficial, Conselho Regional de Nutrição, a existência e legitimidade do respectivo Atestado de Responsabilidade técnica, cumprindo assim com todos os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital de licitação.

Deste modo, não há que se falar em irregularidade e/ou descumprimento normativo quanto a realização de diligência e consequente inabilitação da empresa RECORRIDA, não prosperando os argumentos da RECORRENTE ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA RECORRENTE PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA.

A RECORRENTE "PROAM" argumenta que a RECORRIDA não possui capacidade técnica para prestar os serviços ora licitados, considerando que a mesma não possui em seu contrato social e cadastro do CNPJ atividade principal compatível com o objeto da licitação, muito embora possua como atividade secundária a exploração de objeto compatível, não sendo, deste modo, motivo para sua inabilitação.

Noutro momento, argumenta também que a RECORRIDA não alcançou a porcentagem necessária para comprovar sua aptidão para fornecer as refeições, na medida em que, segundo a RECORRENTE, alcançou apenas 18% da quantidade diária exigida, e um total de 2,7% da quantidade anual, sendo, deste modo inferior ao mínimo de 50% do quantitativo necessários para cumprimento do requisito.

Neste sentido, vejamos o que argumenta o Parecer Técnico exarado pela equipe nutricional da SESMA:

"Considerando o edital descrito no Pregão Eletrônico SRP n.108/2020, Processo n.9407/2020, para a futura e eventual "Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de refeições preparadas transportadas e destinadas à alimentação de pacientes e acompanhantes", a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, como, Unidades de Saúde da Rede de Urgência e Emergência para as referidas Unidades: HPSM Mário Pinotti, HPSM Humberto Maradei, UPAS DAICO, DASAC E Hospital de retaguarda Don Vicente.

Considerando a manifestação da empresa PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA, apresentamos abaixo, as devidas manifestações e esclarecimentos técnicos com base em edital.

A empresa alega: "NÃO POSSUI CAPACIDADE TECNICA E EXPERIENCIA E MUITO MENOS ESPECIALIZAÇÃO COMPATIVEL AO OBJETO LICITADO! TAL FATO SALTA AOS OLHOS QUANDO SE ANALISA O CNPJ DA MESMA, A RECORRIDA TEM COMO ATIVIDADE PRINCIPAL A LOCAÇÃO DE VEICULOS!!! ATIVIDADE ESTA COMPLETAMENTE DIFERENTE DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO"

No que se refere não possuir qualificação técnica e experiência, segue abaixo solicitado em edital:

a) Apresentar pelo menos 01(um) Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha atividade pertinente e compatível em características ao objeto da licitação;

a.1) Entende-se por mesma natureza a realização de eventos com fornecimento de alimentação preparada nas condições do Termo de Referência – Anexo I;

a.2) A licitante deverá demonstrar que executou ou está executando contrato de evento com fornecimento de alimentos preparados cujo objeto represente, no mínimo, 50% da quantidade exigida no Termo de Referência – Anexo I, aceitando-se a soma de atestados

A empresa APRESENTOU em seus anexos atestado de capacidade fornecida pela empresa WM Vilhena Pinto e CIA de setor privado COMO EXIGIDO EM EDITAL, o QUANTITATIVO DE 2.880 REFEIÇÕES DIÁRIA, tão logo EQUIVALENTE A 85% DAS 3.375 refeições especificada no edital, ATENDENDO ASSIM O MÍNIMO DE 50%.

No que se refere não ser empresa específica para fornecimento de refeição possuindo nome fantasia "NC COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI" não caracterizando o objeto licitado, segue abaixo solicitado em edital:

8.3.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), vigente na data prevista para abertura da licitação, analisada automaticamente pelo SICAF;

A empresa apresentou em CNPJ, entre diversas Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE, as listadas abaixo:

47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;

56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

Caracterizando afetiva inscrição para execução do objeto solicitando, ressaltamos que as diversas atividades inscritas no CNAE não desclassifica qualquer empresa, e sim o não registro da atividade do objeto solicitado em edital, muito menos o nome Fantasia da empresa." (grifo nosso)

Considerando os argumentos supratranscritos, a área técnica, em sua análise, conclui que a RECORRIDA cumpriu com a quantidade exigida no edital de licitação, bem como demonstrou que a empresa em comento possui atividade compatível com o objeto da licitação, não sendo esta razão para sua inabilitação.

Deste modo, considerando os argumentos alocados ao parecer técnico, muito embora este tenha NEGADO PROVIMENTO aos argumentos da RECORRENTE PROAM, os documentos de qualificação técnica foram novamente analisados pela comissão de licitação, oportunidade em que saltaram aos olhos determinadas inconsistências no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Recorrida.

O primeiro deles versa sobre a assinatura do representante da empresa emissora do respectivo atestado, considerando que trata-se de assinatura colada, reforçando suspeitas de fraude documental, vez que, em tese, documento sem assinatura sequer tem validade jurídica.

Noutro aspecto, as quantidades constantes do atestado, o porte da empresa que o emitiu, o prazo de execução e o destino do serviço, levantaram demais suspeitas, na medida em que se destinavam a apenas duas obras realizadas pela empresa WM VILHENA PINTO E CIA LTDA, tais quais: Endereço de Execução dos Serviços: Obra Santander localizado na RD BR 316 k 2 92 a - Guanabara, Ananindeua - PA e Obra Terça da Serra localizado na R. Antônio Barreto, 2050 - Fátima, Belém - PA, conforme denota-se do Atestado de Capacidade Técnica.

Deste modo, fora aberta diligência, com fulcro no subitem 36.2 do edital de licitação, sendo requeridas as cópias do contrato e notas fiscais referentes ao serviço, afim de averiguar a legitimidade do documento de qualificação técnica anexado ao Sistema Comprasnet.

Fora concedido prazo de dois dias para seu cumprimento, contudo, apenas no terceiro dia, a RECORRIDA encaminhou os documentos que, ao serem conferidos, verificamos apenas foram encaminhadas; a) uma nota fiscal referente a um dia de fornecimento, considerando que o atestado de capacidade técnica aduz a um período de aproximadamente 3 anos de fornecimento, considerando que o contrato vigora em prazo indeterminado; b) Declaração de Diligência exarada pela empresa WM VILHENA PINTO E CIA LTDA, reiterando a existência de vínculo de prestação de serviço; c) Manifestação; d) contratos diversos com outros entes e órgãos da Administração Pública que, inclusive não constam do atestado; e por fim e) fotos de sua Unidade de Alimentação e Nutrição – UAN.

Ora, o contrato anexado ao corpo do e-mail, sequer consta a quantidade de refeições a serem fornecidas, por outro lado e como já mencionado, fora apresentada apenas uma única nota fiscal referente a um dia de fornecimento, considerando o período contratual de 3 anos, em tese, ainda permanece em vigor, devendo assim a contratada, doravante RECORRIDA, fornecer diariamente a quantidade de 2.880 refeições preparadas, portanto, coerente seria a apresentação das notas fiscais de mais que apenas um dia de fornecimento.

Após o recebimento dos respectivos documentos, fora concedido novo prazo afim de sanar o óbice e comprovar a legitimidade do respectivo atestado, contudo, ao ser novamente requisitada, a empresa recorrida argumentou o que segue:

Bom dia ,

Em resposta a solicitação de email, informamos que nossas nota fiscais de produtos são eletrônica em virtude disso não guardamos notas físicas somente escaneadas, vale ressaltar que houve uma mudança de sistema e por conta disso temos apenas as notas digitalizadas com comprovação de entrega do material ,tal qual foi enviada a essa conceituada comissão. Solicitamos ao nosso setor responsável de contabilidade uma 2ª via ou número de chave de acesso o qual estamos aguardando posição. Caso julgue necessárias mais comprovações além das que já foram enviadas, nos colocamos a disposição para envio de faturas de execução de outros serviços de preparação de refeições e lanches.

Atenciosamente,

NC comércio e serviços

Depois de recebido o e-mail supratranscrito, a douta comissão concedeu mais prazo em horas para que a empresa recorrida pudesse apresentar as demais notas ou a mesma nota fiscal de forma legível, de forma que o código inerente a chave de acesso pudesse ser verificada, conforme abaixo:

Prezados.

Considerando que, quando da abertura da diligência, foi encaminhada somente uma única nota fiscal para fins de comprovação da entrega de 2.880 refeições preparadas e que, conforme atestado de capacidade técnica apresentado, tal quantidade corresponde a um único dia de execução do serviço, bem como a nota enviada está com a chave de acesso encoberta pelo canhoto, o que impossibilita a sua averiguação no sistema da SEFA/PA para fins de confirmação de sua veracidade.

Solicito encaminhamento das demais notas fiscais inerentes ao mesmo serviço onde conste a chave de acesso para consulta no Sistema, no prazo de até às 15h00, sob pena de inabilitação.

Conforme vemos, fora concedido inúmeras oportunidades de a RECORRIDA comprovar a efetiva prestação do serviço, contudo, após este último e-mail, esta comissão não teve qualquer retorno, mantendo-se a recorrida totalmente inerte.

Desse modo, vez que não fora comprovada a capacidade técnica, considerando também os fortes indícios de fraude no atestado de capacidade técnica, pugna-se pela inabilitação da empresa RECORRIDA, considerando todos os fatos e fundamentos acima expostos, ressaltando também que a análise, conforme demonstrada, ocorreu sobre outro aspecto, diferente daquele analisado pela área técnica.

Ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DOS RECURSOS interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões dos recursos pelas licitantes RECORRENTES, DECIDO pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto pela Empresa NUTRI BRASIL EIRELI e ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI considerando todos os fundamentos supra elencados; e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa PROAM - PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA - EPP consoante fundamentos ao norte elencadas. Em ato contínuo, faremos uso da ferramenta voltar a fase para inabilitar a empresa RECORRIDA NC COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, retornando assim a fase de aceitação de propostas.

Belém/PA, 12 de novembro de 2020.

Isis Souza Coimbra
Pregoeira/CGL/PMB

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

MANIFESTAMOS INTENÇÃO EM RECORRER DA DECISÃO DA NOBRE COMISSÃO QUE HABILITOU E CLASSIFICOU A EMPRESA ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI COMO VENCEDORA DO CERTAME POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.3.2.2 LETRA F DO EDITAL, DENTRE OUTROS, EM RAZÕES RECURSAIS E SEREM ENCAMINHADAS DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM LEI

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Vimos por meio deste requerer o pedido de registro de intenção de recurso, uma vez que a empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DE FORMA CORRETO NO PROCESSO LICITATÓRIO, na qual demonstraremos posteriormente em nosso recurso

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR(A). PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BELEM - SESMA

REF: PREGAO ELETRONICO nº108/2020
PROC Nº 9407/2020

PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Belém, Estado do Pará, na Travessa Joaquim Távora, nº 526- Térreo, Bairro da Cidade Velha, inscrita no CNPJ sob o nº04.373.034/0001-82, por intermédio de seus procuradores vem, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO 9407/2020 REFERENTE ao Pregão Eletrônico nº 108/2020, com base no art. 5º inciso XXXIV da CF/88 c/c art. 4º inciso XVIII da LEI 10.520 e art. 109 da lei 8.666/1993, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidades legais.

O pregão eletrônico em questão restou maculado de irregularidades que motivaram a intenção de recurso manifestada pela oficiente.

Assim, apresenta-se as RAZOES DO RECURSO:

1 – DOS FATOS

A LICITANTE é empresa idônea que milita há vários anos no estado do Pará e em outros estados da federação, atuando assim com diligencia e expertise em contratos públicos e privados.

E assim sendo, participou do certame em apreço no intuito claro e único de que pudesse promover prestação de serviços a preços competitivos a esta instituição, sendo que por decisão equivocada deste pregoeiro a empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS (ACESSO) foi ACEITA E HABILITADA no certame de forma CLARAMENTE EQUIVOCADA!

Inicialmente cumpre destacar que os itens 8.11 e 8.12 do edital DEIXAM CLARO que os documentos deverão estar em nome da PESSOA JURIDICA LICITANTE (e jamais na pessoa física do sócio):

8.11. Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados para habilitação deverão estar em nome do licitante, e, preferencialmente, com número do CNPJ e o respectivo endereço.

8.12. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Nestes termos, RESTA CLARO QUE TODOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NA LICITAÇÃO DEVEM ESTAR EM NOME DA PESSOA JURIDICA LICITANTE, SEJA ELA MATRIZ OU FILIAL!

Assim, temos nos itens 8.3 e demais os documentos exigidos para HABILITAÇÃO:

8.3. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará as seguintes DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO do licitante, observado o disposto neste Edital:

8.3.2.2. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

f) Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas – CNIT, decorrentes de autuações, instituída pela Lei Municipal nº 9.209-A/16, por uso ilegal de mão-de-obra infantil, assim como toda sua cadeia de fornecedores. Podendo ser retirada através do link: <http://consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR/>, para comprovar não terem sido autuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e outro órgão responsável.

Não há possibilidade de outra interpretação que não aquela que alude que TODOS os documentos, incluindo o que está definido no item 8.3.2.2 DEVEM ESTAR EM NOME DA LICITANTE PESSOA JURIDICA JÁ QUE É A PESSOA JURIDICA QUE É RESPONSÁVEL POR CONTRATAR FUNCIONARIOS, POR PAGAR IMPOSTOS E AINDA QUE ADQUIRE A CAPACIDADE TECNICA, não sendo possível apresentar um documento em nome da PESSOA FISICA que deveria ter sido apresentado em nome da pessoa jurídica!

OCORRE QUE, A LICITANTE ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS (ACESSO) APRESENTOU O DOCUMENTO DEFINIDO NO ITEM 8.3.2.2 alínea "f" de forma diversa do que determina o edital, ao invés de apresentar a Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas – CNIT emitida em nome da PESSOA JURIDICA LICITANTE, apresentou uma CNIT EM NOME DA PESSOA FISICA DO SOCIO A PARTIR DE UMA PESQUISA PELO CPF DO MESMO!

O ATO ACIMA FOI CLARO E INEGLAVEL, ASSIM, A LICITANTE (PESSOA JURIDICA) DEIXOU DE APRESENTAR O DOCUMENTO EXIGIDO ITEM 8.3.2.2 alínea "f", JÁ QUE A "LICITANTE" É A PESSOA JURIDICA E NÃO SE CONFUNDE COM A FIGURA DO SOCIO!

O fato da licitante NÃO ENCAMINHAR O DOCUMENTO DEFINIDO NO ITEM 8.3.2.2 alínea "f" no nome da PESSOA JURIDICA torna o ato INEXISTENTE, já que não se poder nem analisar o conteúdo de uma certidão emitido em nome de PESSOA FISICA quando deveria estar em nome da PESSOA JURIDICA LICITANTE!

ESTE PREGOEIRO NÃO PODE ACEITAR COMO VÁLIDO QUE UM LICITANTE APRESENTE UMA CERTIDAO EM NOME DA PESSOA FISICA DO SOCIO, QUANDO RESTA CLARO QUE TODOS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEVEM ESTAR EM NOME DA PESSOA JURIDICA LICITANTE!

CABE DESTACAR QUE EM PESQUISA A PARTIR DO CNPJ DA RECORRIDA ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS (ACESSO) no site <http://consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR/> verifica-se que a RECORRIDA POSSUI CERTIDAO POSITIVA COM 17 (DEZESSETE) INFRAÇÕES RELATADAS, ALGUMAS INCLUSIVE TENDO QUE SER COBRADAS JUDICIALMENTE!

Ao não apresentar em nome da LICITANTE PESSOA JURIDICA o documento descrito no item 8.3.2.2 alínea "f" na forma definida em edital, a RECORRIDA DEVE SER INABILITADA conforme alude os itens 8.8 e 8.11:

"8.8. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante."

8.11. Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados para habilitação deverão estar em nome do licitante, e, preferencialmente, com número do CNPJ e o respectivo endereço."

O Edital é claro e vincula todos os licitantes, sendo claro que o item 8.11 ao definir "deverão estar em nome do licitante" se refere a pessoa jurídica, não podendo assim o recorrido apresentar uma certidão em nome da pessoa física do sócio no sentido de burlar o fato de que sua certidão (pessoa jurídica) está positiva com inúmeras infrações, o mérito de tais não nos cabe analisar, no entanto, ao apresentar certidão em forma diversa do definido em edital temos que a licitante claramente DESCUMPRE O EDITAL! O EDITAL É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento de UMA CLAUSULA EVIDENTE constante no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante RECORRIDA, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93!

Dado a estes fatos, cabe a este recorrente, recorrer ao BOM SENSO deste PREGOEIRO que imbuido na LEGALIDADE, ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO deve INABILITAR a licitante ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS (ACESSO) por infringir os itens acima delineados 8.8 e 8.11 quando não apresentou o documento definido item 8.3.2.2 alínea "f" na forma definida em edital já que apresentou o documento em nome da pessoa física do SOCIO e o edital é claro que todos documentos devem estar em nome da PESSOA JURIDICA da LICITANTE seja ela MATRIZ OU FILIAL!

2- DO DIREITO

2.1 – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÕES TRABALHISTAS EM NOME DA LICITANTE (PESSOA JURIDICA) DEFINIDA NO ITEM 8.3.2.2 alínea "f" – DA ILEGALIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CNIT EM NOME DA PESSOA FISICA DO SOCIO- DA INABILITAÇÃO POR FORÇA DOS ITENS 8.8 e 8.11 – DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, LEGALIDADE.

Conforme aduzido, a RECORRIDA ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS (ACESSO) DE FORMA CLARA TENTOU BURLAR O PREGAO, POIS, APRESENTOU O DOCUMENTO DESCRITO NO ITEM 8.3.2.2 ALÍNEA "F" (CNIT) EM NOME DA PESSOA FISICA DO SOCIO, SENDO QUE O EDITAL É CLARO QUE TODOS DOCUMENTO, INCLUINDO CERTIDÕES, DEVEM ESTAR EM NOME DA PESSOA JURIDICA DO LICITANTE SEJA ELA MATRIZ OU FILIAL!

Assim, a ILEGALIDADE SALTA AOS OLHOS, a RECORRIDA claramente descumpriu norma editalícias, e deve sofrer a INABILITAÇÃO nos moldes do que determina os itens 8.8 e 8.11 do edital! NÃO PODE ESTE PREGOEIRO ACATAR COMO VALIDA A APRESENTAÇÃO DE UMA CERTIDAO EM NOME DO SOCIO, JÁ QUE A LICITANTE É A PESSOA JURIDICA E NÃO O SOCIO PESSOA FISICA!

O edital é claro:

"8.8. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante."

8.11. Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados para habilitação deverão estar em nome do licitante, e, preferencialmente, com número do CNPJ e o respectivo endereço."

O Edital é claro e vincula todos os licitantes, ele é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"

Conforme se observa do edital licitatório para fins de habilitação, o licitante declarado vencedor deveria encaminhar TODOS OS DOCUMENTOS INCLUINDO CERTIDÕES EM NOME DA MATRIZ OU FILIAL (OU SEJA EM NOME DA PESSOA JURIDICA), NO ENTANTO A LICITANTE ENCAMINHOU A CNIT (8.3.2.2 alínea "f") EM NOME DA PESSOA FISICA DO SOCIO, DEIXANDO DE ENCAMINHAR REFERIDO DOCUMENTO EM NOME DA PESSOA JURIDICA LICITANTE, EM CLARA E EVIDENTE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA!

Por não apresentar o documento CNIT em nome da MATRIZ ou FILIAL conforme alude o edital, deve a licitante ser INABILITADA com fundamento no princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA E LEGALIDADE e ainda por força do que determina os itens 8.8 e 8.11 do edital!

Corroborando com nosso entendimento temos a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de

acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Assim, a ora RECORRIDA, ao deixar de apresentar certidão válida EM NOME DA PESSOA JURÍDICA LICITANTE nos moldes do que determina o ato convocatório, acabou por desatender o estabelecido no item 8.3.2.2 alínea “f” e nos itens 8.8 e 8.11, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação devendo INABILITAR a RECORRENTE que incorreu em falta evidente!

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...) Vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Neste sentido ainda dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin:

“o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes”. (MS n. 98.008136-0.)

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, deve haver por parte deste pregoeiro o julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde a análise dos documentos deve se dar com base em critérios indicados no ato convocatório e se a licitante descumprir o edital deve ser SUMARIAMENTE INABILITADA!

Devo destacar ainda que há IMPOSSIBILIDADE de que a licitante apresente nesse momento qualquer certidão que deveria ter apresentado no momento próprio definido em edital!

Em análise de caso análogo o Ilmº Jurista Marçal Justem Filho traz o seguinte entendimento: “Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)”.

O TCU dentre as várias jurisprudências editadas, através do seu Ilmº Ministro Relator ADYLSO MOTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento: “Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”. (grifo nosso)

Corroborando com esta tese, no item 5 do voto do Sr. Ilmº Ministro relator MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, através da Decisão 1192/2002 do TCU, aduz que: “Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope ‘documentação’ (fl. 221).

O subitem 36.2 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, “vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação” conforme estabelece o mencionado dispositivo legal” (grifo nosso).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento do Pregoeiro seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior: a ampla e justa competitividade.

Na condução dos processos licitatórios, não basta que a licitante ofereça o menor preço, faz-se necessário também o atendimento a todos os demais requisitos elencados no edital de licitação, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao aceitar os termos do edital, convém à Recorrida apresentar sua proposta em conformidade pois, do contrário, coloca-se em situação de desigualdade relativamente aos demais participantes do certame.

Assim, por todo exposto resta claro a ILEGALIDADE perpetrada pela recorrida e este pregoeiro com base na LEGALIDADE e ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO deve INABILITAR a licitante ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (ACESSO) por infringir os itens 8.8 e 8.11 POIS não apresentou o documento (CNIT) definido item 8.3.2.2 alínea “f” na forma definida em edital, A RECORRIDA apresentou o documento em nome da pessoa física do SOCIO QUANDO DEVERIA TER APRESENTADO O DOCUMENTO EM NOME DA MATRIZ OU FILIAL (PESSOA JURÍDICA), agindo assim em nítida e inegável ILEGALIDADE e deve ser INABILITADA por força do que determina a lei, a jurisprudência e ainda os itens 8.8 e 8.11 do edital desta licitação.

3-REQUERIMENTO

Assim é que se REQUER que este pregoeiro revogue a decisão de HABILITAÇÃO da empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (ACESSO) e com base na LEGALIDADE, ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, promova a consequente INABILITAÇÃO da licitante ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (ACESSO), DADO QUE A RECORRIDA CLARAMENTE DESCUMPRIU O ITEM 8.3.2.2 alínea “f” (CNIT) na forma definida em edital pois apresentou o documento (CNIT) em nome da pessoa física do SOCIO QUANDO DEVERIA TER APRESENTADO O DOCUMENTO EM NOME DA MATRIZ OU FILIAL (PESSOA JURÍDICA), agindo assim em nítida e inegável ILEGALIDADE e deve ser INABILITADA por força do que determina a lei, a jurisprudência e ainda os itens 8.8 e 8.11 do edital desta licitação.

Outrossim, caso não albergada o pedido do recorrente, requer desde já que a decisão seja remetida a instância superior para decisão.

Nestes termos,

Espera-se deferimento e resposta.

PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA – EPP
MARCELO VICENTE MARQUES – SOCIO DIRETOR
CPF: 267.250.372-91

Fechar

Pregão Eletrônico**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BELEM - SESMA
Ref: PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE 108/2020
Processo nº 2020/9407

A empresa Express Alimentos — Cozinhas Industriais Eireli. Cnpj: 18.580.303/0001-96, sediada a Passagem São Paulo 1, Nº2. CEP: 67.035-440, Ananindeua-PA, à intermédio de seu representante legal, o Sr. Francisco Xavier Martins Bessa, portador do CPF/MF: 690.546.222-53 e da C.I nº 3750106, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 4º inciso XVIII da LEI 10.520 e art. 109 da lei 8.666/1993,, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar:
RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que nos desclassificou de forma equivocada, uma vez que fizemos as devidas visitas obrigatórias, conforme disposto no item 6.9 do Termo de Referência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de RECURSO tempestivo, conforme previsão no artigo o art. 26 do Decreto nº 5.450/05. Tendo em vista, que o prazo para protocolar as razões são de 3 (dias) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

II - DOS FATOS

A Empresa já devidamente qualificada, participou da licitação de nº108/2020, processo: 2020/9407 com o OBJETO: " EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, para futura e eventual "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES", a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como: UNIDADES DE SAÚDE da Rede de Urgência e Emergência para as referidas Unidades: HPSM MÁRIO PINOTTI, HPSM HUMBERTO MARADEI, UPAS DAICO, DASAC e Hospital de retaguarda Don Vicente, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos."

III – DO DIREITO

Ocorre, que a empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS foi habilitada de forma equivocada no certame, pois, a mesma apresentou documentação irregular referente a sua Certidão Negativa de Infrações trabalhistas – CNIT, uma vez que a mesma deveria ser anexada em nome da PESSOA JURÍDICA, fato que não ocorreu, conforme documentação anexada pela própria empresa, indo ao confronto no que dispõe o próprio certamen, vejamos:

8.11. Sob pena de inabilitação, os documentos encaminhados para habilitação deverão estar em nome do licitante, e, preferencialmente, com número do CNPJ e o respectivo endereço.

Como podemos analisar, o documento juntado no processo licitatório está em nome de GERALDO ALVES DA SILVA CPF: 078.936.393-34, PESSOA FÍSICA, totalmente contrário com o que dispõe o edital, uma vez que a licitante no processo licitatório é a EMPRESA.

Cabe salientar que após, pesquisa no próprio site responsável pela emissão da certidão, foi verificado que a empresa possui cerca de (17) dezessete infrações registradas. Isto posto, fica prisma que a licitante não apresentou documentação legal, infringindo o que dispõe princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, ISONOMIA E LEGALIDADE e ao item 8.8 e 8.11 do edital, vejamos:

8.8. A NÃO apresentação dos documentos acima referenciados nos prazos estabelecidos implicará na inabilitação do licitante.

8.11. Sob pena de INABILITAÇÃO, os documentos encaminhados para habilitação deverão estar em nome do licitante, e, preferencialmente, com número do CNPJ e o respectivo endereço.

Desta forma, vejamos o que dispõe o artigo 41 da lei de licitação sobre o descumprimento as normas vinculadas no edital:
"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Seguindo a mesma análise vejamos o que comenta o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Sendo assim, não cabe outra ação a não ser a desclassificação da mesmo no certame.

Quanto ao CRQ da empresa e o vecontrato com sua responsável técnica, verificamos que a nutricionista se faz presente na empresa desde 2015, mas apenas foi enviado o contrato de 2020.

Ilustríssimo, ocorre que no caso deveria ser enviado também o contrato que deu origem ao contrato entre Empregador e empregado, para que possamos fazer a análise completa da documentação, uma vez que se a responsável técnica tiver saído da empresa nesse período de 2015 e ter só retornado agora, esse atestado de 2015 se torna inválido, conforme dispõe na propria certidão quando impõe que : " QUALQUER ALTERAÇÃO OCORRIDA, EM UM OU MAIS DADOS DA EMPRESA, APÓS A EMISSÃO DESTACERTIDÃO, TORNA O DOCUMENTO INVÁLIDO"

Sendo assim, seria também necessária a juntada do contrato que originou essa renovação, pois, quando a empresa vai fazer uma atualização de sua CRQ, se não for comprovado que o funcionário, trabalha naquele horário declarado anteriormente na certidão, a mesma independentemente desta está dentro do prazo de validade se torna inválida, devido a nova mudança.

Dianta de todo o exposto, fica prisma que houve um equívoco da digníssima Comissão de Licitação ao habilitar a empresa ACESSO, uma vez comprovada a irregularidade na documentação apresentada.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que seja o presente RECURSO julgado procedente, com efeito de reconsiderar sua decisão quanto a classificação da Empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Para que seja realizada posteriormente dado prosseguimento no processo licitatório.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Ananindeua, 02 de dezembro de 2020.
FRANCISCO XAVIER MARTINS BESSA
CPF: 690.546 222-53
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

PREGAO ELETRONICO Nº 108/2020 CPL
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP.

ACESSO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 08.998.109/0001-71, sediada em Teresina, Estado do Piauí, através de seu representante legal, vem a presença desta Comissão, e ainda estribado na Lei 8666/93, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso apresentado pela empresa PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA e EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, aos fatos alegados, porém, data vênua, desprovidos de fundamentação jurídica aplicável ao pregão eletrônico em epígrafe.

BREVE RELATO DOS FATOS:

Resumidamente alega a empresa PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA e EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI que a empresa ora recorrida não apresentou a documentação necessário ao PREGAO ELETRONICO Nº 108/2020 CPL.

PRELIMINAR DE CONTRA RAZÕES

O processo licitatório tem como fundamentação legal as seguintes disposições:

Constituição Federal "Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:"

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Lei nº 8.666/93 Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Percebe-se claramente, na licitação em tela, que a empresa ACESSO, já qualificada, consegue atender as disposições editais, e que as empresas PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA e EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI apresentam, irresponsavelmente, um recurso meramente protelatório e fora do prazo.

Primeiramente, destacamos que o Recurso Administrativo proposto pelas empresas PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA e EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, em momento algum demonstram fundamentação necessária, para que fosse revertida a correta decisão que a habilitou do certame e declarou vencedora a nossa empresa, o que determina, portanto, a manutenção sem qualquer possibilidade de reforma da decisão administrativa exarada.

VALE DESTACAR QUE A EMPRESA ACESSO, APRESENTOU A PROPOSTA DE PREÇOS E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NA INTEGRALIDADE DO EDITAL. DA INTENÇÃO DE RECURSO

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Verifica-se que a intenção apresentada recorrente é manifestamente genérica e não aponta de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da r. decisão recorrida.

Neste sentido são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"Lembre-se que A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO TEM DE SER MOTIVADA, O QUE EXCLUI IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS. Ressalva-se, quanto a isso, o problema da nulidade absoluta, o que se voltará adiante. O recorrente disporá de três dias para formalizar a complementação das razões recursais. NESSE SENTIDO DE COMPLEMENTARIEDADE, ADUZ VERA MONTEIRO QUE "DEVE HAVER UMA VINCULAÇÃO ENTRE AQUILO QUE O LICITANTE INDICOU COMO SENDO SEU DESCONTENTAMENTO COM O PREGÃO AO FINAL DA SESSÃO E SUAS RAZÕES RECURSAIS. SOMENTE OS RECURSOS QUE OBSERVAREM ESTA REGRA É QUE PODEM SER CONHECIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO."

O recurso não merece prosperar visto que ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Com todo o respeito a Excelentíssimo Senhor Pregoeiro, entendo ser dito posicionamento equivocado, posto que, expressamente consta da Lei Federal de n. 10.520/2002 a exigência quanto à apresentação da motivação. Vale destacar que ao admitirmos ser desnecessária a apresentação de motivação como condição à abertura do prazo recursal, bastando a manifestação da intenção recursal, estaremos, na verdade, estimulando a prática procrastinatória no procedimento do Pregão, seja eletrônico, seja presencial, posto que, bastará a qualquer licitante que sequer haja se dado ao trabalho de analisar os documentos contidos no certame, simplesmente externar "quero recorrer" para que o procedimento licitatório tenha que passar à fase recursal, impondo à Administração Pública não apenas o ônus temporal para a conclusão da disputa, mas, também, um ônus financeiro decorrente de dito procedimento.

Ora, se o licitante sequer sabe os motivos que lhe motivam apresentar um recurso administrativo, inexistente razão fática ou jurídica que justifique impor à Administração Pública e, por consequência indireta, à toda sociedade, o ônus decorrente do mero formalismo; submetendo a EMPRESA ACESSO e COMISSÃO a análise de um recurso meramente protelatório, como é o caso em comento.

DA INTEMPESTIVIDADE

Ilustríssimo MM julgador apesar das empresas recorrentes apresentarem uma intenção de recurso extremamente genérica, também fora protocolada ou inserida recurso no sistema fora do prazo, vejamos:

Intenções de Recurso para o Grupo
CNPJ/CPF Data/Hora do Recurso Data/Hora Admissibilidade Situação
18.580.303/0001-96 27/11/2020 10:23 27/11/2020 10:40 Aceito

Motivo Intenção:Viemos por meio deste requerer o pedido de registro de intenção de recurso, uma vez que a empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DE FORMA CORRETO NO PROCESSO LICITATÓRIO, na qual demonstraremos posteriormente em nosso recurso

Motivo Aceite ou Recusa:Por atender ao art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, aceito a intenção de recurso interposta, concedendo prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões, e mesmo prazo para as contrarrazões, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

CNPJ/CPF Data/Hora do Recurso Data/Hora Admissibilidade Situação
04.373.034/0001-82 27/11/2020 10:14 27/11/2020 10:40 Aceito

Motivo Intenção:MANIFESTAMOS INTENÇÃO EM RECORRER DA DECISÃO DA NOBRE COMISSÃO QUE HABILITOU E CLASIFICOU A EMPRESA ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI COMO VENCEDORA DO CERTAME POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.3.2.2 LETRA F DO EDITAL, DENTRE OUTROS, EM RAZÕES RECURSAIS E SEREM ENCAMINHADAS DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM LEI

Motivo Aceite ou Recusa:Por atender ao art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, aceito a intenção de recurso interposta, concedendo prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões, e mesmo prazo para as contrarrazões, que começará a contar do término do prazo do recorrente.

Conforme chat do pregão PREGAO ELETRONICO Nº 108/2020 CPL, a PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA e EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI apresentam peça recursal fora do prazo estabelecido pelo pregoeiro e pelo edital, é claro no edital e chat que o pregoeiro concede prazo de 3 dias para que as

empresas apresentem a peça recursal, porem a mesma só fora protocolada 5 dias após a solicitação do pregoeiro, ultrapassando o prazo do edital e do pregoeiro.

12.1.1. Constatada pelo Pregoeiro a admissibilidade da intenção do recurso, será concedido ao recorrente o prazo de 03 (três) dias, para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo do edital).

Vejamos que na clausula 12.2.1 do edital o prazo para que seja apresentado a peça recursal será de 3 dias, porem as empresas PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA e EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI apresentaram 5 dias após a solicitação do pregoeiro, fato que torna a peça recursal das empresas recorrentes intempestiva.

Nota-se claramente a intempestividade do recurso, salientamos que a peça recursal não pode ser apreciada ou analisada, devendo ser declarado de imediato como intempestiva.

DO DIREITO

Vale destacar ilustríssimo julgador que a empresa Acesso apresentou toda documentação exigida no edital, e que o próprio pregoeiro através do chat informa que a arrematante cumpriu com toda capacidade técnica exigida no edital documentação aprovado pelo setor técnico, vejamos:

Pregoeiro 27/11/2020 10:04:41 Iremos neste momento finalizar o certame, com aceitação de proposta no sistema Comprasnet. Agradeço a participação de todos.

Diante dos fatos, a prática moderna recomenda que o contratante seja razoável em sua decisão, justamente porque essa razoabilidade não fere outros Princípios Constitucionais aplicáveis à Lei das Licitações, senão vejamos. O caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os princípios gerais que regem a Administração Pública, in verbis: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Junto com aqueles, encontra-se analogicamente o princípio da razoabilidade, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme a inteligência de seu art. 2º, senão vejamos:

"Art. 2º A Administração Pública obedecer a á, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO

DO PLENO ATENDIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA/PLANILHAS DO EDITAL POR PARTE DA ACESSO E DA CORRETA HABILITAÇÃO.

A empresa PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA e EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI tenta apenas conturbar o processo na medida que traz à tona causas inverídicas e infundadas.

A empresa Recorrente, desesperadamente, utilizando-se de alegações inverídicas, descabidas e irresponsáveis tenta macular o processo que já deveria estar em fase de contratação. Desafiando a sobriedade dos agentes públicos que direcionam este processo.

A empresa PROAM PRODUTOS E SERVICOS DA AMAZONIA LTDA e EXPRESS ALIMENTOS - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI tenta, provando mais uma vez o desconhecimento total do ambiente legal que deveria nortear as suas alegações, e usa argumentos, sem fundamentação alguma.

Senhor pregoeiro somos uma empresa seria e sabemos nossos compromissos, trabalhamos para oferecer segurança e qualidade aos nossos clientes.

A jurisprudência majoritária destaca:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE

APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se "a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida" (Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por ela apresentados em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, a inabilitação dessa licitante por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública.

(TJ-MG - AI:

10317120011828001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013) Diante de tudo que foi exposto, podemos concluir que as decisões exaradas pela Administração, ou seus delegados, devem tomar em apreço o princípio da razoabilidade, rejeitando, assim, o excesso de formalismo e a rigidez das decisões.

Acórdão-TCU - 819/2005 Plenário

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão-TCU - 369/2005 Plenário

Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas à especificação do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei (...).

Decisão TCU - 420/2002 Plenário

A supremacia do interesse público impugna qualquer ato dirigido por conveniências particulares do administrador público e das pessoas, físicas ou jurídicas, que com eles mantenham eventual relação. A substituição do licitante vencedor por terceiro (e a Administração chegou ao licitante vencedor mediante análise de uma série de elementos, dentre eles capacidades técnica e econômica) despreza o interesse público que se concretiza no relacionamento entre a Administração e a licitante vencedora.

"A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que 'NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NA PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.'

Importante destacar que sugerir diligências em determinados documentos que possivelmente tragam dúvidas não é o mesmo que imputar defeito formal a documento apresentado em conformidade com as disposições editalícias, uma vez que o próprio artigo 43, §3º, da lei de licitações faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. É dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. Na tentativa de esgotar quaisquer dúvidas e ainda reforçar os atestados apresentados para qualificação e habilitação da nossa empresa anexamos na própria documentação os contratos que originaram cada contrato.

DO PEDIDO

Ante o exposto, percebe-se que o recurso interposto não deve nem ao menos ser conhecido, por não preencher os requisitos legais para tal.

Requer que seja completamente indeferido em função da inaplicabilidade das ALEGAÇÕES, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou vencedor a empresa ACESSO vencedora e habilitada do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Requer que o recurso seja declarado protelatório, conforme lei 8666/93. Termos em que pede e aguarda deferimento.

Teresina-PI em 05 de dezembro de 2020.

ACESSO EIRELI EPP
CNPJ: 08.998.109/0001-71

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP, SR(A). MÔNICA FRANCO

Ref: Registro de Preços Nº 9407/2020
Pregão Eletrônico SRP Nº 108/2020

A empresa CQ COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.356.159/0001-18, vem, com o devido acatamento apresentar as contrarrazões, nos termos abaixo:

I- DOS FATOS E DO DIREITO

Trata-se a recorrente de pessoa jurídica de Direito Privado que possui como atividade principal o fornecimento de alimentação preparada para diversos Órgãos da Administração Pública, sendo detentora de diversos contratos públicos, seja na esfera Federal, Estadual ou Municipal.

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 108/2020 SEGEP, oriundo do Processo Administrativo Nº 9407/2020, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS TRANSPORTADAS E DESTINADAS À ALIMENTAÇÃO DE PACIENTES E ACOMPANHANTES a fim de atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, como: UNIDADES DE SAÚDE da Rede de Urgência e Emergência para as referidas Unidades: HPSM MARIO PINOTTI, HPSM HUMBERTO MARADEI, UPAS DAICO, DASAC e Hospital de retaguarda Don Vicente Zico, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

O pregoeiro teve como vencedor a empresa CQ COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA. CNPJ: 09.356.159/0001-18, porém a referida empresa deixou de apresentar o Certificado de Responsabilidade Técnica, que já está contido no seu Acervo Técnico (anexado no sistema), vejamos:

II – DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

2.1 - DA FUNDAMENTAÇÃO DA PREGOEIRA

Diante de todo o exposto, iremos inabilitar a empresa a empresa:

"C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA, por não ter enviado documento de habilitação item 8.3.2.4 c: Qualificação Técnica: C) Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho de Classe."

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Após a rodada de lances, a Sra. Pregoeira aceitou a proposta da empresa IMPETRANTE como 1ª colocada, sendo a mais VANTAJOSA para Administração Pública, levando em consideração que trata-se de um Pregão do tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

Analisada a proposta de preços, NENHUMA irregularidade foi detectada, preço totalmente exequível. Ato contínuo passou-se a analisar os documentos de habilitação da Impetrante. Após análise da equipe técnica, comprovou nos sites oficiais do Governo, comprovando assim a vasta experiência da empresa, a Sra. Pregoeira se manifestou, em 30/07/2020, da seguinte forma no sistema COMPRASNET:

"Para CQ COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA - informo ainda que os demais documentos foram analisados pela pregoeira e estão todos de acordo com o edital."

Todavia, em 22/09/2020, a Sra. Pregoeira inabilitou sumariamente a empresa Impetrante, citando o Mandato nº 0843402-09.2020.8.14.0301, feito em tramite na 1ª Vara da Fazenda da Capital, que teria redundado na reanálise dos documentos de habilitação da Impetrante, sendo constatado pela área técnica da SESMA que a empresa Impetrante teria deixado de apresentar descrito no item 8.3.2.4. letra C do Edital.

Cabe esclarecer que a exigência da apresentação de Certificado de Responsabilidade Técnica foi determinada para que a licitante "comprovasse possuir em seu quadro, profissional habilitado pelo Conselho Regional de Nutricionistas, que respondesse pelas atividades de alimentação e nutrição que ela desenvolve.

Ora, juntamente com os seus atestados de capacidade técnica registrados no Conselho Regional de Nutrição, a Impetrante apresentou ainda o Acervo Técnico nº AC 114/2020 e o Atestado de Regularidade da Nutricionista, documentos APTOS a comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa e da nutricionista para a prestação do serviço em questão.

A Lei 8.666/93, art. 43, § 3º estabelece que:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo (...)."

Ora, em virtude da empresa Impetrante ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estando a sua proposta comercial livre de vícios ou irregularidades, deveria a Sra. Pregoeira ter realizado diligências, até mesmo junto ao Conselho Regional de Nutricionistas, para verificar a regularidade da empresa e de sua nutricionista.

No entanto, por uma questão de "excesso de rigor formal", entendeu que melhor seria a desclassificação da Impetrante, mesmo após a comprovação da sua qualificação técnica e regularidade da sua nutricionista perante o Conselho de classe, bem como:

- Apresentou vários Atestados de capacidade técnica, assinados pelo referido Responsável Técnico, registrado no CRN-7 n.º 0754;
- Apresentou capacitação técnico-profissional - Seu responsável técnico, graduado em Nutrição, registrado no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) desde 19/02/2001 é a Sra. JANICE DO SOCORRO ALVES DA SILVA - CRN-7 n.º 0754, comprovado através de Contrato de trabalho desde 01/06/2017; e
- Apresentou Certidão de Registro de Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CRN nº PJ 0675, onde consta o nome do referido Responsável Técnico Sra. JANICE DO SOCORRO ALVES DA SILVA.

Ora, o Certificado de Responsabilidade Técnica, encontra-se previsto na resolução CFN nº 576/2016, é a atribuição concedida pelo CRN ao Nutricionista habilitado, que assume o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades, compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando à qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Conforme consta no Acervo Técnico nº AC 114/2020, apresentado pela Nutricionista, a mesma apresenta vasta experiência na execução das suas atividades, estando ainda regular perante o Conselho.

Logo, bastaria a Sra. Pregoeira realizar diligência junto ao Conselho de Nutrição, para comprovar a regularidade da empresa e de sua Nutricionista perante o referido Conselho.

Vejam-se, que a inabilitação da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública se trata de apego ao formalismo exagerado, irrelevante e desarraigado, pois comprovado, por parte impetrante, o cumprimento dos requisitos de habilitação, em especial quanto à comprovação de capacidade técnica e financeira da licitante e regularidade da sua Nutricionista perante o Conselho.

A empresa comprova através de Atestados de Capacidade Técnica ou Contratos, que possui relevante conhecimento e experiência na área de fornecimento de refeições para órgãos públicos, seja na esfera Federal: Tribunal Regional do Trabalho, Universidade Federal do Maranhão; Estadual: Seduc, Sedap, Adepará, Semas/ Municípios Verdes, Ideflor, UEPA e Tribunal de Justiça do Estado; e Municipal: PMVN e PMSL.

Importante ressaltar, que no Mandato de Segurança citada pela Sra. Pregoeira no chat do Sistema Comprasnet, não houve nenhuma DETERMINAÇÃO JUDICIAL para a reanálise dos documentos de habilitação da Impetrante, tendo o MM Juízo da 1ª Vara da Fazenda, se RESERVANDO PARA APRECIAR A LIMINAR REQUERIDA APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COAUTORA, que ainda não se manifestou.

Outrossim, a Impetrante do Mandato de Segurança, empresa NORTE ALIMENTOS LTDA. (2ª colocada), após a sua convocação no "chat do Sistema Comprasnet", ignorou e não se manifestou, causando estranheza! Cabendo por parte dessa Comissão abertura de processo administrativo sancionatório.

Aplicação da Penalização do Art. 7 da Lei 10.520 (Lei do Pregão), Art. 14 do Decreto 5.555/2000 (Regulamento do Pregão) e Art. 28 do Decreto 5.450/05 (regulamento do Pregão Eletrônico) a mesma pode ser aplicada concomitantemente com o Inciso I; II ou III do Art. 87 da Lei 8.666/93.

Deste modo, a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo - por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

O que se viu na decisão da pregoeira foi a desclassificação de uma empresa do ramo alimentício, cuja proposta é a mais vantajosa - em relação a empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, por um motivo que não se mostra razoável. Por sua vez, não resguarda a garantia do contrato a administração pública. Pelo exposto, conta-se com a sensatez do senhor pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como dos procuradores autárquicos que, por óbvio avaliarão este recurso em segunda instância (se for o caso), para que julguem o conjunto probatório da Capacidade Técnica da empresa e não somente um requisito, eis que o edital, com base nesses requisitos, não garante a capacidade técnica da empresa vencedora e nem muito menos a execução contratual.

A recorrente, por seu turno, foi inabilitada por causa de um único critério em detrimento de todo o conjunto probatório da sua experiência no ramo alimentício, uma vez que levou aos autos (ao conhecimento de todos) a comprovação de Capacidade Técnica, mais que suficiente para cumprir com o referido Contrato na qual foi vencedora. Sem contar que a proposta oferecia é muito mais vantajosa para a administração pública, sinal de que os cofres públicos não desemborcarão valores acima do necessário a nível de mercado.

Acórdão 170/2007 do Tribunal de Contas da União:

"A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório."

Acórdão 2717/2008 Plenário

"... princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal."

V – DO PEDIDO

Ocorre que a senhora pregoeira inabilitou a recorrente sob o argumento de que esta não comprovou capacidade técnica operacional. No entanto, habilitou a empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, cujos valores das refeições são muito mais altos.

Por outro lado, a proposta da empresa recorrida representa uma diferença de mais de 100% acima da proposta da empresa recorrente, valores esses que oneram muito a administração pública e no atendimento ao princípio da economicidade (conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993).

Sendo assim, essa diferença no julgamento torna o certame nulo de pleno direito, eis que não resta comprovada a objetividade no julgamento.

Essa afronta aos princípios norteadores do pregão eletrônico deixa o certame fragilizado e vulnerável a correções pela via judicial, acaso não haja retratação do pregoeiro ou autoridade superior em grau de recurso.

Nestes Termos

10/12/2020

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

P. Deferimento
Belém, 07 de dezembro de 2020.

CQ COMERCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS E EVENTOS LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação da proposta de preços vencedora, no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 12 do Ato Convocatório, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentaram INTENÇÃO DE RECURSO, as licitantes PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA-EPP e EXPRESS ALIMENTOS – COZINHAS INDUSTRIAIS EIRELI, sendo aceitas pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

As RECORRENTES acima qualificadas, manifestam tempestivamente suas “intenção de recurso”, motivando da seguinte maneira:

MANIFESTAMOS INTENÇÃO EM RECORRER DA DECISÃO DA NOBRE COMISSÃO QUE HABILITOU E CLASSIFICOU A EMPRESA ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI COMO VENCEDORA DO CERTAME POR DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.3.2.2 LETRA F DO EDITAL, DENTRE OUTROS, EM RAZÕES RECURSAIS E SEREM ENCAMINHADAS DENTRO DO PRAZO PREVISTO EM LEI.

Vimos por meio deste requerer o pedido de registro de intenção de recurso, uma vez que a empresa ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, NÃO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO DE FORMA CORRETO NO PROCESSO LICITATÓRIO, na qual demonstraremos posteriormente em nosso recurso.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra “Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis”:

“Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna”.

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”:

“A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão”.

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinta-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Pregoeiro neste momento, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 108/2020, analisou as Razões dos Recursos interpostos, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade Pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando as RAZÕES DOS RECURSOS das licitantes RECORRENTES que manifestaram “intenção de recurso” e, nesse sentido, encaminhou suas razões, inconformadas com a habilitação da RECORRIDA, alegando em resumo, o seguinte:

DOS FATOS:

Alegam as RECORRENTES em suas razões, disponibilizadas, contrárias a habilitação da licitante ACESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, denominada RECORRIDA, apresentou certidão divergindo da exigida na fase de habilitação, conforme exigido no subitem 8.3.2.2, alínea “f” do Edital, ou seja, em vez de apresentar a certidão de infrações trabalhista - CNIT emitida com CNPJ da licitante, como pessoa jurídica, foi apresentado certidão emitida com CPF do licitante, pessoa física, e que todos os documentos apresentados devem estar em nome da pessoa jurídica. Ressaltam ainda as RECORRENTES, que ao fazerem pesquisa com CNPJ da RECORRIDA, no site informado no Edital, verificou que a mesma possui 17 infrações, a ser cobradas judicialmente. Concluindo as RECORRENTES que a RECORRIDA deve ser inabilitada, conforme previsto nos itens 8.8 e 8.11 do Edital.

Alega ainda, a RECORRENTE EXPRESS ALIMENTOS – COZINHAS INDUSTRIAIS EIRELI, que a RECORRIDA não apresentou o contrato que deu origem a vinculação entre a RECORRIDA e nutricionista, cuja profissional pertencente no quadro da RECORRIDA desde 2015, e que somente foi apresentado o contrato “vínculo” do ano de 2020. Caso a responsável técnica, tiver saído da empresa da RECORRIDA no período de 2015 e ter retornado neste momento, o atestado de 2015 se torna inválido. Conclui a RECORRENTE, a necessidade da juntada do contrato que originou essa renovação, pois, quando a empresa vai fazer uma atualização de sua CRQ, se não for comprovado que o funcionário, trabalha naquele horário declarado anteriormente na certidão, a mesma independentemente desta está dentro do prazo de validade se torna inválida, devido a nova mudança.

Em resumo as CONTRARRAZÕES apresentada pela empresa RECORRIDA alega o seguinte:

Alega que foram disponibilizados as Razões dos Recursos, pelas RECORRENTES, no prazo de 5 (cinco) dias após solicitação do Pregoeiro, tornando as peças recursal intempestiva, o que deveria ser no prazo de 3 (três) dias.

Destaca, que foram apresentados toda documentação exigida no Edital, e que foi disponibilizado no canal de comunicação sistema Comprasnet (chat) que cumpriu com toda a capacidade técnica exigida no Edital, documentação aprovado pela área técnica do órgão demandante. Ressalta que as licitantes RECORRENTES tentam apenas conturbar o processo na medida que traz a tona causas inverídicas e infundadas, tentando macular o processo que já deveria estar em fase de contratação.

Conclui a RECORRIDA, sugerindo diligências em determinados documentos que possivelmente tragam dúvidas não é o mesmo que imputar defeito formal a documento apresentado em conformidade com as disposições editalícias, uma vez que o próprio artigo 43, §3º, da lei de licitações faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. É dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. Na tentativa de esgotar quaisquer dúvidas e ainda reforçar os atestados apresentados para qualificação e habilitação da nossa empresa anexamos na própria documentação os contratos que originaram cada contrato.

Considerando as RAZÕES DOS RECURSOS e CONTRARRAZÕES, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o

processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório (Edital de Licitação) que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DO RECURSO pela RECORRENTE, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Primeiramente, ressalta que a análise é compartilhada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e Área Técnica do órgão demandante, tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão Eletrônico.

Conforme repetido em todas as peças apresentadas, o edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Desta forma, não pode a Administração, com ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame. As exigências de habilitação não são postas no edital por acaso ou por mera burocracia: elas existem para dar segurança à Administração de que a prestação dos serviços se dará por empresa capaz de assumir compromisso do objeto licitado.

Tem-se que a comprovação das condições habilitatórias se faz documentalmente, na forma e tempo exigidos no edital. Esse é o primeiro ponto a se destacar. Também desnecessário aqui reforçar que toda e qualquer análise é feita com base na legislação vigente, corroborada pelo entendimento jurisprudencial e de tribunais de contas. Por fim, para melhor entendimento da análise que se segue, não cabe nesse momento qualquer questionamento sobre a aplicabilidade ou não que qualquer item do edital posto que a participação dos licitantes estava precedida de declaração de concordância de todos os termos do edital.

O Ato Convocatório estabelece conjunto de normas e exigências a serem cumpridas, não somente pelo Pregoeiro como por todos os Proponentes, desde a apresentação/elaboração de Proposta de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, este conforme previsto no item 8 e subitens do Edital. Ainda, o pleno atendimento quanto o item 5, subitens 5.6 e 5.13, das exigências quanto as condições de participação, elaboração de Proposta de Preços e Documentos de Habilitação contidas no instrumento convocatório, conforme abaixo:

5. (...)

5.6. Como requisito para a participação no Pregão a licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às declarações abaixo, o pleno conhecimento e atendimento das exigências de habilitação, e ainda as previstas neste Edital.....

5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos,

Em sede de razões recursais, as empresas RECORRENTES argumentaram que a aceitação de proposta e consequente habilitação da empresa RECORRIDA foi equivocada, na medida em que esta descumpriu as exigências previstas nos itens 8.11, 8.12 e subitem 8.3.2.2, alínea "f", considerando que esta encaminhou documento relativo a pessoa física, quando o Edital pede que os documentos estejam em nome da Pessoa Jurídica cadastrada e participante do respectivo Certame.

Ocorre que a licitante vencedora, doravante RECORRIDA apresentou a CNIT em nome do sócio, e não em nome da empresa, entretanto, muito embora tenha anexado documento com titularidade diferente, este não resulta em inabilitação, considerando que o Pregoeiro tem a prerrogativa, que, diga-se de passagem, o Edital preconiza, de realizar consultas ao SICAF e/ou qualquer outro sítio oficial e/ou entidades emissores, afim de elucidar informações obscuras ou ratificar determinados documentos que se façam disponíveis nestes sítios, o que, de veras, ocorreu, inclusive para verificação de sua autenticidade.

Neste sentido, vejamos o que preconiza o Edital de licitação:

8.4. "A verificação em sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova".

Noutro ponto, a RECORRENTE, PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA-EPP, argumenta também que, quando da consulta de regularidade da empresa vencedora junto ao MTE, de fato constam infrações, contudo, qualquer delas versa sobre o uso ilegal mão de obra trabalho infantil, vez que esta é a única infração que resulta em inabilitação. Deste modo, vejamos o que preconiza o dispositivo.

8.3.2.2. (...)

f) Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas – CNIT, decorrentes de atuações, instituída pela Lei Municipal nº 9.209-A/16, por USO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA INFANTIL, assim como toda sua cadeia de fornecedores. Podendo ser retirada através do link: <http://consultacpmr.mte.gov.br/ConsultaCPMR/>, para comprovar não terem sido autuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e outro órgão responsável.

Ora, como visto, não há que se falar em inabilitação por tal motivo. Não prosperam os argumentos das RECORRENTES sobre este aspecto.

Superado este aspecto, a RECORRENTE, EXPRESS ALIMENTOS – COZINHAS INDUSTRIAIS EIRELI argumentou que apenas fora encaminhado o último CRQ da empresa RECORRIDA, considerando que esta detém vínculo desde 2015 e, considerando também que qualquer alteração tornaria o documento inválido, sendo necessária a juntada

do contrato de origem. Considerando este prisma, é imperioso destacar que o Edital de licitação apenas exige a apresentação do CRQ com validade para o exercício vigente, não fazendo menção alguma aos exercícios anteriores, concluindo, desta forma, que não há motivação para inabilitação da RECORRIDA.

Em sede de Contrarrazões, a RECORRIDA argumenta que as empresas RECORRENTES apresentaram de forma INTEMPESTIVA suas razões recursais, considerando que o prazo assinalado no edital é de 3 (três) dias, supostamente as empresas apresentaram no 5º dia após o início do prazo. Diante desta afirmação, é imperioso esclarecer que o próprio Sistema Comprasnet não permite o anexo intempestivo de documentos desta natureza (seja para mais ou para menos), procedendo a RECORRIDA de forma errônea a contagem do prazo, na medida em que considerou dias não úteis para a contagem do prazo.

O Pregoeiro abriu prazo para intenção de recurso no dia 27/11/2020 (sexta-feira), deste modo, o primeiro dia do prazo para apresentação das intenções de recurso apenas se iniciaria na data de 30/11/2020 (segunda-feira), finalizando este prazo no dia 02/12/2020 (quarta-feira). Ora, veja, foram computados pela RECORRIDA os dias 28 e 29, respectivamente sábado e domingo, dias não úteis para a contagem de prazo. Noutro aspecto, vale ressaltar que nestes dois dias não úteis, o módulo do Sistema Comprasnet sequer estava aberto para recepcionar as respectivas razões, somente disponibilizando a partir de 30/12/2020, segunda-feira, dia útil.

A licitante CQ COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS LTDA, outrora inabilitada por força de recurso, apresentou nesta oportunidade, peça recursal em forma e termo incorreto, sendo, desta forma, inviável a apreciação de seu mérito. Ocorre que, a licitante em comento sequer manifestou intenção de recurso em tempo hábil, conforme assinalado no item 12.1 do Edital, para que posteriormente, pudesse anexar suas razões através do módulo Comprasnet, conforme subitem 12.1.1 do Edital. Entretanto, a licitante não se manifestou tempestivamente, tampouco encaminhou suas razões da forma adequada e no prazo assinalado. A licitante em comento, na tentativa de discutir seu mérito e, quando da perda de seus prazos, apresentou o conteúdo de seu recurso no anexo inerente às contrarrazões. Muito embora o sistema tenha permitido tal feito, o procedimento é cristalino e sua apreciação seria severa quebra de isonomia.

Noutro aspecto, vale ressaltar também que a licitante CQ COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS LTDA sequer recorreu da decisão que outrora a inabilitou, deste modo, "a esta altura" seria ilegal e imoral julgar o mérito da presente demanda, considerando que lhe fora oportunizado em tempo hábil e legal, em 02 (dois) momentos distintos para apresentação de sua intenção de recorrer, contudo, permaneceu inerte.

Quanto a manifestação da licitante CQ COMÉRCIO E SERVIÇOS ALIMENTÍCIOS LTDA que sua proposta foi a de menor preço, economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, e que o Pregoeiro a inabilitou, puro equívoco, mais uma vez não atentando para o ocorrido, tendo em vista que a licitante foi convocada na ordem de classificação com proposta aceita no sistema Comprasnet, porém sendo inabilitada, por não ter anexado quando do cadastramento de proposta no sistema Comprasnet, ou seja, anterior abertura do certame, documento de habilitação exigido no subitem 8.3.2.4, alínea "c", Certificado de Responsabilidade Técnica, emitida pelo Conselho de Classe, documento este, exigido na Qualificação Técnica.

Ora, como pode-se notar, o Pregoeiro, em momento algum deixou de cumprir o disposto no instrumento convocatório, na medida em que realizou todas as etapas da licitação, contudo, não pode-se dizer o mesmo da RECORRENTE, na medida em que não cumpre com requisito fundamental e que garante a legitimidade de sua participação, concluindo que, o que para a mesma é excesso de formalismo, para o pregoeiro significa o fiel cumprimento da norma legal e norma interna, Instrumento Convocatório.

Por derradeiro, ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DO RECURSO interposto, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões dos recursos pelas licitantes PROAM – PRODUTOS E SERVIÇOS DA AMAZÔNIA LTDA-EPP e EXPRESS ALIMENTOS – COZINHAS INDUSTRIAIS EIRELI, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, portanto NEGO PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas. Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém/PA, 15 de Dezembro de 2020.

José Guedes da Costa Júnior
Pregoeiro/CGL/PMB

Fechar